



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 4/2017

Aviso nº 6/2017 - C. Civil

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento constitucional de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 3, 5, 6, 8, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55 a 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95 e 112, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2017, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4, 7, 9 a 15, 17, 19 a 21, 23 a 28, 30, 31, 33 a 37, 40 a 43, 45 a 47, 50, 52 a 54, 58 a 62, 65 a 71, 73 a 75, 77, 78, 80, 82 a 87, 89, 91 a 93, 96 a 111, 113 a 119 (Relator: SEN. PEDRO CHAVES e relator revisor: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (119)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de parecer
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de parecer
- 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 6 DE JANEIRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27- A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do **caput** do art. 25.” (NR)

“Art. 43

.....

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“Art. 60

.....

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o **caput** será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

“Art.101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o **caput** após completarem sessenta anos de idade.

.....” (NR).

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

.....” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....” (NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no **caput** será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística* - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

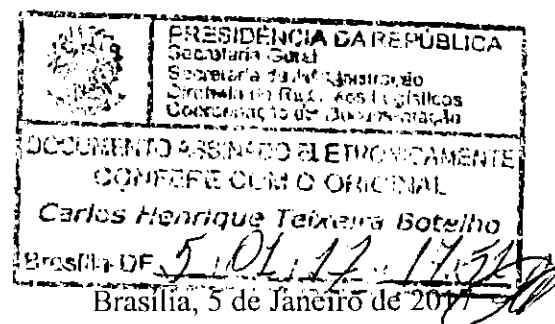
II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Esteves Pedro Colnago Junior
Osmar Terra

EMI nº 00003/2017 MP MF MDSA



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que trata da reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI).

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Governo Federal criou o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais (CMAP), composto pelos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda, Casa Civil e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Este Comitê tem o compromisso de avaliar a eficiência das políticas públicas, sem desconsiderar os impactos de bem-estar social que se espera das mesmas.

3. Diversas iniciativas estão sendo propostas no âmbito do CMAP, dentre elas, destacam-se as que fortalecem a governança dos benefícios da previdência e assistência social e reduzem a judicialização, principalmente, sobre a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é um benefício securitário, provisório, não-programado e temporário, devido ao segurado que comprovar mediante exame médico pericial a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), estar incapaz de trabalhar por motivo de doença. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é um benefício ligado à atividade laborativa destinado aos trabalhadores que não podem ser reabilitados profissionalmente, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS. Ambos os benefícios são pagos enquanto persistir a incapacidade do trabalhador.

4. Segundo art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão. No entanto, o que se percebe é que esta regra não tem sido cumprida, possibilitando a permanência de beneficiários por incapacidade por um período superior ao que determina a legislação.

5. É importante destacar que as desconformidades concernentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez foram confirmadas pelas auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União, que utilizaram cruzamento das informações dos benefícios por incapacidade, mantidos por um período superior ao recomendado para a realização de perícias de revisão, com outras bases de

dados do governo federal. Os resultados encontrados permitem concluir que não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente.

6. Ressalte-se que a despesa do governo federal com auxílio-doença atingiu R\$ 23,2 bilhões em 2015, valor este que representa quase o dobro do que foi gasto em 2005 (R\$ 12,5 bilhões). Constatou-se que mais de 530 mil pessoas estão recebendo o auxílio-doença há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. A perícia médica deveria constatar, se, de fato, a incapacidade laborativa permanece.

7. No que tange à aposentadoria por invalidez, cabe destacar que as despesas quase triplicaram na última década, passando de R\$ 15,2 bilhões em 2005 para R\$ 44,5 bilhões em 2015. Por sua vez, a quantidade de beneficiários passou de 2,9 milhões em 2005 para 3,4 milhões em 2015. É importante acrescentar que mais de 1,1 milhão de pessoas estão recebendo aposentadoria por invalidez há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. Portanto, o público-alvo inicial das medidas propostas na Medida Provisória em comento totalizam 1,7 milhão.

8. Com efeito, o objetivo precípuo desta Medida Provisória é propor Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) ao médico perito do INSS, por perícia médica efetivamente realizada nas Agências da Previdência Social (APS), adicionalmente à capacidade operacional diária do perito. Em outros termos, o objetivo é reduzir o estoque de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) que estão há mais de 2 anos sem passar por perícia médica, podendo, em muitos casos, estar habilitados para retornar ao trabalho. Porém, pela falta ou demora na emissão de laudo da perícia médica, continuam recebendo os benefícios por incapacidade indevidamente e onerando os cofres públicos.

9. O valor previsto para o Bônus em tela é R\$ 60 (sessenta) por perícia médica efetivamente realizada pelo médico perito nas Agências da Previdência Social (APS) e foi adotado, tendo como referência o montante que é pago aos médicos credenciados por operadoras de planos de saúde privados, isto é, entre R\$ 50 (cinquenta) e R\$ 100 (cem).

10. Estima-se uma adesão de 55% dos médicos peritos do INSS (cerca de 1.890 peritos dos atuais 3.436 profissionais com agenda de perícias ativa) dispostos a receber o Bônus, inclusive sob o regime de mutirão para reduzir o estoque de benefícios que estão na situação citada anteriormente. Supondo que esses profissionais realizem no máximo 4 perícias adicionais por dia de trabalho, e que trabalhem 20 dias úteis no mês, podemos estimar que o bônus proposto terá um custo de cerca de R\$ 9,0 milhões por mês, o que geraria um gasto de R\$ 108,8 milhões em 2017 e de R\$ 114,0 milhões em 2018, totalizando R\$ 222,9 milhões ao longo de 24 meses.

11. Nesse sentido, cumpre mencionar que há dotação orçamentária suficiente para o pagamento dos R\$ 108,8 milhões referentes ao BESP-PMBI para o ano de 2017 e há autorização específica no item II.3.3 do Anexo V constante do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017 (PLOA-2017). Ademais, é importante mencionar que o BESP-PMBI não é uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a obrigação legal de sua execução é inferior a dois exercícios. Faz-se mister destacar que o BESP-PMBI não integrará os proventos para fim de contribuição previdenciária e não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens. Não obstante, não serão devidas horas-extras decorrentes da realização de perícias médicas remuneradas pelo bônus temporário proposto.

12. Ressalta-se que o montante a ser dispendido com o pagamento do BESP-PMBI é bem inferior ao que o governo espera economizar com a revisão do estoque de benefícios por

incapacidade mantidos há mais de dois anos sem perícia médica, que é da ordem de R\$ 2,2 bilhões em 2017 e R\$2,3 bilhões em 2018, em uma hipótese conservadora na qual se considera a taxa de reversão de 20% para o auxílio-doença e 2% para a aposentadoria por invalidez.

13. Torna-se imprescindível mencionar que a MP em tela visa resgatar as propostas constantes da MP nº 739, de 2016, que teve sua vigência encerrada em 7 de novembro de 2016. Tal Medida produziu efeitos substanciais no fortalecimento da governança do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A título de ilustração, das 22,4 mil perícias realizadas durante a vigência de referida MP, 17,8 mil benefícios por incapacidade foram cessados, o que representa uma taxa de reversão de 79,5% e uma economia de R\$ 292,3 milhões. Ou seja, esta redução de despesas com benefícios por incapacidade durante os quatro meses da vigência da MP nº 739, de 2016, é superior a estimativa de despesa com o pagamento do BESP-PMBI de R\$ 36 milhões por quatro meses.

14. Não obstante, a revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, se faz necessária, visto que, a sua aplicabilidade perdeu a razão de ser desde 8 de maio de 2003 para os benefícios que exijam período contributivo maior, como é o caso das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e idade, em razão de dispositivo legal introduzido pelo art. 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que aboliu o quesito qualidade de segurado como uma das exigências para reconhecimento do direito a estas três modalidades de benefício. Logo, não há sentido em manter-se a exigência, atualmente fixada no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, a ser revogado.

15. Com relação ao auxílio-doença, entretanto, o dispositivo legal não teve a mesma sorte, visto que sua aplicabilidade fragiliza sobremaneira o trabalho médico-pericial, propiciando ações sem razoabilidade, motivo pelo qual propõe-se a inclusão do art. 27-A para dispor que, no caso de ocorrência da perda da qualidade de segurado, este deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos de carência para fins de recebimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

16. Além das mudanças propostas acima, a referida Medida Provisória prevê a alteração da Lei 11.907, de 2009, em seu art. 37, ajustando os pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, conforme negociação com a entidade representativa dos servidores, propiciando que regulamento estabeleça outros requisitos e condições para a promoção.

17. Na mesma Lei, propõe-se a alteração do art. 38 com o objetivo de regularizar a situação funcional dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, prevendo que os servidores em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) também façam jus à gratificação de desempenho específica, tendo em vista a extinção do Ministério da Previdência Social e a assunção de competências oriundas daquele Ministério pelo MDSA.

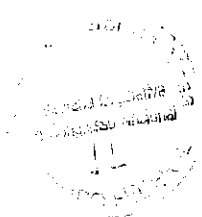
18. A urgência dessa medida caracteriza-se pela necessidade de sanar as desconformidades apontadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União no que se refere à não realização de perícias médicas nos benefícios por incapacidade mantidos há mais de dois anos. Com a agenda do corpo de peritos médicos já saturada, existe a necessidade premente de se instituir um bônus para a revisão de tais benefícios acima da capacidade ordinária da Agência, ou seja, um acréscimo real à capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico. Nesse sentido, a instituição do BESP-PMBI permitirá a efetiva redução desse passivo, possibilitando uma economia acumulada para os cofres públicos da ordem de R\$ 4,5 bilhões em 24 meses. Como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só pode ser criada por lei, faz-se mister a aprovação desta Medida Provisória para instituir o Bônus Especial da

Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI).

19. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Esteves Pedro Colnago Junior , Osmar Gasparini Terra,
Henrique de Campos Meirelles*

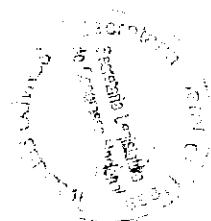
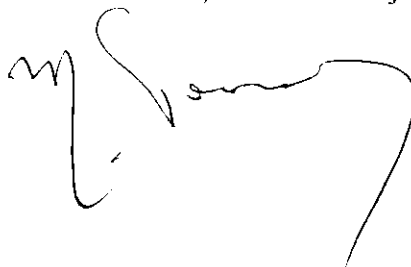


Mensagem nº 4

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade”.

Brasília, 6 de janeiro de 2017.



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção II
Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

.....

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#)

.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

.....
Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032 de 28/4/1995\)](#)

.....

Subseção V Do Auxílio-Doença

.....

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

II – (VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

III - (VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

.....

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (“Caput” do Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014)

.....

.....

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras

da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das

Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro

de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

.....

Seção V

Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

.....

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo;

II - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e

III - possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3º deste artigo.

§ 5º Até que seja regulamentado o § 2º deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

.....

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos)

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos)

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.

.....

.....

Ofício nº 204 (CN)

Brasília, em 24 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

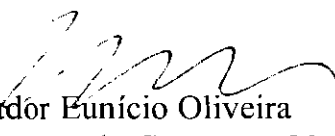
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 767, de 2017, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade”.

À Medida foram oferecidas 119 (cento e dezenove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017-CN, que conclui pelo PLV nº 8, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv17-767

Secretaria de Expediente

PLV Nº 767 17
1903



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 767**, de 2017, que *"Altera a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001; 002
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	003; 004; 005; 006; 007
Deputado IVAN VALENTE	008
Deputada MARA GABRILLI	009; 010; 011; 012; 013; 014
Deputado EDUARDO BARBOSA	015; 016
Deputado FELIPE CARRERAS	017
Deputado PEDRO FERNANDES	018; 019; 020
Deputado DANIEL ALMEIDA	021; 022; 023; 024; 025; 107
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	026; 027; 028; 029; 030; 073
Deputado HUGO LEAL	031; 081
Deputada JÔ MORAES	032; 033; 034; 035; 036; 080
Deputada LAURA CARNEIRO	037; 091; 092; 093
Deputado CARLOS ZARATTINI	038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052
Senador JOSÉ PIMENTEL	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062
Deputado SERGIO VIDIGAL	063
Senador LINDBERGH FARIAS	064; 065; 066; 067
Senador PAULO PAIM	068; 069; 070; 071; 072; 106
Senador VICENTINHO ALVES	074
Deputada JANDIRA FEGHALI	075; 076; 077
Senador LASIER MARTINS	078; 079

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador HÉLIO JOSÉ	082; 083; 084; 085
Deputada ERIKA KOKAY	086; 087
Deputada CARMEN ZANOTTO	088; 089; 090
Deputado EROS BIONDINI	094
Deputado ARNALDO JORDY	095
Deputado DAVIDSON MAGALHÃES	096
Deputado WEVERTON ROCHA	097; 098; 099
Deputado DIEGO ANDRADE	100
Senador ROBERTO MUNIZ	101; 102
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	103; 104; 105
Deputado CLEBER VERDE	108
Deputado ORLANDO SILVA	109; 110; 111; 112; 113
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	114; 118; 119
Deputado ASSIS MELO	115
Deputado FLAVINHO	116; 117

TOTAL DE EMENDAS: 119



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 767 de 2016)

de 1991: Acrescente-se o seguinte art. 93-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho

“**Art. 93-A.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados preencherá de 0,5% (meio por cento) a 1,5% (um e meio por cento) de seus cargos com egressos do sistema penitenciário, na seguinte proporção:

- I – até 500 empregados.....0,5%;
- II – de 501 a 1.000.....1,0%;
- III – de 1.001 em diante.1,5%.

§ 1º A dispensa de egresso do sistema penitenciário ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro egresso.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por egressos do sistema penitenciário, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Não será penalizada a empresa que ofertar as vagas de que trata este artigo aos egressos do sistema penitenciário e, utilizando-se, inequivocamente, de todos os meios disponíveis para preencher tais vagas, não obtiver sucesso, por ausência de interessados capacitados para o exercício das funções.

§ 4º O disposto no § 3º não exige a empresa de buscar, periodicamente, preencher as vagas de que trata este artigo, nas mesmas condições do § 3º, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que as empresas contratarão pessoas com deficiência ou beneficiários em determinadas proporções, para auxiliá-las a se inserir no

mercado de trabalho. Propomos a mesma lógica para os egressos do sistema penitenciário, os quais também enfrentam graves problemas de reinserção no mercado após o cumprimento de suas penas. Com isso, esperamos contribuir para a ressocialização do preso, por meio do trabalho em sociedade.

Por outro lado, como já ocorre com a contratação de pessoas com deficiência, pode surgir dificuldade empresarial para o preenchimento das cotas decorre da falta de profissionais capacitados, em especial para atividades que exijam maior qualificação profissional e requisitos físicos ou intelectuais compatíveis com o cargo.

Nesse caso, não há lógica em punir a empresa que buscou egressos habilitados para as funções, mas não os encontrou. Não deve ela ser onerada pelo insucesso decorrente da ausência de egressos aptos ao desempenho dos empregos. Conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, para o caso das pessoas com deficiência, quando o empregador comprova que empregou todos os meios disponíveis para seleção e contratação de profissionais, mas não obteve êxito, é descabida a imposição de penalidade.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 767 de 2016)

Acrescente-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 93

.....

§ 5º Não será penalizada a empresa que ofertar as vagas de que trata este artigo aos beneficiários reabilitados e às pessoas com deficiência e, utilizando-se, inequivocamente, de todos os meios disponíveis para preencher tais vagas, não obtiver sucesso, por ausência de interessados capacitados para o exercício das funções.

§ 6º O disposto no § 5º não exige a empresa de buscar, periodicamente, preencher as vagas de que trata este artigo, nas mesmas condições do § 5º, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que as empresas contratarão pessoas com deficiência ou beneficiários em determinadas proporções. A dificuldade empresarial para o preenchimento das cotas mencionadas decorre da falta de profissionais capacitados, em especial para atividades que exijam maior qualificação profissional e requisitos físicos ou intelectuais compatíveis com o cargo.

Não há lógica em punir a entidade se os candidatos com deficiência rejeitam a vaga ou se a empresa buscou pessoas com deficiência habilitadas para as funções, mas não conseguiu encontrá-las. Não deve ela ser onerada pelo insucesso decorrente da ausência de trabalhadores com deficiência aptos ao desempenho dos empregos.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador comprova que empregou todos os meios disponíveis para seleção

e contratação de profissionais com deficiência, mas não obteve êxito, é descabida a imposição de penalidade.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 6 DE JANEIRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º ,de 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprima-se, da Medida Provisória em epígrafe, o Art 27-A, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A carência de 1/3 já é tradicional para recuperação da qualidade de segurado.

A proposta por não ser clara, é eivada de má fé.

Sala da Comissão, em 1.º de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 6 DE JANEIRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º ,de 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprima-se do §5.º, do art. 43, da Medida Provisória em epígrafe, a expressão:

Art. 43.....

§5.ºjudicial ou....

JUSTIFICAÇÃO

Quando a decisão for judicial, a previdência como parte, deverá recorrer judicialmente.

Sala da Comissão, em 1.º de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 6 DE JANEIRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º ,de 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprima—se da Medida Provisória em epígrafe o Art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação da carência com contribuição de 1/3 (um terço) para recuperação da qualidade de segurado é histórica e querer novas 12 contribuições, é desleal para com o segurado admitido de qualquer doença.

Sala da Comissão, em 1.º de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 6 DE JANEIRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º ,de 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

O §1.º do art. 101 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1.º – O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60(sessenta) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa previsão do decurso de prazo de dez anos da data de concessão para isenção de perícia, bem como a perícia domiciliar, já tinha sido incluído no relatório aprovado na Medida Provisória 739 e, é um pedido reiterado de vários segurados.

Sala da Comissão, em 1.º de fevereiro de 2017.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 6 DE JANEIRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA ADITIVA N.º ,de 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

O art. 101 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 3.º, com a seguinte redação:

“§3.º – É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do Regulamento”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A perícia domiciliar, já tinha sido incluída no relatório aprovado na Medida Provisória 739 e, é um pedido reiterado de vários segurados.

Sala da Comissão, em 1.º de fevereiro de 2017.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/1/2017	proposição Medida Provisória nº 767 / 2017
--------------------------	---

Autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	-------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidas:

- a inclusão do art. 27-A da Lei 8.213/1991 (incluído pelo art. 1º da MP) e;
- a revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991 (revogado pelo inciso I do art. 12 da MP).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda impede o aumento no tempo de carência para a obtenção de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade. Tais benefícios são essenciais para os segurados do INSS (especialmente as mulheres) e não podem ter seu acesso dificultado, ao mesmo tempo em que o setor financeiro recebeu mais de um trilhão de reais na forma de juros e amortizações da questionável dívida pública federal em 2016.

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal
PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

Glauber Braga
Deputado Federal
PSOL/RJ

Luiza Erundina
Deputada Federal
PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 767, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art.....O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28.....

.....
§ 9º

.....
z) os valores recebidos a título de bolsa-atleta em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 2004, institui a bolsa-atleta para atletas de modalidade olímpica e paraolímpica. Desde que esta Lei foi alterada pela Lei nº 12.395, de 2011, persistem dúvidas quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos atletas.

Entendemos que o exercício de atividade como atleta, nos moldes previstos na Lei nº 10.891, de 2004, não configura exercício de atividade laboral que enquadre seus beneficiários como segurados obrigatórios do Regime

Geral de Previdência Social. Assim sendo, os valores por eles recebidos não podem constituir base de incidência da contribuição previdenciária.

Assim sendo, e para eliminar qualquer dúvida que venha a persistir, a presente emenda altera a redação do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, para excluir expressamente tais valores da base de incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, gostaríamos de reforçar o nosso entendimento de que os atletas que recebem bolsa-atleta em conformidade com a Lei nº 10.891, de 2004, não são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, mas podem, caso assim desejem, filiar-se na categoria de segurado facultativo.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 767, de 2017, o seguinte dispositivo:

“Art.12.....

.....

III- os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva revogar dispositivos da Lei nº 10.891, de 2004, que determinam a contribuição obrigatória à previdência social pelos atletas de modalidade olímpica ou paraolímpica maiores de dezesseis anos que recebem bolsa-atleta.

Trata-se, no nosso entendimento, de medida necessária, haja vista que o exercício de atividade como atleta, nos moldes previstos na Lei nº 10.891, de 2004, não configura exercício de atividade laboral que enquadre seus beneficiários como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, a seguinte alteração à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 1º

Art. 47-A Fica assegurada a conversão automática da aposentadoria por invalidez do segurado que preencher as condições e os requisitos de tempo de contribuição e de idade para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Considera-se como tempo de contribuição o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na forma prevista no art.55, inciso II, desta Lei.

§ 2º A conversão pode ser requerida:

I – a qualquer tempo, pelo segurado aposentado por invalidez;
II – pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, quando da reavaliação periódica da aposentadoria por invalidez.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá recálculo do valor do benefício.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de nossa autoria prevê a conversão automática da aposentadoria por invalidez em aposentadoria da pessoa com deficiência do segurado que contar com a idade e o tempo de contribuição necessários para a concessão do benefício previsto na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

O nosso objetivo é adotar um critério isonômico para todas as pessoas com deficiência. De fato, aqueles que recebem aposentadoria da pessoa com deficiência não estão sujeitos à reavaliação médica periódica, pois estão se aposentando, na verdade, por tempo de contribuição com limites inferiores aos previstos para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, fixados como forma de equacionar as diferentes oportunidades de inserção no mercado laboral para esse segmento populacional e para os demais trabalhadores.

Por outro lado, em relação aos aposentados por invalidez, a legislação parte do pressuposto de que esses segurados podem recuperar a sua capacidade laboral e retornar ao mercado de trabalho a qualquer tempo. Ou seja, a aposentadoria é concedida a título precário, e seus beneficiários estão sujeitos à reavaliação médica periódica.

No entanto, é justo que aos aposentados por invalidez seja dado o mesmo tratamento conferido aos aposentados com base na Lei Complementar nº 142, de 2013, se já tiverem cumprido a idade e/ou tempo de contribuição necessários para a concessão desta aposentadoria de caráter especial.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017 .

Deputada MARA GABRILLI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se a redação dos §§ 11º e 12º incluídos no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 767, de 2017, da seguinte forma:

“Art. 60.....

§ 11º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício, assegurado, em qualquer hipótese, o direito do segurado requerer sua prorrogação.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de concessão ou reativação, assegurada, nesta hipótese, o agendamento prévio da perícia média para efeito de prorrogação do benefício.

.....
.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, trata de regras de concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social, do auxílio-doença devido ao segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Os §§ 11º e 12º que o art. 1º da MP n.º 767, de 2017, pretende incluir ao art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, sugerem a fixação de prazo de vigência para o auxílio-doença e, na sua ausência, fixação de prazo de duração de 120 dias, após o qual o benefício cessará automaticamente, exceto se solicitada prorrogação.

A recuperação para o exercício de uma atividade laboral depende da doença que acometeu o segurado, ou do acidente que este sofreu. Cada situação deve ser analisada individualmente, não havendo como uma lei prever um padrão único de recuperação.

Esse entendimento, inclusive, decorre da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional. Segundo esse Tratado de direitos humanos, deve-se privilegiar a situação real da pessoa, independentemente de um diagnóstico “médio” sobre uma condição específica.

No entanto, podemos até concordar com essa medida caso ela venha efetivamente beneficiar o segurado. **Para que isso ocorra, propomos nova redação para os §§ 11º e 12º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, com o intuito de assegurar, em qualquer hipótese, o direito do segurado requerer a prorrogação do benefício; a ampliação do prazo determinado para 180 dias e a exigência de agendamento prévio de perícia para reavaliação da condição do segurado.**

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala de Sessões, em de de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 767, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art.....Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conceder remissão aos débitos previdenciários decorrentes da previsão, na Lei nº 10.891, de 2004, de contribuição obrigatória à previdência social pelos atletas de modalidade olímpica ou paraolímpica maiores de dezesseis anos que recebem bolsa-atleta.

Tendo em vista o nosso entendimento de que o exercício de atividade como atleta, nos moldes previstos na Lei nº 10.891, de 2004, não configura exercício de atividade laboral que enquadre seus beneficiários como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, é de fundamental importância conceder a remissão desses débitos.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada MARA GABRILLI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 767, de 2017:

“Art. A revisão das aposentadorias por invalidez e dos auxílios-doença prevista nesta lei deverá ser:

I – precedida de prévia notificação pública da revisão do benefício;

II – objeto de prévio agendamento no órgão revisor;

§ 1º Quando se tratar de segurado que, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, a revisão deverá ser realizada na sua residência.

§ 2º Para todo e qualquer procedimento que tenha como destinatário segurado com deficiência, o tratamento a lhe ser dispensado deverá observar o que dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

§ 3º A revisão não poderá ser precedida de prévio bloqueio de pagamento de benefícios.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória nº 767, de 2017, altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em especial os arts. 43 e 60, que dispõem, respectivamente, sobre as regras de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Busca, com isso, adotar regras mais rígidas para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Ademais, autoriza que o aposentado por invalidez e o segurado em gozo de auxílio-doença sejam convocados a qualquer tempo para reavaliação do benefício.

Importante mencionar que não há, na citada Medida Provisória, qualquer menção a medidas protetivas para o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, via de regra pessoas incapacitadas e sem condições físicas de se locomover para se submeter a reavaliações periciais.

Dessa forma, e tendo por base as disposições contidas na Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, que adotou regras procedimentais mínimas para o recadastramento dos benefícios por idade, determinando a observância do Estatuto do Idoso, apresentamos a presente Emenda.

A nossa Emenda objetiva adotar regras semelhantes para os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, inclusive determinando que sejam observadas as disposições contidas na Lei Brasileira de Inclusão, haja vista que muitos segurados cujos benefícios serão reavaliados pela Previdência Social encontram-se temporariamente em situação de dependência.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 767, de 2017.

Sala de Sessões, em de de 2017.

Deputada MARA GABRILLI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA Nº _____, de 2017
(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)**

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, após esgotadas as possibilidades de habilitação e reabilitação, não tiver mais condições biopsicossociais de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de avaliação biopsicossocial da limitação do segurado para exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência e do exaurimento das possibilidades de habilitação e reabilitação mediante exame médico-pericial multidisciplinar, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de profissional de saúde ou de assistência social de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a limitação biopsicossocial para exercício de atividade laboral do segurado sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



CMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 3º A equipe médico-pericial multidisciplinar prevista no §1º deste artigo deverá considerar, na avaliação biopsicossocial do segurado:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, vimos acompanhando a evolução dos conceitos acerca da avaliação médico-pericial e de funcionalidade, sendo conferida importância crescente ao caráter multidisciplinar do exame médico-pericial e ao aperfeiçoamento da avaliação biopsicossocial. Nesse sentido, a necessidade de ampliar o alcance da perícia do INSS, para a concessão de aposentadoria por invalidez faz-se premente.

Com efeito, a apreciação multiprofissional de cada caso de aposentadoria por invalidez possibilitará que a limitação ou impedimento para exercício de atividade laboral não seja avaliada apenas pelo ângulo médico. É importante frisar que fatores psicossociais podem interferir diretamente na condição laboral do segurado, como, por exemplo, a possibilidade de reabilitação, a ser atestada por psicólogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Da mesma forma, as condições sociais - distância do trabalho, acessibilidade nos meios de transporte e no ambiente de trabalho, acesso aos serviços de reabilitação, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, necessidade da presença de cuidadores -, necessitam ser avaliadas por assistente social. Em suma, esse conjunto de opiniões técnicas será decisivo para que se defina se o segurado apresenta limitação ou impedimento para o trabalho total e permanente que justifique a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Embora a participação de outros profissionais de saúde no exame médico-pericial já ocorra, em especial na avaliação de segurados em processo de habilitação e reabilitação profissional, no âmbito da Previdência Social ainda não existe normatização que venha a estabelecer o caráter multidisciplinar do ato pericial, em particular na perícia de avaliação da



CMARA DOS DEPUTADOS

3

capacidade laboral para concessão ou não de aposentadoria por invalidez, hoje de responsabilidade exclusiva do médico perito. Nesse contexto, o projeto de lei em tela mostra-se bastante oportuno, pois fornece amparo legal para que se realize uma avaliação mais abrangente, transparente e justa, contando com os servidores que já trabalham no INSS, não implicando, portanto, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, o que, de outra forma, iria de encontro ao disposto no art. 61, § 1º, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

Importante mencionar, ainda, que a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), denominada Lei Brasileira de Inclusão – LBI, e que busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, já prevê, em seu art. 2º, que a avaliação da deficiência ficará a cargo de equipe multidisciplinar e que levará em conta não só aspectos médicos, mas biopsicossociais. Além disso, determina que a avaliação leve em conta os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

A avaliação da deficiência e do grau de impedimento de forma mais ampla como a por nós proposta no presente Projeto de Lei já é parcialmente realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que toma por base os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

A avaliação da deficiência e do grau de impedimento supramencionadas são realizadas por meio de avaliação social e avaliação médica. A avaliação social considera os fatores ambientais, social e pessoais, e a avaliação médica considera as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas consideram a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. Oportuno



CMARA DOS DEPUTADOS

4

ressaltar que essa avaliação também é feita para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Considerando esse cenário, afigura-se incoerente estimular a pessoa com deficiência, independentemente do grau de limitação biopsicossocial, a buscar meios de exercer seu direito constitucional ao trabalho, inclusive com a utilização de recursos de acessibilidade, e conceder a aposentaria por invalidez calcada tão-somente na condição médica do segurado. Além disso, é importante frisar que, muitas vezes, a aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios em vigor, é concedida a segurados muito jovens, o que onera ainda mais os escassos recursos da Previdência Social, porquanto ele recebe o referido benefício por um longo período de tempo.

A Emenda apresentada, portanto, objetiva atualizar e estender a avaliação da capacidade laborativa de todos os segurados da previdência social aos moldes da avaliação aplicada à pessoa com deficiência, que leva em conta a limitação biopsicossocial para exercício de atividade laboral. Com efeito, as devidas adaptações devem ser estudadas e implantadas pela perícia do INSS para que seja conferido tratamento isonômico a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA Nº , de 2017

O § 1º, do artigo 101, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o **caput** após completarem 60 (sessenta) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do respectivo benefício sem que dentro deste período tenha sido convocado para o referido exame.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.063/2014 já inseriu no art.101, da Lei nº 8.213/91, a previsão de dispensa ao aposentado por invalidez e pensionista inválido de ser submetido a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

A proposta é estender essa isenção a quem recebe os referidos tipos de benefícios há mais de 10 (dez) anos, pois se o segurado durante esse tempo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nunca foi convocado para realização de nova perícia não pode, após decorrido uma década, ter seu benefício cessado por ferir vários princípios constitucionais como o da segurança jurídica e razoabilidade.

Vale aqui citar a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, p.80)”

Deve ser considerado ainda o caráter alimentício do benefício e que o segurado aposentado por invalidez ou pensionista inválido, após dez anos fora do mercado de trabalho, caso o benefício seja cessado, dificilmente será reinserido, considerando-se, ainda, a atual taxa de desemprego do país.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

PSDB / MG'



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fica revogado o inciso VIII, do art. 8º, da Lei 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O setor aéreo enfrenta grave crise há mais de 5 anos, com prejuízos chegando ao volume de 11 bilhões em 2016. Com o dólar alto e a recessão econômica, o país já vive a retração na demanda por voos. Por consequência, as companhias aéreas estão sendo obrigadas a promover corte de pessoal e redução na oferta de voos domésticos.

Para agravar esta situação, foi publicada a portaria interministerial nº 52, no Diário Oficial da União, de 2 de fevereiro de 2017, reajustando a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) em 36,42%.

Uma das soluções para amenizar os prejuízos e retração no setor aéreo é a preservação dos valores das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC), cobrada pela ANAC, pelo menos, até a recuperação da economia nacional e retomada da demanda por voos domésticos.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto para alterar a Lei 13.202/2015 e evitar o reajustamento da TFAC como medida para recuperar este meio de transporte tão importante para a economia do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, roga-se o apoio dos dignos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **FELIPE CARRERAS**

PSB-PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado voluntariamente à atividade estão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo:

- a) após completarem sessenta anos de idade; ou
- b) decorridos dez anos da data de concessão do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

benefício, desde que contem com cinquenta ou mais anos de idade.

.....

§ 3º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do Regulamento. ”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda modificativa é assegurar que os estudos utilizados para justificar a relicitação contenham linguagem clara e acessível, facilitando assim a fiscalização e o controle social.

O objetivo da emenda é dispensar da perícia revisional o segurado aposentado por invalidez, cujo benefício tenha sido concedido há pelo menos dez anos. Nessa hipótese, pode-se admitir que o segurado não tem mais condições de retornar ao mercado de trabalho em condições de igualdade com outro segurado mais jovem.

Sendo assim, é bastante razoável que seja fixado novo requisito impeditivo para a convocação do segurado da Previdência Social aposentado por invalidez ou pensionista inválido para exame médico-pericial revisional, critério esse compatível com o período em que o segurado está afastado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas atividades laborais ou inválido.

Em favor da opção pelo prazo de dez anos, também destacamos o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, que fixa nesse período de tempo o prazo de decadência para revisão do ato de concessão de benefício. Baseado no artigo descrito, proponho esta emenda, o período de dez anos de concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido para isentar o segurado do exame médico-pericial revisional, à semelhança da isenção já prevista em lei dos segurados que tenham completado sessenta anos de idade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda modificativa.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA

São acrescentadas ao art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, as seguintes alterações aos artigos 25, 26 e 80 da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 25.....

.....

IV – auxílio-reclusão: 18 (dezoito) contribuições mensais.

.....” (NR)

“Art. 26.....

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

.....” (NR)

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do Regulamento.

§1º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§2º O valor mensal do auxílio-reclusão corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data em que for recolhido à prisão, observado o disposto no art. 33 desta lei.

§3º Ressalvadas as disposições contidas neste artigo, aplicam-se ao auxílio reclusão as mesmas regras da pensão por morte. ”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações nas regras de concessão do benefício auxílio-reclusão. Como todos sabem, existe forte crítica da sociedade à existência desse benefício previdenciário, que não concorda com a possibilidade da família do preso receber um benefício pecuniário por parte do Estado, ao passo que a vítima ou seus dependentes se veem desamparados, muitas vezes sem qualquer assistência ou benefício por parte do Estado. E mesmo na situação em que a vítima ou seus dependentes é amparada pelo RGPS, a situação injusta não se modifica, visto que as regras da pensão por morte são as mesmas do auxílio-reclusão, o que coloca o criminoso e a vítima no mesmo patamar quanto ao tratamento dispensado pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado. Em termos simbólicos, a mensagem passada para a sociedade é que o crime compensa.

É certo que o auxílio-reclusão se destina aos dependentes do segurado de baixa renda, e não ao criminoso. Mas, a nosso ver, essa distinção técnica não invalida a crítica feita ao benefício, já que ao atender os dependentes, acaba-se, indiretamente, beneficiando o criminoso, desobrigando-o da responsabilidade de prover o sustento de sua família e penalizando duplamente a sociedade, a qual tem de arcar com os custos do preso e de sua família. Assim, há que se repensar se a prisão é um risco social que deve ser coberto pelo sistema previdenciário.

Optamos por um caminho alternativo e menos drástico: em vez de extinguir o benefício, propomos tornar mais rígidas as regras que o disciplinam. As alterações residem, basicamente, nos seguintes pontos: estabelecimento de uma regra de carência de 18 meses de contribuição para a concessão do benefício e redução do valor do benefício de 100% para 70% do valor da aposentadoria a que teria direito a pessoa submetida à prisão.

Com a regra de carência, pretende-se excluir ou dificultar a concessão do benefício para o criminoso profissional, pois este, por dedicar-se ao crime, não possui vínculos empregatícios longos. Corrige-se, assim, uma distorção das regras atuais, pelas quais basta um mês de contribuição ou de emprego com carteira assinada para o que o auxílio-reclusão seja deferido.

A redução do valor do benefício de 100% para 70% visa a corrigir a injustiça de se dar o mesmo tratamento da pensão por morte ao auxílio-reclusão. São situações que o Estado deve valorar distintamente. A redução também se justifica pelo fato de que o preso tem seu sustento provido pelo Estado, sendo um membro a menos da família a onerar as despesas domésticas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Pedro Fernandes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória nº 767, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda modificativa é tão somente atualizar monetariamente o valor do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, pago por perícia médica realizada.

O referido bônus foi estabelecido pela Medida Provisória nº 739/16 no valor de sessenta reais. Como se sabe, a Medida Provisória perdeu eficácia, pois o prazo de sua vigência findou, sem que a MP fosse apreciada pelas Casas do Congresso Nacional.

A emenda modificativa apenas atualiza o valor monetário do bônus elevando de sessenta reais para sessenta e cinco reais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se um § 6º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 767 de 2017, com o seguinte teor:

Art. 1º

“Art. 43

§ 4º

§ 5º

§ 6º Fica garantido ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

A Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Durante a apreciação da MP 739 a relatoria incorporou ao PLV a nossa preocupação com o respeito ao direito da pessoa com deficiência. Preocupação esta baseada na Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1975, da qual o Brasil é signatário e que orienta o respeito à dignidade humana destes cidadãos ao preconizar tratamento médico, psicológico e funcional de forma a desenvolver suas capacidades e habilidades ao máximo e a ter as suas necessidades especiais levadas em consideração em todas as etapas do planejamento econômico e social.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 767, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a nova redação dada ao Art. 27-A da Lei nº 8.213 de julho de 1991, pelo Art. 1º da Medida Provisória 767/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo em questão visa evitar o aviltamento da condição de segurado que perde o vínculo com o INSS e passa a ser obrigado a cumprir prazos de carência mais rigorosos. O projeto atinge os beneficiados por auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o salário maternidade ao tornar mais difícil o acesso ao direito para os cidadãos que estão fragilizados pela doença, pela invalidez.

A investida não poupa nem mesmo o salário maternidade, na medida em que obriga as mulheres grávidas que perderam a qualidade de segurada a cumprirem carências que praticamente inviabilizam o direito ao benefício, isto porque a gravidez ocorre em situações não planejadas e a criança não pode ser penalizada pela voracidade de cortes do governo.

A MP descuida da proteção à criança ao dificultar o acesso ao salário maternidade, sem atentar para a repercussão social de medida que se abaterá contra a infância, justo no momento em que esta é mais frágil e mais dependente de proteção, o momento da própria concepção.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2017

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação dada ao § 12 do Art. 60 da Lei nº 8.213 de julho de 1991, constante do Art. 1º, da Medida Provisória 767 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em questão suspende o direito ao auxílio doença unilateralmente, atropelando o próprio diagnóstico médico. Não pode o segurado ser prejudicado em razão da omissão do operador do direito, razão pela qual deve o Estado zelar pela cidadania.

Sala das Sessões, fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 62 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou outra atividade compatível com suas limitações e adequada às suas condições de saúde, desde que do mesmo padrão remuneratório. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida visa evitar que as condições de saúde do segurado sejam prejudicadas em razão do interesse do Executivo em reduzir despesas.

A reabilitação profissional compreende a adequação à competência do profissional e nas oportunidades em que se veja obrigado a mudar de atividade, que esta modificação considere as suas limitações físicas e emocionais e que se considere também a necessidade de se manter as condições remuneratórias.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 4º da Lei 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR)

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas.

JUSTIFICATIVA

A extensão do bônus aos técnicos e analistas previdenciários é medida legítima que reconhece o trabalho exercido por estas categorias, sem o qual não seria possível a realização da perícia realizada pelo profissional médico. Cabe esclarecer que o direito só poderá ser extensivo aos profissionais envolvidos no trabalho da perícia médica.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 4º da Lei 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR)

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas.

JUSTIFICATIVA

A extensão do bônus aos técnicos e analistas previdenciários é medida legítima que reconhece o trabalho exercido por estas categorias, sem o qual não seria possível a realização da perícia realizada pelo profissional médico. Cabe esclarecer que o direito só poderá ser extensivo aos profissionais envolvidos no trabalho da perícia médica.

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final vertical stroke.

Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 62 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou outra atividade compatível com suas limitações e adequada às suas condições de saúde, desde que do mesmo padrão remuneratório. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida visa evitar que as condições de saúde do segurado sejam prejudicadas em razão do interesse do Executivo em reduzir despesas.

A reabilitação profissional compreende a adequação à competência do profissional e nas oportunidades em que se veja obrigado a mudar de atividade, que esta modificação considere as suas limitações físicas e emocionais e que se considere também a necessidade de se manter as condições remuneratórias.

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2017.



Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se um § 6º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 767 de 2017, com o seguinte teor:

Art. 1º

“Art. 43

§

4º

§

5º

§ 6º Fica garantido ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede sócio assistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

A Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Durante a apreciação da MP 739 a relatoria incorporou ao PLV a nossa preocupação com o respeito ao direito da pessoa com deficiência. Preocupação está baseada na

Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1975, da qual o Brasil é signatário e que orienta o respeito à dignidade humana destes cidadãos ao preconizar tratamento médico, psicológico e funcional de forma a desenvolver suas capacidades e habilidades ao máximo e a ter as suas necessidades especiais levadas em consideração em todas as etapas do planejamento econômico e social.

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2017.



Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA

...

MEDIDA PROVISÓRIA 767, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a nova redação dada ao Art. 27-A da Lei nº 8.213 de julho de 1991, pelo Art. 1º da Medida Provisória 767/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo em questão visa evitar o aviltamento da condição de segurado que perde o vínculo com o INSS e passa a ser obrigado a cumprir prazos de carência mais rigorosos. O projeto atinge os beneficiados por auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o salário maternidade ao tornar mais difícil o acesso ao direito para os cidadãos que estão fragilizados pela doença, pela invalidez.

A investida não poupa nem mesmo o salário maternidade, na medida em que obriga as mulheres grávidas que perderam a qualidade de segurada a cumprirem carências que praticamente inviabilizam o direito ao benefício, isto porque a gravidez ocorre em situações não planejadas e a criança não pode ser penalizada pela voracidade de cortes do governo.

A MP descuida da proteção à criança ao dificultar o acesso ao salário maternidade, sem atentar para a repercussão social de medida que se abaterá contra a infância, justo no momento em que esta é mais frágil e mais dependente de proteção, o momento da própria concepção.

Sala das Sessões, em 03 fevereiro de 2017.



Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação dada ao § 12 do Art. 60 da Lei nº 8.213 de julho de 1991, constante do Art. 1º, da Medida Provisória 767 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em questão suspende o direito ao auxílio doença unilateralmente, atropelando o próprio diagnóstico médico. Não pode o segurado ser prejudicado em razão da omissão do operador do direito, razão pela qual deve o Estado zelar pela cidadania.

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2017.



Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 767
00031

1. ETIQUETA

2. data
31.01.2017

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, de 2017

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário
306

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

7. página	8. artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte Art. 3º a Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

.....

.....

Art. 3º Fica autorizado o pagamento de horas extraordinárias ao servidor administrativo, cuja hora de trabalho efetivamente comprovada supere a sua jornada individual.

*Parágrafo único: Para fins do disposto no **caput**, será considerado como extraordinário o tempo de atendimento líquido registrado em sistema próprio, que ultrapasse a jornada individual do servidor.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa principalmente incentivar os servidores que fazem atendimento ao público.

O Sistema de atendimento SAT controla o tempo de espera, o tempo de atendimento e o tempo de permanência na APS.

O pagamento extra contempla os servidores que mais atendem, visto que este deverá considerar apenas o tempo de atendimento efetivo para fins de pagamento.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a nova redação dada ao Art. 27-A da Lei nº 8.213 de julho de 1991, pelo Art. 1º da Medida Provisória 767/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo em questão visa evitar o aviltamento da condição de segurado que perde o vínculo com o INSS e passa a ser obrigado a cumprir prazos de carência mais rigorosos. O projeto atinge os beneficiados por auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o salário maternidade ao tornar mais difícil o acesso ao direito para os cidadãos que estão fragilizados pela doença, pela invalidez.

A investida não poupa nem mesmo o salário maternidade, na medida em que obriga as mulheres grávidas que perderam a qualidade de segurada a cumprirem carências que praticamente inviabilizam o direito ao benefício, isto porque a gravidez ocorre em situações não planejadas e a criança não pode ser penalizada pela voracidade de cortes do governo.

A MP descuida da proteção à criança ao dificultar o acesso ao salário maternidade, sem atentar para a repercussão social de medida que se abaterá contra a

infância, justo no momento em que esta é mais frágil e mais dependente de proteção, o momento da própria concepção.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2017.

Deputada Federal **JÔ MORAES**

PCdoB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a nova redação dada ao § 12 do Art. 60 da Lei nº 8.213 de julho de 1991, constante do Art. 1º, da Medida Provisória 767 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em questão suspende o direito ao auxílio doença unilateralmente, atropelando o próprio diagnóstico médico. Não pode o segurado ser prejudicado em razão da omissão do operador do direito, razão pela qual deve o Estado zelar pela cidadania.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2017.

Deputada Federal **JÔ MORAES**
PCdoB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 62 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou outra atividade compatível com suas limitações e adequada às suas condições de saúde, desde que do mesmo padrão remuneratório. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida visa evitar que as condições de saúde do segurado sejam prejudicadas em razão do interesse do Executivo em reduzir despesas.

A reabilitação profissional compreende a adequação à competência do profissional e nas oportunidades em que se veja obrigado a mudar de atividade, que esta modificação considere as suas limitações físicas e emocionais e que se considere também a necessidade de se manter as condições remuneratórias.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2017.

Deputada Federal **JÔ MORAES**
PCdoB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 4º da Lei 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR)

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas.

JUSTIFICATIVA

A extensão do bônus aos técnicos e analistas previdenciários é medida legítima que reconhece o trabalho exercido por estas categorias, sem o qual não seria possível a realização da perícia realizada pelo profissional médico. Cabe esclarecer que o direito só poderá ser extensivo aos profissionais envolvidos no trabalho da perícia médica.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2017.

Deputada Federal **JÔ MORAES**

PCdoB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se um § 6º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 767 de 2017, com o seguinte teor:

Art. 1º

“Art. 43

§ 4º

§ 5º

§ 6º Fica garantido ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com

dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

A Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Durante a apreciação da MP 739 a relatoria incorporou ao PLV a nossa preocupação com o respeito ao direito da pessoa com deficiência. Preocupação esta baseada na Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1975, da qual o Brasil é signatário e que orienta o respeito à dignidade humana destes cidadãos ao preconizar tratamento médico, psicológico e funcional de forma a desenvolver suas capacidades e habilidades ao máximo e a ter as suas necessidades especiais levadas em consideração em todas as etapas do planejamento econômico e social.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2017.

Deputada Federal **JÔ MORAES**
PCdoB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se a redação do § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, da seguinte forma:

“Art. 101.

§ 1º O segurado em gozo de auxílio-doença, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem sessenta anos de idade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A Lei nº 13.063, de 2014, acrescentou, à redação do referido artigo, uma previsão de que o aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame médico da Previdência Social após completarem 60 anos de idade, exceto: i) quando se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, para fins do acréscimo de 25% no valor do benefício; ii) quando se verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; e iii) para subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

A Medida Provisória nº 767, de 2017, alterou o texto incluído pela Lei nº 13.063, de 2014, para restringir a isenção de exame médico ao aposentado por invalidez e ao pensionista inválido que não tenham retornado à atividade, a partir dos 60 anos de idade. Porém, as duas redações excluíram o segurado em gozo de auxílio-doença com essa mesma idade. Cabe observar que todos os destinatários da norma são considerados idosos pela Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, cujo art. 9º prevê que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Desse modo, não há motivos suficientes para se discriminar os segurados em gozo de auxílio-doença perante os aposentados por invalidez e os pensionistas inválidos, sendo todos idosos. Em todos os casos, houve incapacidade para a atividade habitual, e exercê-la fica cada vez mais difícil com o passar dos anos. Se o legislador dispensou o exame médico a cargo da Previdência Social, em função da idade avançada, não há que se falar em exigí-la somente de uma categoria de beneficiários que compartilham das mesmas condições.

É notório que as chances de reversão da incapacidade para o trabalho diminuem consideravelmente com o tempo, na medida em que a condição clínica da pessoa com invalidez se consolida. Além disso, também ficam reduzidas as possibilidades de retorno e de readaptação a uma atividade profissional, ao mesmo tempo em que a renda do benefício previdenciário torna-

se cada vez mais necessária para custear despesas com tratamento médico, eventuais adaptações e equipamentos necessários, bem como a própria subsistência do segurado e a de sua família.

Ademais, a medida Provisória nº 767, de 2017, a exemplo do que já dispunha a Medida Provisória nº 739, de 2016, que teve a vigência encerrada no final de 2016, impôs a cessação do benefício de auxílio-doença após o prazo de 120 dias, quando não fixado prazo diverso na concessão. Caso necessite, o segurado deve requerer a prorrogação junto à autarquia previdenciária, na forma do regulamento. Ou seja, não haverá mais benefícios de auxílio-doença por prazo indeterminado, de modo a não se justificar a exigência do exame médico para os beneficiários idosos.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 767
00038**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017

Autor

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do Art. 101 da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória 767/2017, nos seguintes termos:

“Art. 101.....

§3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput desse artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de encaminhamento para a reabilitação após a perícia médica nos casos de segurados em gozo de benefício do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de que trata o Art. 101 da Lei 8213/1991.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como exposto pelo governo desde a apresentação da MP 739/2016, em igual teor à presente, é preciso assegurar as repercussões da realização dessa etapa, imprescindível para a concessão do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados no encaminhamento para a reabilitação, evitando a exposição e retorno a atividades impróprias para suas condições de saúde e garantindo que a prescrição ser adequada a cada caso. É o que justifica a presente Emenda.

PARLAMENTAR

___/___/___

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 767
00039**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2016

Autor

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 27-A da Lei 8.213/1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória 767/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de garantir a justa consideração na contagem do período de carência, no caso de segurado que tenha, por alguma razão, perdido o vínculo com o regime, tendo retornado à regular contribuição, e necessite acesso a benefícios. Para isso, propomos a supressão do novo art. 27-A introduzido na lei pela MP 767/2017, ao tempo em que também apresentaremos emenda para suprimir a revogação pretendida ao parágrafo único do Art. 24 da mesma lei 8213/1991.

Isso porque defendemos a distinção na contagem da carência para aqueles segurados que retomam sua contribuição ao regime, a fim de evitar o desamparo de segurados no momento em que mais carecem da proteção social, em razão do acometimento de doença ou condição incapacitante ou ainda, do afastamento temporário do trabalho, em virtude da maternidade. É o que justifica a presente Emenda supressiva.

PARLAMENTAR

____/____/____

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 767
00040

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2016

Autor

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória 767/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de impedir as modificações pretendidas na Medida Provisória em relação às alterações que promove na concessão de benefícios para segurados doentes ou com aposentadoria por invalidez.

Isso porque o conteúdo que se quer suprimir restringe o acesso ao direito previdenciário de modo cruel, atingindo as pessoas em condição de maior vulnerabilidade, posto que sensíveis com a sua condição de acometimento de doença ou invalidez.

O planejamento da ação estatal rumo ao equilíbrio de contas do regime geral de previdência social deve passar por um debate que envolva as várias causas dos riscos de sustentabilidade, mas não pode nem deve usurpar direitos e impedir acesso aos benefícios quando exatamente a parcela de segurados mais carece, a exemplo do momento em que está impossibilitado para o desempenho de suas atividades, como é o caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Em respeito aos ditames constitucionais que instituem entre os princípios da Seguridade Social, é que se justifica a presente Emenda supressiva.

PARLAMENTAR

____/____/____

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 767
00041**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

**Autor
Carlos Zarattini – PT/SP**

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A restrição da concessão do bônus às perícias em mora há mais de dois anos é mais uma evidência da insensibilidade do governo Temer com os padecimentos da população brasileira; a nosso ver, uma ação de desafogamento das perícias em atraso não pode deixar de abranger aqueles em mora há mais de seis meses, e por isso alteramos a redação dada ao artigo 4º da MP para incluir as perícias em atraso por tempo superior a um semestre no regime especial referente ao Bônus.

PARLAMENTAR

___/___/___

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 767
00042**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

**Autor
Carlos Zarattini – PT/BA**

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituído, por até trinta e seis meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão do período de vigência do Bônus decorre da necessidade de incluir as perícias em atraso por tempo superior a seis meses no regime especial instituído pela MP, proposta que fazemos por meio de Emenda ao artigo 4º; como dito, parece-nos insuficiente, para o fim de atendimento das urgentes necessidades dos trabalhadores brasileiros, a restrição dos efeitos da Medida às perícias em atraso por mais de dois anos, como pretende a redação original da MP.

PARLAMENTAR

___/___/___

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 767
00043**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

**Autor
Carlos Zarattini – PT/SP**

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até trinta e seis meses, ou até que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos incoerente a fixação de prazo certo de vigência do regime especial do Bônus; a nosso ver, a finalidade que corresponde ao interesse público é a de zerar o estoque de perícias em atraso. Na medida em que, nos termos da MP, o Bônus ainda demandará atos regulamentares para ser revertido em favor dos médicos peritos, propomos que a duração da vigência do mesmo esteja vinculada com o efetivo fim das perícias em mora.

PARLAMENTAR

___/___/___

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 767
00044

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Autor
Carlos Zarattini – PT/SP

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, **as seguintes alterações** nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991

“Art. 12

§ 13. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego e que tenha retomado as contribuições com regularidade, poderá efetuar o pagamento das contribuições retroativas, referentes ao período de 01.01.1979 até a publicação desta Lei sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

- a) as contribuições retroativas de que trata o caput deste §13 serão feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual, conforme regulamento;
- b) o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

II – das restrições:

- a) o recolhimento das contribuições não interfere nas carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;
- b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991

“Art. 125-B. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

- a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;
- b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo permitir que segurados obrigatórios que tenham tido seu contrato de trabalho rompido no período de janeiro de 1979 até a data de publicação da nova Lei e que, posteriormente, tenham retornado à atividade laboral com regularidade, possam recolher contribuições retroativas relativas a esse período e fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Considerando que essa proposta não pode se afastar dos mandamentos constitucionais, em especial do disposto no art. 201, caput e seu § 1º da Carta Magna é primordial assegurar que haja um fluxo constante de contribuições para garantir o equilíbrio financeiro do sistema. Nesse sentido, a possibilidade das contribuições retroativas dentro de condições, de modo a limitar o uso desses recolhimentos para não prejudicar a arrecadação do Regime, assim, sugerimos que a forma do recolhimento das contribuições relativas a períodos progressos seja feita por recolhimentos como contribuinte individual em valores atuais.

Nestes termos, a presente Emenda assegura que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime Geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

PARLAMENTAR

___ / ___ / ___

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 767
00045**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

**Autor
Carlos Zarattini – PT/SP**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 3º a 11 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O PL mantém o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, destinado aos médicos peritos do INSS, por cada perícia médica realizada, desde que represente acréscimo real da capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico e pela respectiva Agência.

Ocorre que o referido Bônus vem sendo usado como estímulo para os peritos denegarem os benefícios, posto que é notório o propósito do governo não eleito do Sr. Michel Temer de suprimir direitos trabalhistas e previdenciários em prol de metas fiscais. É o que justifica a presente Emenda supressiva.

PARLAMENTAR

____/____/____

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017

Autor

Partido

PT

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do Art. 60 da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 767/2017, nos seguintes termos:

“Art. 60.

§ 11. É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.

§ 12. Nos casos em que a perícia médica determinar um prazo para realização de nova avaliação sobre a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado e que essa não ocorra por razão alheia à sua vontade, será mantido o pagamento do benefício, sem interrupção.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença poderá ser convocado ou requerer a reconsideração das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, observado o disposto no art. 101.

§ 14. Quando o segurado discordar do resultado da perícia que concluir pela recuperação da capacidade para o trabalho terá o direito de requerer a realização de nova perícia, a ser realizada por perito distinto, mantido o pagamento do benefício.

§ 15. Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer *jus* ao benefício do auxílio-doença.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de realização de perícia nos casos de segurados em gozo de benefício do auxílio-doença, de que tratam os parágrafos do Art. 60 da Lei 8213/1991.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como parece considerar o governo do sr. Michel Temer (não eleito), é preciso assegurar as condições de realização dessa etapa imprescindível para a concessão ou manutenção do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados ou que pesem sobre eles as restrições de acesso ao direito quando mais carecem: por estarem acometidos de doença ou em condição incapacitante. É o que justifica a presente Emenda modificativa.

PARLAMENTAR

___ / ___ / ___

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017

Autor

Partido

PT

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere o Art. 1º da Medida Provisória 767/2017 para modificar a redação dada ao art. 62 da Lei 8.213, de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para as atividades compatíveis com a nova capacitação laboral, conforme prescrição da perícia médica.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de trabalho compatível com a sua capacidade física ou técnica para desempenho de atividades que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de encaminhamento para a reabilitação após a perícia médica nos casos de segurados em gozo de benefício do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de que trata o Art. 101 da Lei 8213/1991.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como exposto pelo governo interino nesta Medida Provisória, é preciso assegurar as repercussões da realização dessa etapa, imprescindível para a concessão do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados no encaminhamento para a reabilitação, evitando a exposição e retorno a atividades impróprias para suas condições de saúde. Devendo a prescrição ser adequada a cada caso. É o que justifica a presente Emenda.

PARLAMENTAR

___ / ___ / ___

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 767
00048

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017

Autor

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do Art. 27 da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 767/2017, nos seguintes termos:

“Art. 27.

.....
Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data serão computadas para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, nos seguintes termos:

I – 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida nos incisos do art. 25;

II – a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida nos incisos do art. 25, em caso de segundo regresso ao Regime”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de definir a justa consideração na contagem do período de carência, no caso de segurado que tenha, por alguma razão, perdido o vínculo com o regime, tendo retornado à regular contribuição, necessite acesso a benefícios. Para isso, propomos nova redação para o parágrafo único do Art. 27 da Lei 8213/1991.

A contagem do prazo de carência para acesso ao benefício, de forma distinta para quem é ex-segurado visa o reconhecimento de que aquele indivíduo, que já contribuiu para o sistema, pode ter o aproveitamento parcial desse período contributivo anterior.

O prazo de carência diferenciado versa sobre o acesso a benefícios como: auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-reclusão e aposentadoria por invalidez, tratando como nova filiação aqueles que já foram pertencente e contribuintes do Sistema, fim de evitar o desamparo de segurados no momento em que mais carecem da proteção social. É o que justifica a presente Emenda modificativa.

PARLAMENTAR

____/____/____
Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017

Autor

Partido

PT

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do Art. 101 da Lei 8.213, de 1991, nos seguintes termos:

“Art. 101.....

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem 60 (sessenta) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício.

.....

§ 3º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de inserir modificações na MP em epígrafe, apresentado em decorrência da perda da eficácia da Medida Provisória 739/2016. Note-se que o texto aqui apresentado já havia sido incorporado no PLV da Comissão Mista que analisou a MP.

A presente Emenda tem o objetivo de dispensar da perícia não apenas os segurados maiores de 60 anos, mas também as pessoas que já estão em gozo da aposentadoria por invalidez por mais de 10 anos.

Também dispõe sobre a possibilidade de atendimento domiciliar ou hospitalar nos casos em que haja impedimento do segurado em comparecer ao exame médico.

É o que justifica a presente Emenda.

PARLAMENTAR

___ / ___ / ___

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 767
00050

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017

Autor

Partido

PT

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do Art. 43 da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 767/2017, nos seguintes termos:

“Art. 43.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, permitido apresentar requerimento de reconsideração, quando o segurado discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto, mantido o pagamento do benefício.

§6º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de realização de perícia nos casos de segurados em gozo de benefício da aposentadoria por invalidez, de que trata o Art. 43 da Lei 8.213/1991.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como parece considerar o governo do sr. Michel Temer (não eleito), é preciso assegurar as condições de realização dessa etapa imprescindível para a concessão do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados ou pesem sobre eles as restrições de acesso ao direito no momento em que mais carecem: por estarem em condição incapacitante para o labor. É o que justifica a presente Emenda modificativa.

PARLAMENTAR

___/___/___

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 767
00051

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2016

Autor

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 12 da Medida Provisória 767/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de impedir a revogação do parágrafo único do Art. 24 da Lei 8213/1991, posto que tal dispositivo assegura o prazo diferenciado de carência para acesso aos benefícios, para aqueles que estejam retornando à qualidade de segurado, após período de perda dessa condição.

A manutenção do dispositivo citado é imperativa, pois seria inadmissível que não fosse considerada a condição individual prévia do segurado, como contribuinte do Regime Previdenciário e que, por ato alheio à sua vontade, tenha perdido o vínculo por algum espaço temporal. A contagem do prazo de carência para acesso ao benefício, de forma distinta para ex-segurado visa o reconhecimento de que aquele indivíduo, que já contribuiu para o sistema, pode ter o aproveitamento parcial desse período contributivo anterior.

Em respeito aos ditames constitucionais que instituem entre os princípios da Seguridade Social, a inclusão previdenciária é que se justifica a presente Emenda supressiva.

PARLAMENTAR

___/___/___

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 767
00052**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

**Autor
Carlos Zarattini – PT/SP**

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.....

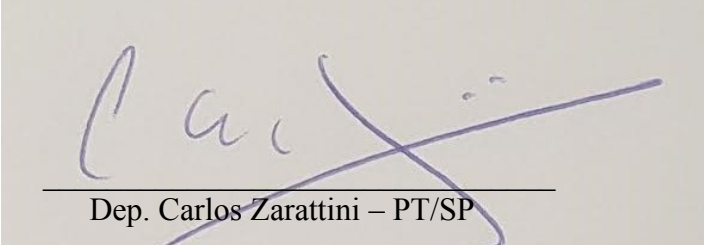
Parágrafo único. O ato de que trata o *caput* não conterà requisito que vincule o recebimento do BESP-PMBI ao indeferimento de benefício previdenciário”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É notório o propósito do governo provisório de suprimir direitos trabalhistas e previdenciários em prol de metas fiscais; por isso, com a presente Emenda pretendemos vedar que a concessão do Bônus seja usada como estímulo para a denegação de benefícios que sejam devidos aos trabalhadores brasileiros.

PARLAMENTAR

___/___/___



Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou



d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da deliberação sobre a Medida Provisória nº 664, de 2014, o Congresso aprovou alterações ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, e ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, de forma a atualizar e ajustar a relação de dependentes em ambos os regimes, tanto quanto ao novo Código Civil, quanto à recente discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Assim, incluiu-se em ambos os regimes o direito ao filho menor de 21 anos, independentemente da condição de emancipação, visto que com o Código Civil, inexistia a emancipação a partir dos 18 anos, como antes ocorria. Dessa forma, a previsão contida na Lei 8213, em seu art. 16, I, quanto ao “filho menor de 21 anos, não emancipado”, perdeu a razão de existir, tanto mais que na Lei 8.112 não havia essa limitação.

Igualmente, incorporou-se ao conceito de dependente o filho deficiente mental ou intelectual ou com deficiência grave, sem a necessidade de declaração judicial dessa condição e de interdição para que faça jus ao direito à pensão.

Todavia, equivocadamente o Executivo vetou o inciso I do art. 16, na forma proposta, o que aprofunda a ausência de isonomia com o regime dos servidores públicos, já que, na Lei nº 8.112, de 1990, foram mantidas as alterações propostas incluindo o filho com deficiência grave e com a expressão “filho de qualquer condição, menor de 21 anos”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A presente emenda, assim, visa superar aquele veto, injusto e incorreto, resgatando a proposta contida na redação vetada, mas dando nova redação ao art. 16 para que a sua redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude comprovada ou má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.

.....
§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a aplicação de pena ao beneficiário, na forma da lei.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta aprovada pelo SF quando da tramitação do PLS 261 de 2005, de modo a impedir que sejam beneficiados pela decadência os benefícios concedidos mediante fraude.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A atual redação do art. 103-A só prevê essa situação em caso de má fé do beneficiário, restando, assim, incompleta. Por outro lado, prevê-se prazo para que a Previdência resolva definitivamente a situação em caso de apuração de irregularidade.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte art. 27-B da Lei nº 8.213, de 1991

“Art. 27-B A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência para aposentadoria por idade depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

§ 3º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

O art. 12, I da Medida Provisória nº 767 revoga o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo prevê que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Essa garantia ampara, atualmente, os segurados que, ao deixarem de contribuir, para poderem requerer benefício de auxílio-doença, salário maternidade e aposentadoria por invalidez, devem voltar a contribuir por pelo menos um terço da carência exigida para esses benefícios pelo art. 25 da Lei 8.213, de 1991.

A mera revogação do dispositivo, quando interpretada em conjunto com a nova redação dada ao art. 27-A da mesma Lei, que prevê que “no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do **caput** do art. 25”, pode levar ao entendimento de que no caso dos filiados ao RGPS que perderem ou perderam a condição de segurado, qualquer que seja o direito pleiteado, não mais terão o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

Ocorre que, desde 8 de maio de 2003, vigora norma esparsa, contida no art. 3º da Lei nº 10.666, que prevê, precisamente, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das **aposentadorias por tempo de contribuição e especial**, e que, na hipótese de **aposentadoria por idade**, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Esse dispositivo legal, porém, foi instituído sem que houvesse sido revogado o art. 24, parágrafo único, que continuou a vigorar apenas para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário-maternidade, que têm carências diferenciadas.

Assim, para a aposentadoria por tempo de contribuição, se o segurado tiver 30 anos de contribuição, ao voltar a contribuir necessitará apenas mais 5 anos, para completar o tempo exigido, pois a perda da condição de segurado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

não será considerada para tanto. No caso da aposentadoria por idade, igualmente, não será prejudicado o segurado que tenha 180 contribuições totais recolhidas, independentemente da perda da condição de segurado.

Todavia, se o segurado tiver dez anos de contribuição, e perder a condição de segurado, terá que contribuir por outros 15 anos para ter direito à aposentadoria por idade, sendo, portanto, necessário contemplar de forma diferenciada esse segurado.

A MPV em tela estabelece que nos demais casos (invalidez, doença e maternidade), dada a revogação do parágrafo único, a carência terá que ser integralmente computada, em caso de perda da condição de segurado, ou seja, o segurado deverá contar, para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pelo menos 12 meses de contribuição, e, para o salário maternidade, 10 meses de contribuição.

Essa atecnia pode levar a interpretações contrárias aos interesses dos segurados do INSS, prejudicando o exercício de seus direitos, como se não houvesse a garantia retro mencionada.

Assim, para impedir que haja interpretações equivocadas, e em consonância com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, propomos a presente emenda, que tem essencialmente caráter de consolidação da legislação previdenciária.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 24 da Lei n 8.213 a seguinte redação, suprimindo-se o inciso I do art. 12 da Medida Provisória:

“Art. 24.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que tratam os incisos I e III do art. 25.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória nº 767 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que percam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), no caso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário maternidade, após contribuírem por um terço do período requerido.

Trata-se de medida que traz enorme prejuízo aos segurados, e desconhece o fato de haverem contribuído para o gozo de seus benefícios, honrando a sua obrigação com o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

Por outro lado, a fim de permitir que haja acréscimo à situação atual, de forma a ampliar a carência para esses benefícios, de modo a evitar situações de risco moral na Previdência Social, propomos alterar o parágrafo único do art. 24, ampliando, apenas no caso do auxílio doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, de 1/3 para a metade da carência exigida para esses benefícios, no caso de reingresso do beneficiário no RGPS.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 27, parágrafo único da Lei n 8.213, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, **com a metade** dos períodos previstos nos incisos I e III do **caput** do art. 25.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12, I da Medida Provisória nº 767 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que percam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), no caso de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário maternidade, após contribuírem por um terço do período requerido.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Trata-se de medida que traz enorme prejuízo aos segurados, e desconhece o fato de haverem contribuído para o gozo de seus benefícios, honrando a sua obrigação com o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

Ao dar nova redação ao art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o Governo pretende manter em 12 meses a carência para benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, e de dez meses para salário-maternidade, impedindo que haja o computo do tempo anterior para fins de redução da carência.

A fim de permitir que haja acréscimo à situação atual, de forma a ampliar a carência para esses benefícios, de modo a evitar situações de risco moral na Previdência Social, propomos alterar o parágrafo único do art. 27, ampliando, apenas no caso do auxílio doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, de 1/3 para a metade da carência exigida para esses benefícios, no caso de reingresso do beneficiário no RGPS.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 12 do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60

.....

§ 12 Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer, na forma do regulamento, a sua prorrogação junto ao INSS, **que será obrigatória no caso de não ser realizada nova perícia antes do prazo para a sua cessação**, observado o disposto no art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja justificável a fixação de um prazo inicial de cento e vinte dias para a cessação do benefício de auxílio-doença, caso ele não tenha sido concedido por prazo menor, e que a sua prorrogação dependa de requerimento do segurado, não se deve desconsiderar o fato de que a perícia médica pode não ocorrer tempestivamente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A insuficiência de médicos peritos previdenciários, e o acúmulo de perícias não realizadas tempestivamente, indica que a capacidade de atendimento do INSS pode gerar prejuízo ao segurado, que perderá o direito ao benefício sem ter sido novamente atendido pela perícia.

Assim, é fundamental garantir a prorrogação obrigatória do benefício no caso não ser realizada a nova perícia em prazo hábil.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 3º e 6º a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituído, **até 31 de agosto de 2017**, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI.”

“Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros de 7 de janeiro a **31 de agosto de 2017**, ou em prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

O estoque de benefícios por incapacidade que carecem de realização de nova perícia há mais de dois anos é expressivo. Fala-se em cerca de 850.000 perícias relativas a auxílio acidente, e 2 milhões de aposentadorias por invalidez, por revisar.

Dados do MP de março de 2016 indicavam a existência de 4.305 Peritos Médicos e Supervisores Médico Periciais em atividade.

São, assim, em média, 662 perícias a serem realizadas, por servidor.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Considerando-se um tempo por perícia de 20 minutos, e um total de 20 perícias por dia, o tempo destinado por cada perito à realização de perícias durante a jornada normal de trabalho seria de 400 minutos/dia, ou seja, 6,5 horas de trabalho. Haveria um tempo livre de 1,5h destinado a intervalos entre consultas, atividades administrativas, etc, totalizando a jornada normal de 8 horas de trabalho.

Se mantida essa mesma produtividade e prolongada a jornada de trabalho por mais duas horas, que é o máximo permitido, seriam realizadas cerca de 6 pericias adicionais por dia.

As 662 perícias, assim, poderiam ser concluídas em até 110 dias de trabalho, o que, num regime de 5 dias de trabalho por semana, demandaria 22 semanas.

Arredondando para cima seriam seis meses de trabalho para que o “estoque” seja zerado.

Em média, cada perito receberá R\$ 60,00 x 662 = R\$ 39,720,00 pelas perícias realizadas.

Trata-se de vantagem precária, provisória, não incorporável aos proventos e não estendida aos aposentados da Carreira.

O seu pagamento por prazo prolongado – dois anos – disfarça a existência de uma defasagem remuneratória, ou de problemas de gestão, que requerem solução em prazo mais curto.

Propomos, assim, que a BESP-PMBI seja instituído e deferido **até 31 de agosto de 2017**, e que nesse período ele seja suficiente para superar o estoque de perícias não realizadas, e sem prejuízo ao atendimento regular dos segurados da Previdência.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 60 da Lei n 8.213, de 1991, constante do art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 60

.....

§ ... É assegurado ao médico perito estabelecer, observada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior ao prazo de que trata o § 11, ou deixar de fixar prazo, hipótese em que o benefício vigorará até a realização de nova perícia conclusiva, assegurada a revisão semestral do benefício, mediante nova perícia, observado o disposto no art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de prazo para o gozo de benefício por incapacidade por até 120 dias deve ser mero indicativo, mas não pode retirar a capacidade e autonomia do médico-perito de, constatada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior, ou deixar de fixar prazo. Em qualquer caso, a cessação do benefício, até sua conversão em reconhecimento da invalidez, ou necessidade de reabilitação, deve ser condicionada a realização de nova perícia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Não pode o Estado jogar, sobre os ombros do segurado, a responsabilidade e o ônus de sua ineficiência, e estamos falando dos mais pobres e vulneráveis. Cabe à perícia coibir, com profissionalismo e competência, as fraudes, mas não pode a negação do benefício, ou sua condição a termo, servir de instrumento para o ajuste fiscal, em desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 60

.....

§ ... Independentemente do disposto nos §§ 11 e 12, o beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício somente após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A natureza do benefício por incapacidade não é compatível com a fixação de um prazo, a priori, para a sua validade.

O procedimento da ALTA PROGRAMADA mascara a perversidade da realidade social e mostra claramente a necessidade de construirmos instrumentos que detenham tais atitudes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

É sabido que o INSS cancela o benefício do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste a sua recuperação, o que é um procedimento inconstitucional e ilegal. A MPV 767 visa legalizar essa prática, fixando, na redação dada ao § 12 do art. 60 da Lei 8.213, prazo de 120 dias para a cessação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua reativação. Contudo, insere parágrafo único no art. 62, para prever que o benefício será mantido até que o segurado seja reabilitado ou aposentado por invalidez.

Há contradição entre essas regras, e a presente emenda visa assegurar que a cessação só ocorra após a realização de perícia conclusiva, afastando-se o prazo de 120 dias para esse fim.

Dito isto, considerando ideal definirmos, textualmente, que a alta do beneficiário de auxílio doença só ocorrerá quando o médico ou junta médica, em um último exame pericial atestar a total recuperação do paciente.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º da Medida Provisória nº 767, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput**, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

§ 2º. **Nas localidades onde não houver médico perito lotado ou em exercício em Agências da Previdência Social, poderá ser firmado com os órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde instrumento contratual, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos, vinculado ao atingimento de metas de realização de perícias médicas nos termos do “caput”.**

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.135, de 2015, autorizou o INSS a, sem ônus para os segurados, nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, a celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).

A Medida Provisória, porém, limita o pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos do INSS, e a perícias médicas realizadas em suas agências.

Com tais restrições, ficam impedidos os médicos peritos conveniados de contribuir para esse esforço de realização das perícias médicas, o que, à luz do problema, não se justifica. Há, atualmente, grande número de Agências da Previdência que não tem médicos peritos em atividade, o que impõe aos segurados, gente pobre, deslocar-se a outras cidades para serem atendidos, e ainda assim, sujeitando-se a longas esperas.

Com a presente emenda, intentamos corrigir esse problema e assegurar a prestação de serviço aos segurados, sem prejuízo do sistema de controles e metas que deve orientar o pagamento do BESP-PMBI, e sem aumento da despesa prevista.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
06/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
27-A da Lei
8.213/91, alterado
pelo art. 1º da MP

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dá nova redação ao art. 1º da MP 767, de 2017, para alterar a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A Havendo perda da qualidade de segurado, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez não acidentários, bem como de salário-maternidade para as seguradas individuais, especiais e facultativas, as contribuições anteriores à data dessa perda só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.” (NR)

.....
JUSTIFICATIVA

A MP 767/2017 revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991, que previa a possibilidade de o trabalhador somar as contribuições anteriores à data da perda da qualidade de segurado, para fins da contagem do período de carência, após contar com um mínimo de um terço de contribuições exigidas para o cumprimento desse período, de forma a fazer jus ao benefício após o retorno à Previdência Social.

Na exposição de motivos, justifica-se que tal medida se faz necessária visto que sua aplicabilidade perdeu razão de ser com a edição da Lei nº 10.866/2003, que aboliu o quesito qualidade de segurado como uma das exigências para reconhecimento do direito às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. Assim, os pretendentes desses benefícios poderão somar as contribuições de todos os períodos de filiação, dispensando-se, a partir de então, o prazo de carência a que se submetiam.

Contudo, a Lei nº 10.866/2003 não contemplou os segurados que perderam essa condição mas voltaram a contribuir e necessitam dos benefícios incapacitantes não acidentários referentes ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de proteção à família concernente ao salário-maternidade das seguradas individuais, especiais e facultativas. Ressalte-se que as seguradas que são empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas estão dispensadas do cumprimento de prazo de carência, por força do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/1991.

Ao revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei, para substituí-lo parcialmente, foi incluído o art. 27-A, previsto no art. 1º da MP, que propõe o aumento do prazo de carência para a concessão desses benefícios incapacitantes, de 4 para 12 contribuições, bem como do salário-maternidade das seguradas individuais, especiais e facultativas, de 4 para 10 contribuições.

Essa alteração revela notória inconstitucionalidade da medida, por ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social, decorrente do sistema jurídico-constitucional pátrio, que tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Além disso, a medida também se mostra desarrazoada diante do aumento da taxa de desemprego no País, que subiu para 11,8%, atingindo o maior nível já registrado pela série histórica da Pnad Contínua do IBGE, iniciada em 2012. Foram 1,6 milhão de vagas perdidas em 2015 e a projeção de fechamento de outras 1,8 milhão em 2016. Estima-se que o processo de retomada da economia deverá ser lento e que o mercado de trabalho ainda vai demorar algum tempo para se recuperar e voltar a contratar,

visto que o País continua a enfrentar condições macroeconômicas desafiadoras, com um elevado nível de ociosidade produzido pelo segundo ano consecutivo de recessão.

Com a alteração proposta, a título de ilustração, se um trabalhador realizou 100 contribuições enquanto trabalhava, vem a ser demitido e excede tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991 sem contribuir, em razão da recessão no País, e, ao ser admitido novamente, contribui 4 meses, quando é acometido de enfermidade não acidentária, ele não fará jus ao auxílio-doença não acidentário, pois pelo texto da MP, serão necessárias 12 contribuições para que o trabalhador tenha direito ao benefício.

Assim, o trabalhador enfermo não terá direito ao benefício, embora essencial para sua subsistência e recuperação, de forma que ele retome a capacidade para a atividade laborativa. A depender do tipo de enfermidade, o período de afastamento poderá se prolongar e resultar inclusive na perda do emprego.

O argumento descrito na exposição de motivos da MP para tal alteração foi que a falta de adoção dessa medida “fragiliza sobremaneira o trabalho médico-pericial, propiciando ações sem razoabilidade”. Além de não ser muito esclarecedora tal justificativa, vale destacar que as demais normas da MP produzirão efeitos substanciais no fortalecimento da governança do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme já reconhecido na própria exposição de motivos, ao se referir aos ganhos com o cancelamento da manutenção irregular desses benefícios, decorrente da edição da MP 739/2016, resgatada pela MP ora em discussão, o que já representou uma economia de R\$ 292,3 milhões para o orçamento da Previdência Social.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Deputado Sérgio Vidigal

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

EMENDA Nº - SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 12 da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é um dos aspectos mais cruéis da Medida Provisória nº 739/2016, por atingir sobretudo o trabalhador de baixa renda que tende a permanecer menos tempo em um mesmo emprego, perdendo facilmente a condição de segurado.

Pela regra em vigor, o segurado que perdeu essa condição em função de desemprego ou interrupção da contribuição, precisa realizar o pagamento equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para obtenção do benefício desejado. No caso do auxílio-doença, como a carência é de 12 (doze) meses, a contribuição por 04 (quatro) meses consecutivos para a recuperação da qualidade de segurado.

Com a revogação do parágrafo único do art. 24, o segurado que perder essa qualidade deverá, necessariamente, voltar a contribuir por mais 12 (doze) meses para cumprir a carência e conseqüentemente ter direito ao benefício de auxílio-doença, desde que sejam cumpridos os demais requisitos de incapacidade laboral.

Essa proposta evidencia o caráter da reforma previdenciária proposta pelo governo: neoliberal, voltada para o mercado financeiro, disposta a retirar ou contingenciar direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº - SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 11º e 12º do art. 63 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nos referidos parágrafos buscam institucionalizar a alta programada, ao determinar que, “sempre que possível”, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixa o prazo estimado para a duração do benefício e, na ausência de fixação desse prazo, determinando que o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer sua prorrogação junto ao INSS.

Esta alteração, que ignora que a perícia médica sempre deve ocorrer, colocará em risco milhares de segurados efetivamente incapacitados, que poderão ter o benefício cancelado. Trata-se de medida totalmente apartada da realidade, uma vez que a incapacidade temporária pode ter maior ou menor tempo de duração, a depender do estado clínico do segurado.

Embora a Medida Provisória preveja a possibilidade de pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS, são conhecidas as dificuldades práticas desse procedimento.

Finalmente, trata-se de inovação que poderá ser questionada em termos de constitucionalidade, uma vez que, se o INSS pretende cancelar benefício concedido por prazo indeterminado pelo Poder Judiciário, deveria recorrer ao próprio Poder Judiciário visando uma reforma dessa decisão.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº - ADITIVA

Inclua-se o ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 767 de 2017, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 43

.....

§ 6º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 767/2017 é marcadamente preocupada com aspectos financeiros da reforma, ao mesmo tempo que cria uma série de dificuldades para que os trabalhadores possam usufruir dos benefícios a que tem direito em função de doenças ou invalidez.

A inclusão de um § 5º ao art. 43 da Lei 8.213 demonstra bem o compromisso do governo com o mercado financeiro e não com os direitos dos segurados, ao permitir a convocação para a perícia médica a qualquer tempo.

Tal medida será um tormento para milhares de trabalhadores, seja por seu estado de saúde, seja pela inexistência da oferta de perícia médica em muitas

localidades do país. Daí a proposta de garantir ao segurado que a perícia será feita em seu domicílio.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a diagonal slash between the first and last names.

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº - SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 43 e o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Outra medida cruel e desrespeitosa da Medida Provisória 767/2017 refere-se à inclusão do §5º ao art. 43 e do §13 ao art. 60, permitindo a convocação a qualquer tempo do aposentado por invalidez e do segurado em gozo de auxílio-doença. Tal medida viola o princípio da razoabilidade, ao facultar à Administração Pública um poder ilimitado, atemporal e incondicionado. Como consequência, o aposentado ou segurado em gozo de auxílio-doença viverá de sobreaviso, pois quando menos esperar o perito do INSS poderá intimá-lo a uma nova perícia

Nos casos dos benefícios concedidos judicialmente, permite a sua reavaliação, o que é inconstitucional, uma vez que não é possível por meio de atos administrativos a revisão de decisões judiciais transitadas em julgado (art. 5º, XXXVI da CF, que protege a coisa julgada).

Além disso, a convocação a qualquer tempo pode ocasionar deslocamentos desnecessários e dispendiosos aos aposentados, inclusive de difícil realização diante de quadros de saúde mais delicados.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 767, de 2017)

Suprima-se o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Com o acréscimo do § 5º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, pela medida provisória, abre-se a possibilidade de convocação, a qualquer tempo, do aposentado por invalidez.

A medida não se coaduna com o princípio da razoabilidade, eis que confere um poder ilimitado à Administração Pública, bem diferente do que é hoje, onde essa convocação comporta uma previsibilidade, que é bienal.

Mais ainda, a convocação preconizada pela medida provisória pode causar graves ônus aos segurados em decorrência de convocações prematuras para verificação da constância da invalidez, com deslocamentos desnecessários e custosos.

Ao par desses aspectos, ressalte-se que aposentados por invalidez há bastante tempo também serão obrigados a comparecer aos postos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, muitas vezes com dificuldade, tendo em vista o precário estado de saúde que podem se encontrar.

Assinale-se, por fim, que, quando se tratar de benefícios por incapacidade dados judicialmente, pode-se ainda infringir a garantia constitucional da coisa julgada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 767, de 2017)

Suprimam-se os §§ 11º, 12º e 13º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do prazo de, no máximo, cento e vinte dias para a duração do benefício do auxílio-doença no ato de sua concessão ou reativação inviabiliza a efetiva aferição da capacidade de retorno ao trabalho do segurado e contraria o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por não se tratar de uma ciência exata, a medicina não permite ao médico prever com segurança quando a patologia que gerou a incapacidade de trabalho do segurado estará curada e este poderá voltar às suas funções.

Com a nova norma há o risco de o trabalhador voltar à atividade sem estar plenamente recuperado, o que pode comprometer ainda mais sua saúde. Não se pode olvidar que a espera pela perícia médica pode durar até 3 meses em alguns municípios. Devido a essa demora, milhares de pessoas ficam impedidas de receber o auxílio-doença ou os salários.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 767, de 2017)

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, renumerando-se os demais:

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos segurados portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA).

JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) é uma doença crônica degenerativa que torna praticamente impossível o retorno do segurado ao mercado de trabalho, após a perda de sua capacidade laboral.

Por isso, não deve ser abrangida pelo disposto na Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

Preserva-se, com isso, a dignidade do trabalhador acometido por tão grave doença.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 767, de 2017)

Revogue-se a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, em sua totalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a presente Medida Provisória não aborda em seu bojo relevância e urgência e sim, requer uma ampla discussão com os trabalhadores e aposentados, bem como com suas Entidades Representativas.

Os danos trazidos pela mesma podem ser irreversíveis e, portanto, devemos tratar com maior cuidado em respeito aos direitos já adquiridos pelos cidadãos brasileiros.

Anos de luta e de discussão no Congresso Nacional não podem ser desfeitos por um ato tão imperativo.

De acordo com o texto proposto não há dúvida que o trabalhador de baixa renda será o maior prejudicado pela mudança na norma. Como se sabe, esse trabalhador é o que menos tempo permanece num mesmo emprego e é o que mais está sujeito ao trabalho informal. Essa precariedade faz como que ele facilmente perca a condição de segurado e, a partir de agora, fique por mais tempo à margem da previdência pública e de seus benefícios.

A convocação preconizada pela medida provisória pode causar graves ônus aos segurados em decorrência de convocações prematuras para verificação da constância da invalidez, com deslocamentos desnecessários e custosos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao par desses aspectos, ressalte-se que aposentados por invalidez há bastante tempo também serão obrigados a comparecer aos postos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, muitas vezes com dificuldade, tendo em vista o precário estado de saúde que podem se encontrar.

Assinale-se, por fim, que, quando se tratar de benefícios por incapacidade dados judicialmente, pode-se ainda infringir a garantia constitucional da coisa julgada.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 767, de 2017)

Suprima-se o art. 27-A e o inciso I, do art. 12, da Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27-A da medida provisória desconsidera as contribuições anteriores dos segurados que perderem a qualidade de segurado, obrigando-os ao cumprimento integral dos prazos de carência para gozo dos benefícios de auxílio doença, de aposentadoria por invalidez e de salário maternidade. Já o inciso I do art. 12 da medida provisória revoga a norma presente no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinava o aproveitamento das contribuições previdenciárias anteriores à perda da qualidade de segurado, desde que, após a nova filiação, o segurado contasse com, ao menos, um terço das contribuições necessárias à aquisição do benefício previdenciário a ser requerido, que é uma hipótese muito comum no caso de requerimentos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Não há dúvida que o trabalhador de baixa renda será o maior prejudicado pela mudança na norma. Como se sabe, esse trabalhador é o que menos tempo permanece num mesmo emprego e é o que mais está sujeito ao trabalho informal. Essa precariedade faz com que ele facilmente perca a condição de segurado e, a partir de agora, fique por mais tempo à margem da previdência pública e de seus benefícios.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

**MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017
EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o Art. 4º da MP 767 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR)

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas. (NR)

JUSTIFICATIVA

A extensão do bônus aos técnicos e analistas previdenciários é medida legítima que reconhece o trabalho exercido por estas categorias, sem o qual não seria possível a realização da perícia realizada pelo profissional médico. Cabe esclarecer que o direito só poderá ser extensivo aos profissionais envolvidos no trabalho da perícia médica.

Sala das Sessões, 07 fevereiro de 2017.



Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA

EMENDA Nº

(à MPV nº 767, de 2017)

Acrescenta-se o parágrafo 14 ao artigo 60, da Lei 8.213/91, alterada pela Medida Provisória nº 767/2017, com a seguinte redação:

“**Art. 60**.....

.....
§ 14 Deve o Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o empregador do segurado empregado sobre o requerimento de perícia médica e de pedidos de prorrogação ou de reconsideração de benefício de auxílio-doença, bem como, o resultado do pedido.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Visando reduzir a assimetria de informação entre o INSS e o empregador sobre o segurado/empregado, propõe-se a inclusão do §14 ao artigo 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar a comunicação pelo INSS ao empregador das principais etapas de concessão de benefício de auxílio-doença, em especial quanto a alteração do tipo de benefício previdenciário/acidentário e vice-versa, o agendamento da perícia médica, a data da realização da perícia médica, o resultado do laudo da perícia médica,

a potencial data de retorno, o pedido de prorrogação, o pedido de reconsideração, entre outros.

A comunicação ao empregador pelo INSS, ou ainda, o acesso pelo empregador – mediante senha – dessas informações no site do INSS promoverá uma melhora no acompanhamento da situação laboral do empregado, na gestão de operações das empresas, na gestão do absenteísmo e do presenteísmo, um tempo mais adequado para a recuperação da incapacidade temporária, uma redução de ações judiciais e administrativas apresentadas ao conselho de recursos do INSS, entre outros.

Atualmente, a comunicação dessas etapas ocorre apenas ao segurado e a este cabe comunicar o empregador naquilo que cabe. Contudo, por vezes essa comunicação não é possível, como o segurado estando internado em hospital, estar em outro domicílio ao da empresa, esquecimento de levar a comunicação, ou ainda, por infortúnios quanto à impossibilidade da realização da perícia e à marcação de uma nova data.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 6º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 767 de 2017, com o seguinte teor:

Art. 1º

“Art. 43

§ 4º

§ 5º

§ 6º Fica garantido ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu Artigo 201, inciso III, estabelece que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Durante a apreciação da MP 739/16, que versava sobre o mesmo tema, mas que perdeu de eficácia em 04/11/16, tendo em vista o término do prazo de vigência, a relatoria incorporou ao PLV a nossa preocupação em relação ao direito da pessoa com deficiência. A Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1975, da qual o Brasil é signatário, orienta o respeito à dignidade humana destes cidadãos ao preconizar tratamento médico, psicológico e funcional de forma a desenvolver suas capacidades e habilidades ao máximo e a ter as suas necessidades

especiais levadas em consideração em todas as etapas do planejamento econômico e social.

A presente emenda visa incluir tal garantia, para que o segurado com dificuldades de locomoção não tenha negado seu benefício em função da impossibilidade de comparecer à perícia médica e social do INSS.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

...

MEDIDA PROVISÓRIA 767, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação dada ao Art. 27-A da Lei nº 8.213 de julho de 1991, pelo Art. 1º da Medida Provisória 767/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta no art. 1º da Medida Provisória nº 767/2017 atinge os beneficiados por auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o salário maternidade ao tornar mais difícil o acesso ao direito para os cidadãos alcançados por tais condições. A supressão do dispositivo em questão visa evitar o aviltamento da condição de segurado que perde o vínculo com o INSS e passa a ser obrigado a cumprir prazos de carência mais rigorosos para fazer jus aos benefícios.

A investida é especialmente cruel com as mulheres grávidas, pois obrigá-las a cumprir nova carência implica em inviabilizar o direito ao benefício. A regra anterior, além de socialmente mais justa, protegia os segurados nos momentos em que há a interrupção momentânea no período contributivo, motivo pelo qual defendemos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação dada ao § 12 do Art. 60 da Lei nº 8.213 de julho de 1991, constante do Art. 1º, da Medida Provisória 767 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir suspende o direito ao auxílio doença unilateralmente, desrespeitando o próprio diagnóstico médico. Não pode o segurado ser prejudicado em razão do operador do direito não ter determinado o prazo de duração do benefício quando de seu deferimento. A ausência deste prazo pode ter inúmeras razões, mas não é razoável cancelar automaticamente o benefício após 120 dias sem que o segurado tenha a possibilidade de comprovar a necessidade de período maior para seu afastamento.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº , 2017 - CMMPV
(à MPV nº 767, de 2017)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 2º, da Medida Provisória n.º 767, de 2017, no que se refere ao §º 3º, do art. 36, da Lei n.º 11.907, de 2009, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

- I – possuir, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no cargo;
- II – possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e,
- III – possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 767, de 2017, alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, bem como a Lei n.º 11.907, de 2009, a fim de ajustar os pré-requisitos mínimos para a promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.

Embora a exposição de motivos tenha apontado que as alterações nos pré-requisitos para a promoção sejam oriundos de negociação com a entidade representativa dos servidores, não é razoável estimular progressões na carreira sem que haja o mínimo de tempo de experiência no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

cargo, bem como comprovação de estudo que permitirá o estímulo, a reciclagem ou atualização do servidor que deseja sair beneficiado.

Nesse sentir, a presente emenda propõe o resgate aos pré-requisitos de curso de especialização específico, compatível com o cargo, e o período de 5 anos de exercício do cargo. A diminuição do tempo de exercício é sensata, na medida que os 18 anos e meio outrora exigidos eram exagerados.

É preciso se embutir novamente na população brasileira o enaltecimento da educação e das vantagens de evolução no saber, sendo essas as razões em que peço o apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° , 2017 - CMMPV
(à MPV n° 767, de 2017)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º, no que se refere à inclusão do art. 27-A, à Lei n.º 8.213, de 1991, e o art. 12, inciso I, que revogou o parágrafo único do art 24, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, todos da Medida Provisória n.º 767, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 767, de 2017, alterou a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, bem como a Lei n.º 11.907, de 2009, a fim de ajustar os pré-requisitos mínimos para a promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.

Importante observar que outras medidas provisórias já haviam proposto a revogação de tal parágrafo único do art. 24, da Lei n.º 8.213, de 1991, quais sejam a Medida Provisória n.º 242, de 2015, que fora rejeitada em razão da ausência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e a Medida Provisória n.º 739, de 2016, que perdeu eficácia.

O parágrafo único do art. 24, determinava que: *“Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”*.

Todavia, a revogação do dispositivo do parágrafo único do art. 24, somada à introdução do art. 27-A, causará sérios problemas ao trabalhador, na medida em que não mais permitirá o aproveitamento de contribuições de um período anterior à perda da condição de segurado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ora, o que se verifica, é dificuldade de acesso a benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade) no caso de perda da qualidade de segurado, posto que o trabalhador deverá cumprir integralmente o período de carência de 12 contribuições mensais após seu reingresso no sistema, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e de 10 contribuições mensais, para o salário-maternidade.

Nesse sentir, com o objetivo de se evitar prejuízos ao trabalhador, que depende da Previdência Social, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o Art. 4º da MP 767 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR)

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas. (NR)

JUSTIFICATIVA

A extensão do bônus aos técnicos e analistas previdenciários é medida legítima que reconhece o trabalho exercido por estas categorias, sem o qual não seria possível a realização da perícia realizada pelo profissional médico. Cabe esclarecer que o direito só poderá ser extensivo aos profissionais envolvidos no trabalho da perícia médica.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2017.

Deputada Federal **JÔ MORAES**

PCdoB-MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 767
00081

1. ETIQUETA

2. data
07.02.2017

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, de 2017

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário
306

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

7. página	8. artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o inciso I do art. 12 e acrescenta ao art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, alteração no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

1 – Acrescenta ao art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, alteração no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/2 (metade) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”

.....

2 – Fica suprimido o inciso I do art. 12 da Medida Provisória nº 767, de 2017, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam revogados os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória fixou uma carência para quem perdeu a qualidade de segurado. Para restabelecer o direito de requerer um benefício, é preciso voltar a contribuir por, pelo menos, 12 meses (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e de dez meses (licença-maternidade). Antes, o período exigido era de quatro e três contribuições, respectivamente.

Neste momento tão delicado na nossa economia, não se pode criar um disposto que irá prejudicar a parcela da população que mais precisa dos benefícios previdenciários.

A nossa proposta permite realizar um equilíbrio entre os gastos públicos e a manutenção desse importante direito histórico do segurado.

Por essa razão justifica-se a presente emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 767, de 2017)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... A Lei no 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 1º

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....” (NR)

“Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

“Art. 16.

§1º.....

I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e

b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....
§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP.” (NR)
.....

“Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. ... A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 10

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....” (NR)

“Art. 11.....

Parágrafo único

V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.” (NR)

“Art. 18.

.....
III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo ... , (tabela de correlação do cargo de analista de infraestrutura) a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, “a” da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

ANEXO ...
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
			V	II			
		A	IV	I	B		
			III	III			
			II	II			
			I	I			
			I	I			

ANEXO ...
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO
GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
I		18.057,95	19.197,06	

ANEXO ...

(Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

ANEXO ...

(Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
I			

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art.

3o).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem

vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPV simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as

carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “carreiras de gestão governamental”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, caput, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções na MP 767. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima.

Postos estes argumentos fica claro que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 767, de 2017)

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V”. (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir

de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.

Art. Z Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva, incluir de forma definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1o, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPV simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

ANEXO ...

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2015	1º JAN 2017	
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63	
		II	7.099,85	8.013,11	
		I	6.959,91	7.855,17	
	B	V	6.674,04	7.532,53	
		IV	6.542,38	7.383,93	
		III	6.414,12	7.239,18	
		II	6.288,97	7.097,93	
		I	6.165,48	6.958,55	
		A	V	5.911,17	6.671,53
			IV	5.795,71	6.541,22
	III		5.681,93	6.412,80	
	II		5.569,58	6.286,00	
	I		5.460,75	6.163,17	

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2015	1º JAN 2017	
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72	
		II	67,74	76,44	
		I	65,82	74,29	
	B	V	62,29	70,30	
		IV	60,59	68,40	
		III	58,95	66,52	
		II	57,36	64,74	
		I	55,84	63,02	
		A	V	53,16	60,00
			IV	51,82	58,49
	III		50,53	57,03	
	II		49,30	55,64	
	I		48,10	54,29	

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2015		1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

b) Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
I			

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
			V	II			
		A	IV	I	A		
			III	III			
			II	II			
			I	I			

ANEXO VI

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE
GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de
Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
I		18.057,95	19.197,06	

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 767, de 2017)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo “X” desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

ANEXO "X"
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
			V	II			
		IV	I				
		III	III	A			
		II	II				
		I	I				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o

regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPV765/2016 simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma

estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 767. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 767.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 767, de 2017)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

Art. 6º

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 8º

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 13-B

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 767/2017:

Art. 11-A Os arts. 71 e 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade.

Art. 72.



CONGRESSO NACIONAL

§ 4º A renda mensal do salário maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de emenda que dá nova redação aos artigos 71, 72 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito ao salário-maternidade, no valor da última remuneração, à mulher que, mesmo desempregada, tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Pela interpretação dos atuais dispositivos legais e decisões jurisprudenciais, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social condicionar a concessão do salário-maternidade à comprovação da relação de emprego. Entende, portanto, ser necessária a aprovação da proposição, para conferir maior clareza e eficácia à norma, eis que negativas administrativas recorrentes têm levado considerável número de seguradas à Justiça.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência social, durante cento e vinte dias, sendo pago diretamente pela Previdência social. O art. 151 da citada Lei, prevê a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições por até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 36 meses, no caso da segurada já ter pago mais de 120 contribuições e estar comprovadamente desempregada.



CONGRESSO NACIONAL

Ainda que a trabalhadora esteja desempregada, a própria Lei nº 8.213/91 lhe assegura a qualidade de segurada durante o período estabelecido na Lei fazendo jus, portanto, aos benefícios da Previdência Social nesse período. Logo, a emenda em questão não amplia benefício existente ou concede novos benefícios, não gerando, portanto, novas despesas. Simplesmente busca afastar todo e qualquer conflito de interpretações.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigos à MP 767/2017:

Art. 10-A O art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

VII

.....

d) catador de material reciclável que faça da catação, triagem ou processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal fonte de renda; e

.....

§ 16. Não descaracteriza a condição de segurado especial o catador de materiais reciclável que desenvolve suas atividades em



CONGRESSO NACIONAL

cooperativa ou associação de Catador de Materiais Recicláveis e que tenha como principal fonte de renda a coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais.

§ 17. O tempo de serviço do segurado Catador de Materiais Recicláveis, anterior à data de vigência desta alteração, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.” (NR)

Art. 10-B. O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

VII

.....

d) catador de material reciclável.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar a inclusão do catador de material reciclável no Regime Geral de Previdência Social, passando-o da condição de contribuinte individual para a de segurado especial.

A Constituição Federal de 1988 excepcionou a área rural no âmbito da Seguridade Social, em função de suas peculiaridades, principalmente o pequeno produtor rural e assemelhados, cujas atividades são exercidas em regime de economia familiar, concedendo-lhes contribuição diferenciada, calculada sobre o resultado da comercialização de sua produção.



CONGRESSO NACIONAL

Referido trabalhador rural e sua família foram enquadrados pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam do Plano de Custeio da Seguridade Social e Planos de Benefícios da Previdência Social, respectivamente – como segurados especiais. A alíquota de contribuição dessa categoria de segurado foi fixada em 2,3% sobre a comercialização mensal de sua produção, contribuição esta que garante benefícios no valor de um salário mínimo a todos os membros trabalhadores do grupo familiar.

Por outro lado, o trabalhador urbano de baixa renda que exerce precária atividade por conta própria, como o catador de material reciclável, é enquadrado naquele Regime como contribuinte individual, sujeitando-se a uma alíquota de 20%, recentemente reduzida para 11%, com aplicação limitada ao valor mínimo do salário-de-contribuição.

Desta forma, mostram-se evidentes as imensas dificuldades enfrentadas pelo catador de material reciclável no exercício de suas atividades e a baixa remuneração auferida, o que compromete a sua sobrevivência.

Tendo em conta a situação diferenciada dessa categoria de trabalhador, consideramos uma questão de justiça o seu enquadramento no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, submetido à alíquota de contribuição correspondente a 2,3% sobre o resultado de sua comercialização mensal.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY



CONGRESSO NACIONAL

PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
MP 767/2017

Autores
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Modifica-se o artigo 27-A da lei 8213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 767 de 2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos no inciso I do caput do art. 25. Para concessão de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos nos incisos III do **caput** do art. 25.”*

JUSTIFICATIVA

Quem perdeu a qualidade de segurado do INSS – quando o trabalhador deixou de recolher a contribuição por um determinado período – tem um novo prazo mínimo de novas contribuições para obter benefícios. O direito de requerer auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será retomado somente em 12 meses. No caso do salário-maternidade, haverá dez meses de carência. Antes, o período exigido era de quatro e três meses, respectivamente. Tendo em vista que o período de uma gravidez que chega a termo é de 9 meses, os 10 meses de carência para estes grupos que tendem a ser os mais vulneráveis se torna exacerbado.

A trabalhadora ficará mais tempo correndo riscos quanto a sua licença maternidade devido ao aumento do tempo de carência. No Brasil, a licença-maternidade foi introduzido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Na época, a mulher tinha direito a quatro semanas antes e oito depois do parto. Com a Constituição Federal de 1988, a licença foi ratificada como direito social e passou a ter duração de 120 dias. Atualmente, órgãos públicos e algumas empresas particulares concedem seis meses de afastamento. “Apesar de ser um direito, ainda há muita pressão para que as mulheres retornem logo a seus postos de serviço sob pena de perderem seus empregos.

Ainda vale ressaltar que o pós-parto é reconhecido por especialistas como o período de maior vulnerabilidade na vida da mulher para o aparecimento de transtornos psiquiátricos. Como a saúde da mãe é essencial para o bem-estar do bebê, é fundamental que ela tenha toda a assistência da qual necessita durante esse tempo. “É importante ter disponibilidade física e emocional para atender às necessidades do recém-nascido.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2017

Proposição
MP 767/2017

Autores
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

Acrescentem-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 767 de 2017:

“ Art.. O INSS terá prazo limite de 30 dias para marcar e realizar as perícias médicas. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O agendamento de pedido administrativo para concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tem gerado uma grande dor de cabeça para alguns segurados, os quais precisam esperar por dias ou meses até que a perícia médica seja realizada pelo INSS.

Esse problema vem sendo vivenciado por muitos segurados em virtude da ausência de efetivo necessário nas agências da Previdência Social, que não possuem um número de peritos-médicos e pessoal administrativo suficientes para atender a gigantesca fila de segurados doentes.

A Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) e o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) não especificam um prazo limite para a realização da perícia médica, nos casos de requerimento de benefícios por incapacidade, deve-se levar em conta que a

renda do benefício é verba alimentar, pois substitui a remuneração do trabalhador doente. A marcação de perícias médicas em prazo longínquo, portanto, pode ocasionar risco à própria sobrevivência e dignidade daquele trabalhador.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA N.º DE 2017

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 767 de 2017, renumerando-se os demais:

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos segurados portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA)

JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) é uma doença crônica degenerativa que torna praticamente impossível o retorno do segurado ao mercado de trabalho, após a perda de sua capacidade laboral. Por isso, não deve ser abrangida pelo disposto na Medida Provisória (MPV) nº 767 de 2017.

Preserva-se, com isso, a dignidade do trabalhador acometido por tão grave doença.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA N.º DE 2017

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 767, de 2017:

É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do Regulamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício. Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2017

Modifique-se a redação do § 4º, incluído no art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, da seguinte forma:

“Art.43.....
.....
§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, trata de regras para se determinar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, ao segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

O § 4º que o art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, pretende incluir no art. 43 da citada Lei, determina que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101, que trata do exame médico, a cargo da Previdência Social, para quem está em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, esta última concedida ao dependente inválido.

É notório que as chances de reversão da incapacidade para o trabalho diminuem consideravelmente com o tempo, na medida em que a condição clínica da pessoa com invalidez se consolida. Além disso, também ficam reduzidas as possibilidades de retorno e de readaptação a uma atividade profissional, ao mesmo tempo em que a renda do benefício previdenciário torna-se cada vez mais necessária para custear despesas com tratamento médico, eventuais adaptações e equipamentos necessários, bem como a própria subsistência do segurado e a de sua família. Portanto, consideramos mais adequada a previsão de um prazo limite de cinco anos – o mesmo adotado na prescrição do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991 – para a convocação do segurado pela Previdência Social, a fim de que sejam avaliadas as condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, inclusive – e até com mais razão – aquela concedida judicialmente.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA MODIFICATIVA nº _____ à MPV 767, de 2017

(Deputado **EROS BIONDINI**)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Dá nova redação ao art. 1º da MP 767, de 2017, para incluir § 3º ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 101.

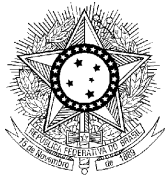
§ 1º

§ 2º

§ 3º A isenção de que trata o § 1º do caput será estendida aos que, ao completarem cinquenta e cinco anos, já gozem do benefício respectivo há mais de cinco anos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991 explicita que “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência



CONGRESSO NACIONAL

Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

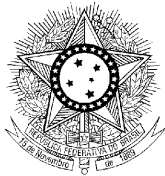
O § 1º, com redação dada pela Medida Provisória, mantém a previsão inicial do texto da Lei no sentido de isentar do exame de que trata o **caput** os aposentados por invalidez e os pensionistas inválidos após completarem sessenta anos, acrescentando-se, no entanto, a previsão de que tal isenção se aplica somente aos que não tenham retornado à atividade.

A Emenda ora proposta objetiva assegurar que a referida isenção seja aplicada não só os que já tiverem completado sessenta anos, mas também aos que já contem com mais de cinco anos de benefício ao completarem cinquenta e cinco anos de idade.

Há de se considerar, primeiramente, que a revisão de benefícios concedidos pela Previdência Social é ato administrativo, e, como tal, deve-se observar o princípio da segurança jurídica, e, por consequência, que o prazo para que se possa “*anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários **decai em dez anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*” (art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

A Lei de Processos Administrativos prevê, como regra geral, que “*os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*”. (art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999).

Com tais considerações, a Emenda visa a que o princípio da segurança jurídica e seu consequente prazo decadencial de cinco anos insculpido na Lei de Processos Administrativos - já amplamente reconhecido por tribunais superiores -, seja aplicado minimamente aos aposentados por invalidez e pensionistas inválidos, que não tenham retornado à atividade, e que já contem com mais de cinquenta e cinco anos de idade.



CONGRESSO NACIONAL

Referida proposta tem como premissa que, mesmo que, em eventual exame realizado pela Previdência Social em todos os segurados que foram aposentados por invalidez ou pensionistas inválidos, que possuam entre cinquenta e cinco e sessenta anos de idade, seja identificado que um destes tem condições de retornar ao mercado de trabalho - claro que após *“processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente”*, se for o caso - o custo para a Previdência Social e para o País é mais oneroso do que observar o prazo de cinco anos que o segurado já conta com o benefício.

Por outro lado, há de se ter em mente que, mesmo com tais providências, sempre e totalmente custeadas pela Previdência Social, para o retorno destes ao mercado de trabalho - o que não se tem realizado a passos largos -, não há política, até momento, nesse sentido. Ou seja, reabilita-se para ter condições de trabalho, mas, nas atuais condições econômico-sociais que se encontra o País, tais pessoas têm condições mínimas - porque não dizer ínfimas - de obterem, de fato, um emprego que lhes dê condições de sobrevivência, ainda que pouco tempo faltante para, por exemplo, uma aposentadoria por tempo de serviço.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2017.

Deputado **EROS BIONDINI**
Líder do PROS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
MP 767/2017

Autores
ARNALDO JORDY (PPS/PA)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Modifica-se o artigo 27-A da lei 8213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 767 de 2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com **com a metade** dos períodos previstos no inciso I do caput do art. 25.*

JUSTIFICATIVA

Quem perdeu a qualidade de segurado do INSS – quando o trabalhador deixou de recolher a contribuição por um determinado período – tem um novo prazo mínimo de novas contribuições para obter benefícios. O direito de requerer auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será retomado somente em 12 meses. No caso do salário-maternidade, haverá dez meses de carência. Antes, o período exigido era de quatro e três meses, respectivamente. Tendo em vista que o período de uma gravidez que chega a termo é de 9 meses, os 10 meses de carência para estes grupos que tendem a ser os mais vulneráveis se torna exacerbado. Ainda vale ressaltar que o pós-parto é reconhecido por especialistas como o período de maior vulnerabilidade na vida da mulher para o aparecimento de transtornos psiquiátricos. Como a saúde da mãe é

essencial para o bem-estar do bebê, é fundamental que ela tenha toda a assistência da qual necessita durante esse tempo. “É importante ter disponibilidade física e emocional para atender às necessidades do recém-nascido.

A conclusão a que se chega é que o segurado que reingressar no RGPS deverá preencher a carência mínima exigida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, não podendo computar as contribuições já feitas anteriormente à perda da qualidade de segurado. Tendo em vista que os grupos que serão atingidos por tais modificações são os mais vulnerais é que apresentamos a proposta de que ao invés de voltar a carência mínima sem computar as já feitas anteriormente, que em tais casos os assegurados possam cumprir com metade da carência.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/SC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 4º da MP 767 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR)

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão do bônus aos técnicos e analistas previdenciários é medida legítima que reconhece o trabalho exercido por estas categorias, sem o qual não seria possível a realização da perícia realizada pelo profissional médico. Cabe esclarecer que o direito só poderá ser extensivo aos profissionais envolvidos no trabalho da perícia médica.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.

Deputado Davidson Magalhães
PCdoB/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 767

00097 ETIQUETA

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA- PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15 da Lei nº 8.213/1991, alterado pelo art. 1º da MP			

Inclua-se no art. 1º da MP 767, de 2017, alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 5º Durante o período de graça previsto neste artigo, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta desta emenda é assegurar que a segurada desempregada tenha direito ao salário-maternidade durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991, entendido como aquele em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.

A medida é necessária para que a garantia seja prevista em diploma legal, hoje disciplinado apenas no parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, após muitos anos de

batalhas perdidas do INSS, que insistia em não assegurar à mulher, no período de graça, mesmo segurada, o direito ao salário-maternidade, não obstante a jurisprudência consolidada dos tribunais.

Dessa forma, possíveis alterações referentes a essa garantia exigirão a edição de lei ordinária para a sua disciplina.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 767

00098 ETIQUETA

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA- PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
62 da Lei nº
8.213/1991,
alterado pelo art. 1º
da MP

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se a redação proposta no art. 1º da MP 767/2017 para o art. 62, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91 para manter o texto da lei.

JUSTIFICATIVA

A MP modifica a redação do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, tornando-a bastante incoerente ao estabelecer que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual. O próprio texto da MP já diz que o segurado é insusceptível de recuperar-se para a atividade habitual. Como então exigir que ele seja submetido a processo de reabilitação para retornar à atividade habitual?

Dessa forma, propõe-se a supressão da alteração proposta, de forma a manter o texto da lei, que determina, nesta hipótese, a submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade ou, quando considerado não-recuperável, a aposentadoria por invalidez.

Com isso, se a incapacidade for temporária, suscetível de recuperação, o segurado poderá retornar à atividade que ocupava. Se for parcial, o segurado poderá ser reabilitado para outra atividade. Se for total, ser-lhe-á garantida a aposentadoria por invalidez

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 767

00099 ETIQUETA

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA- PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 80 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º da MP	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	---	-----------	--------	--------

Dá nova redação ao art. 1º da MP 767, de 2017, para alterar a redação do art.80 da Lei 8.213/91 e incluir a Subseção IX-A, com a seguinte redação:

“Subseção IX – DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência.

§ 1º.....

§ 2º Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couber, as mesmas condições da pensão por morte.” (NR)

“Subseção IX-A – DO AUXÍLIO-VÍTIMA

Art. 80-A O auxílio-vítima será devido à vítima de crime de baixa renda ou a seus dependentes, cujo montante será descontado do valor do auxílio-reclusão que exceder o salário mínimo, observando-se os parágrafos abaixo.

§ 1º A vítima terá direito ao benefício previsto no *caput* na hipótese de lesão corporal que a impossibilite para o exercício de atividade laboral, desde que não receba remuneração da empresa durante o afastamento e não faça jus a outro benefício previdenciário, com exceção do auxílio-acidente.

§ 2º Os dependentes da vítima terão direito ao benefício previsto no *caput* na hipótese de consumação dos crimes de homicídio ou latrocínio, desde que não sejam beneficiários de pensão por morte da vítima.

§ 3º Na hipótese de não ser devido o auxílio-vítima, o auxílio-reclusão será pago integralmente aos dependentes do preso.

§ 4º Na hipótese de o segurado preso ser beneficiário do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência ou não ter dependentes, o valor que corresponderia ao auxílio-reclusão será destinado integralmente à vítima do crime ou a seus dependentes na forma de auxílio-vítima.”

JUSTIFICATIVA

O auxílio-reclusão é benefício concedido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. O objetivo do benefício é substituir a renda lícita, de forma a evitar que a pena passe da pessoa do condenado, protegendo os dependentes do preso, que, por estar nessa condição, não poderá trabalhar e garantir a subsistência deles.

Embora seja um benefício que visa preservar a dignidade da pessoa humana, há um reclamo social para se proteger também os dependentes da vítima, desconsiderados por completo na elaboração da norma.

Nesse sentido, propõe-se manter o auxílio-reclusão e instituir o auxílio-vítima, este devido à vítima, nos casos de lesão corporal que a incapacite para atividade laboral, ou a seus dependentes, na hipótese de homicídio ou latrocínio.

A vítima ou os seus dependentes, conforme o caso, terão direito ao montante do valor do auxílio-reclusão que exceder o salário mínimo, em observância ao disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Dessa forma, para atender ao previsto no §5º do artigo 195 da Constituição Federal (regra da contrapartida), a alteração aqui proposta não majora os custos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os valores correspondentes ao auxílio-reclusão existentes na lei são mantidos. Há, tão somente, remanejamento de parte do benefício para a vítima ou seus dependentes.

O prazo de concessão do benefício se estenderá pelo período em que o segurado estiver preso em regime fechado ou semiaberto.

O auxílio-vítima somente será assegurado se a vítima não fizer jus a outro benefício previdenciário, com exceção do auxílio-acidente, ou se seus dependentes não fizerem jus a pensão por morte. Nessas hipóteses, a integralidade do auxílio-reclusão será devida aos dependentes do segurado preso.

Por fim, se o segurado preso for beneficiário do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência ou não tiver dependentes, o valor que corresponderia ao auxílio-reclusão será destinado integralmente à vítima do crime ou a seus dependentes na forma de auxílio-vítima.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 767/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado DIEGO ANDRADE	PSD	MG	01/01

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Inclua-se no Artigo 1º da Medida Provisória nº 767, de 06 de fevereiro de 2017, a seguinte alteração no Art. 93:

Art. 93 -----

§ 5º No cálculo expresso no “caput” não serão considerados os cargos referentes às atividades insalubres, penosas e perigosas.

§ 6º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do “caput”.

§ 7º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do “caput” quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência com aptidão para o cargo oferecido no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE), na sua localidade.

JUSTIFICATIVA

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 visa estimular a contratação pelas empresas de pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

Apesar do grande alcance social deste direito, é notório que devido as condições dessas pessoas, elas não podem exercer atividades profissionais que possam ser prejudiciais à saúde, como atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Assim, a legislação deveria excluir as atividades supracitadas do cálculo da cota prevista no artigo 93, como forma de preservar a saúde e a segurança das pessoas reabilitadas e portadores de deficiência.

Recentemente a 2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 505-97.2012.5.19.007) absolveu uma empresa de Alagoas que descumpriu a cota para empregados com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social. No processo judicial, a empresa comprovou ter realizado tentativas ao seu alcance para cumprir a legislação na contratação de profissionais portadores de deficiência, inclusive com solicitações oficiais de remessa de currículos desses profissionais perante o Sistema Nacional de Emprego de Alagoas (SINE-AL). O próprio SINE reconheceu que havia uma grande procura por parte das empresas, face ao pequeno número de pessoas cadastradas, inclusive que muitas destas não tinham o interesse em trabalhar nas vagas disponibilizadas. Dessa forma, a justiça entendeu que a empresa empreendeu todos os seus esforços para cumprir a cota de deficientes conforme exigido em lei, não podendo assim ser autuada pela fiscalização do trabalho.

Dessa forma entendemos que a legislação deva ser adequada ao cenário atual evitando que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.

Assim, torna-se necessário uma autuação prioritária do SINE-MTB nesta questão, de forma de garantir o devido cumprimento da lei, ou seja, o atendimento das pessoas portadoras de deficiência e pessoas reabilitadas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
02/02/2017			

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 767, de 2017)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescenta-se ao artigo 60, da Lei nº 8.213/1991, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 767/2017, os parágrafos 14, 15, 16, 17 e 18 com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 60.....

.....

§ 5º

.....

§ 14. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, poderá reencaminhar o segurado para a realização de nova perícia médica da Previdência Social antes do período determinado para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, ressalvadas as disposições dos §§ 11º e 12º deste artigo.

§ 15. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá recepcionar novo atestado fornecido pelo serviço médico da empresa, próprio ou em convênio, com declaração de alta médica do segurado antes do prazo

estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminando na cessação do benefício na nova data indicada, não sendo necessária a realização de novo exame médico pericial.

§ 16. O segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica da Previdência Social antes do período determinado para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 17. Apresentado o requerimento de nova perícia médica, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

§ 18. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá recepcionar novo atestado fornecido pelo serviço médico da empresa, próprio ou em convênio, com declaração de alta médica do segurado antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminando na cessação do benefício na nova data indicada, não sendo necessária a realização de novo exame médico pericial.” (NR)

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 767, de 2017)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescenta-se ao §5º, do artigo 60, da Lei nº 8.213/1991, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 767/2017, o inciso II com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 60.....

.....

§ 5º

I –

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013 foram realizadas 7,5 milhões de perícias pelo INSS, sendo que o auxílio doença correspondeu a 5,3 milhões (70,5%) e os pedidos de prorrogação e reconsideração foram de 2,7 milhões de perícias. A cada ano são concedidos 2,5 milhões de novos benefícios de auxílio doença, totalizando um pouco mais de R\$ 19 bilhões por ano em auxílios doenças.

Qualquer procedimento que exija uma nova perícia médica irá comprometer ainda mais o tempo médio de agendamento da perícia médica do INSS.

Conforme dados apresentados pelo INSS em reunião do Conselho Nacional de Previdência Social, o Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada no Brasil (TMEA-PM) estava em 20 dias de espera de agendamento, um pouco antes do início da greve dos médicos peritos do INSS ao final de 2015, passando para 89 dias em janeiro de 2016 e, em abril de 2016 manteve-se em 36,05 dias úteis de espera para um agendamento pelo segurado do INSS, muito superior ao histórico dos anos anteriores.

Uma das formas de impactar positivamente na redução do tempo médio de agendamento da perícia médica é a realização de parte das atribuições da perícia médica do INSS, em especial, na elaboração do laudo de incapacidade laborativa e avaliação do pedido de prorrogação do benefício auxílio doença, por entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical. A legislação atual permite, em certas situações excepcionais, a realização da perícia médica pelo serviço médico ligado ao SUS (Sistema Único de Saúde).

O longo prazo de espera para atendimento pelo INSS provoca um aumento de custo para o INSS com o prolongamento, por vezes, desnecessário do benefício de auxílio-doença e para a própria empresa com

absenteísmo. Estimativas calculadas pelo SESI apontam que uma redução do tempo médio de agendamento de 6 dias úteis poderia impactar na redução de R\$ 551 milhões em benefícios auxílio doenças.

Dessa forma, para reduzir o tempo de espera para perícia do INSS e assim, diminuir os custos para o próprio INSS e para as empresas, faz-se necessária a inclusão da possibilidade de realização de perícia pelas entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO MUNIZ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 767/2016
------	--

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
-------	---------	----	-----------------

1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Inclua-se no Artigo 1º da Medida Provisória nº 767, de 06 de fevereiro de 2017, a seguinte alteração no Art. 93:

Art. 93 -----

§ 5º No cálculo expresso no “caput” não serão considerados os cargos referentes às atividades insalubres, penosas e perigosas.

§ 6º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do “caput”.

§ 7º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do “caput” quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência com aptidão para o cargo oferecido no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE), na sua localidade.

JUSTIFICATIVA

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 visa estimular a contratação pelas empresas de pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

Apesar do grande alcance social deste direito, é notório que devido as condições dessas pessoas, elas não podem exercer atividades profissionais que possam ser prejudiciais à saúde, como atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Assim, a legislação deveria excluir as atividades supracitadas do cálculo da cota prevista no artigo 93, como forma de preservar a saúde e a segurança das pessoas reabilitadas e portadores de deficiência.

Recentemente a 2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 505-97.2012.5.19.007) absolveu uma empresa de Alagoas que descumpriu a cota para empregados com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social. No processo judicial, a empresa comprovou ter realizado tentativas ao seu alcance para cumprir a legislação na contratação de profissionais portadores de deficiência, inclusive com solicitações oficiais de remessa de currículos desses profissionais perante o Sistema Nacional de Emprego de Alagoas (SINE-AL). O próprio SINE reconheceu que havia uma grande procura por parte das empresas, face ao pequeno número de pessoas cadastradas, inclusive que muitas destas não tinham o interesse em trabalhar nas vagas disponibilizadas. Dessa forma, a justiça entendeu que a empresa empreendeu todos os seus esforços para cumprir a cota de deficientes conforme exigido em lei, não podendo assim ser autuada pela fiscalização do trabalho.

Dessa forma entendemos que a legislação deva ser adequada ao cenário atual evitando que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.

Assim, torna-se necessário uma autuação prioritária do SINE-MTB nesta questão, de forma de garantir o devido cumprimento da lei, ou seja, o atendimento das pessoas portadoras de deficiência e pessoas reabilitadas.

PARLAMENTAR



Congresso Nacional

**MPV 767
00104**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 767, de 2017			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 767 de 2017 o seguinte dispositivo:

“Art. (...) Em razão da natureza de suas atividades em que uma parcela de seus empregados trabalham visando a inibição de ação criminosa facultado o uso de armas de fogo e armas brancas, as empresas regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, adotarão para o dimensionamento do número de seus empregados no atendimento dos percentuais de cotas previstos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, somente os empregados de sua área administrativa, excluindo-se os vigilantes.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente um grande problema enfrentado pelas empresas de segurança reside na contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes físicos habilitados, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades, que exigem pessoas que não sejam portadores de limitações ou necessidades especiais.

Procedente é a comparação com o que ocorre nas Forças Armadas e na segurança pública, nas quais o atendimento dos percentuais de pessoas portadores de necessidades especiais, determinados pela Constituição é feito excluindo os policiais.

O mesmo é necessário ocorrer nas empresas de segurança privada, pois é clara a necessidade de redimensionar os percentuais para serem aplicadas em uma base possível de controle por parte das empresas, e que possa propiciar condições de trabalho para os portadores de necessidade especiais.

Portanto, o dimensionamento pela administração da empresa, com a inclusão dos portadores de necessidades especiais nas áreas administrativas torna-se necessário para que seja atingido o objetivo da lei, que é propiciar trabalho, em condições



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 767, de 2017
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

segurar e dignas, sem riscos para em relação à parcela de empregados que atuam diretamente na área de segurança, com o uso de armas de fogo e armas brancas.

Assinatura:

--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 767, de 2017
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 767 de 2017 os seguintes dispositivos:

“Art. (...) A partir da publicação da presente norma, as empresas contratantes, para preencher os requisitos legais instituídos pelo art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão dimensionar os percentuais legais com base no seu quadro de empregados designados para sua administração ou considerar, para tal dimensionamento, cada uma de suas frentes de serviço de forma individualizada.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente o maior problema enfrentado pelas empresas no ato de contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes físicos habilitados diz respeito à qualificação técnica exigida e às peculiaridades do serviço, tomando por exemplo, a área de asseio e conservação.

Ademais, mesmo levando-se em conta os setores em que há preponderância de trabalho intelectual, como o de informática, também há dificuldade de preencher as vagas dentro dos patamares da legislação vigente. Para colaborar, elencamos abaixo quais são (Lei n 8.213/91):

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.”



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 767, de 2017
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Diante dessa assertiva, verificamos uma enorme carência por parte do governo em qualificar melhor essas pessoas. Uma solução seria reduzir o percentual de vagas a serem preenchidas, pois, diuturnamente, é comprovado que, apesar de disponibilizar a vaga para os portadores de necessidades especiais, as empresas não conseguem o seu preenchimento, ante a inexistência de profissionais no mercado.

E o pior é que, mesmo comprovando o fato acima relatado, as empresas acabam sendo punidas, mediante auto de infração, pelas Superintendências Regionais do Trabalho. Ora, ignora-se totalmente o fato de que não é possível que a empresa “fabrique” ou obrigue tais indivíduos a fazer parte de seu quadro funcional.

Diante da inexistência de profissionais, a justiça vem anulando diversos autos de infração. Ocorre que, infelizmente, essa não é solução. Não podemos deixar que a classe patronal obtenha a garantia de seus direitos apenas recorrendo à justiça. Devemos levar em consideração que toda ação judicial demanda custos e que tal lacuna normativa acaba deixando-os à mercê da fiscalização, podendo sofrer sanções administrativas e fiscais a qualquer momento.

Para tanto, colacionamos entendimentos jurisprudenciais que só foram alcançados com o ajuizamento de ações. Quais sejam:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em ofensa ao art. 93 da Lei 8.213/91 quando o eg. Tribunal Regional traz o entendimento de que a empresa comprovou, documentalmente, que se propôs a cumprir a norma legal, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência. O fato, tão-somente de o julgado regional



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 767, de 2017
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

ter considerado que a empresa não conseguiu contratar empregados, por comprovada dificuldade de encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma, não denota ofensa literal ao dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1072-72.2010.5.10.0000, em que é Agravante UNIÃO (PGU) e Agravada CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA. ACÓRDÃO. 6ª Turma. ACV/cris/s.” (grifos nossos), e

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. O quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que não houve qualquer verificação pela autarquia previdenciária (INSS) de que estivesse a empresa a descumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, a saber, a existência de vaga capaz de ser provida por pessoa reabilitada ou deficiente habilitado. E, também, porque foi constatada a existência de trabalhadores em tal situação no quadro da empresa, embora ainda em número menor que o exigido por lei, mas sem indicativo de que novas vagas houvessem deixado de ser providas por pessoas reabilitadas ou deficientes habilitados. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-746/2000-007-10-85.4, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e Recorrida CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. ACÓRDÃO. 2ª Turma. GMRLP/mrm/llb/jl.” (grifos nossos).

Ou seja, entendemos que o texto legal deva ser revisto, pois o percentual em vigor demonstra-se exacerbado, e, conforme demonstrado, não ser possível o seu preenchimento, pelas empresas, ante a falta de pessoas no mercado.



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 767, de 2017
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Além disso, no setor de terceirização a situação piora, pois como os empregados ficam nas frentes de serviço não há lhes garanti, por vezes, as condições de trabalho necessárias. Isso porque a dependência direta da estrutura do contratante interfere diretamente na contratação.

Logo, na atual conjuntura, propomos um novo dimensionamento para o cumprimento dos referidos percentuais legais, de forma a permitir que estes sejam aplicados sobre o quadro funcional da administração da empresa ou mediante consideração de que seria por frente de serviço, como ocorre hoje em relação à área de medicina e segurança do trabalho.

Assinatura:

--



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 767, de 2017)

Suprimam-se os §§ 11º, 12º e 13º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do prazo de, no máximo, cento e vinte dias para a duração do benefício do auxílio-doença no ato de sua concessão ou reativação inviabiliza a efetiva aferição da capacidade de retorno ao trabalho do segurado e contraria o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por não se tratar de uma ciência exata, a medicina não permite ao médico prever com segurança quando a patologia que gerou a incapacidade de trabalho do segurado estará curada e este poderá voltar às suas funções.

Com a nova norma há o risco de o trabalhador voltar à atividade sem estar plenamente recuperado, o que pode comprometer ainda mais sua saúde. Não se pode olvidar que a espera pela perícia médica pode durar até 3 meses em alguns municípios. Devido a essa demora, milhares de pessoas ficam impedidas de receber o auxílio-doença ou os salários.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 4º da Medida Provisória 767 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR)

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas.

JUSTIFICATIVA

A extensão do bônus aos técnicos e analistas previdenciários é medida legítima que reconhece o trabalho exercido por estas categorias, sem o qual não seria possível a realização da perícia realizada pelo profissional médico. Cabe esclarecer que o direito só poderá ser extensivo aos profissionais envolvidos no trabalho da perícia médica.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º , de 2017
(do Sr. Cleber Verde)**

O §5.º do art. 43 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado após 24 meses da concessão do benefício para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe o segurado ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o seu afastamento, existem critérios para a concessão, além de que, muitos segurados são impossibilitados de se locomover após a concessão, nada mais coerente que a previsão do prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a data de concessão para avaliação de uma nova perícia.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Cleber Verde
Deputado Federal - MA

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação dada ao § 12 do Art. 60 da Lei nº 8.213 de julho de 1991, constante do Art. 1º, da Medida Provisória 767 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em questão suspende o direito ao auxílio doença unilateralmente, atropelando o próprio diagnóstico médico. Não pode o segurado ser prejudicado em razão da omissão do operador do direito, razão pela qual deve o Estado zelar pela cidadania.

Sala das Sessões, fevereiro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 62 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou outra atividade compatível com suas limitações e adequada às suas condições de saúde, desde que do mesmo padrão remuneratório. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida visa evitar que as condições de saúde do segurado sejam prejudicadas em razão do interesse do Executivo em reduzir despesas.

A reabilitação profissional compreende a adequação à competência do profissional e nas oportunidades em que se veja obrigado a mudar de atividade, que esta modificação considere as suas limitações físicas e emocionais e que se considere também a necessidade de se manter as condições remuneratórias.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se um § 6º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 767 de 2017, com o seguinte teor:

Art. 1º

“Art. 43

§

4º

§

5º

§ 6º Fica garantido ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

A Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Durante a apreciação da MP 739 a relatoria incorporou ao PLV a nossa preocupação com o respeito ao direito da pessoa com deficiência. Preocupação esta baseada na Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada pela

Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1975, da qual o Brasil é signatário e que orienta o respeito à dignidade humana destes cidadãos ao preconizar tratamento médico, psicológico e funcional de forma a desenvolver suas capacidades e habilidades ao máximo e a ter as suas necessidades especiais levadas em consideração em todas as etapas do planejamento econômico e social.

Sala das Sessões, fevereiro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**

MEDIDA PROVISÓRIA 767, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a nova redação dada ao Art. 27-A da Lei nº 8.213 de julho de 1991, pelo Art. 1º da Medida Provisória 767/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo em questão visa evitar o aviltamento da condição de segurado que perde o vínculo com o INSS e passa a ser obrigado a cumprir prazos de carência mais rigorosos. O projeto atinge os beneficiados por auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o salário maternidade ao tornar mais difícil o acesso ao direito para os cidadãos que estão fragilizados pela doença, pela invalidez.

A investida não poupa nem mesmo o salário maternidade, na medida em que obriga as mulheres grávidas que perderam a qualidade de segurada a cumprirem carências que praticamente inviabilizam o direito ao benefício, isto porque a gravidez ocorre em situações não planejadas e a criança não pode ser penalizada pela voracidade de cortes do governo.

A MP descuida da proteção à criança ao dificultar o acesso ao salário maternidade, sem atentar para a repercussão social de medida que se abaterá contra a infância, justo no momento em que esta é mais frágil e mais dependente de proteção, o momento da própria concepção.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 4º da Lei 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR)

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas.

JUSTIFICATIVA

A extensão do bônus aos técnicos e analistas previdenciários é medida legítima que reconhece o trabalho exercido por estas categorias, sem o qual não seria possível a realização da perícia realizada pelo profissional médico. Cabe esclarecer que o direito só poderá ser extensivo aos profissionais envolvidos no trabalho da perícia médica.

Sala das Sessões, fevereiro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se os seguintes artigos à MP 767/2017:

Art. 11-A O inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 18.

I –
.....

j) auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

.....” (NR)

Art. 11-B O inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 21.
.....



CONGRESSO NACIONAL

IV –
.....

e) resultado de agressão decorrente de violência doméstica e familiar
contra mulher.

.....” (NR)

Art. 11-C Os arts. 26, 29 e 124 da Lei nº 8.213, de 1991, passam a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 26.

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e
auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada
situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 29.

II – para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d” e “j” do inciso I do
art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição
correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

.....” (NR)

“Art. 124.

.....

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro desemprego
com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social,
exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-transitório decorrente
de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica
e familiar contra a mulher.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

Art. 11-D A Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção V-A:

“Subseção V-A
Do Auxílio-Transitório

Art. 64-A. O auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher será devido, na modalidade acidentária, a todos os segurados, inclusive ao empregado doméstico, a contar da data do início do afastamento do trabalho determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e enquanto durarem as causas do afastamento.

§ 1º O auxílio-transitório disposto no caput deste artigo obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.

§ 2º A perícia médica do INSS considerará a declaração judicial que reconhece a situação de violência justificada para a concessão de medidas protetivas, bem como os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde ou por perícia realizada pelo Instituto Médico Legal, quando houver, para fins de constatar a ocorrência de nexo técnico entre os fatos e o afastamento do trabalho por risco social.

§ 3º À exceção do disposto no caput deste artigo, o auxílio-doença decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.”

Art. 11-E O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 22.
.....



CONGRESSO NACIONAL

VI – obrigação de recolher o valor correspondente a 9% (nove por cento) do salário-de-contribuição da vítima quando esta estiver vinculada a algum regime previdenciário, por guia emitida pela autoridade previdenciária competente.

.....” (NR)

Art. 11-F O art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 23.
.....

V – comunicar a autoridade do regime previdenciário a que se vincula a vítima para acesso ao auxílio-transitório de que trata a alínea “j” do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 11-G O auxílio-transitório instituído por esta Lei será custeado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias regulares da segurada e pela receita decorrente do recolhimento, no período em que durar sua concessão, devido pelo agressor que deu causa ao afastamento da segurada do trabalho, conforme determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é resultante do Projeto de Lei nº 6.296/2013, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Violência contra a Mulher (2012), que pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica, definindo sua caracterização nos moldes acidentários e vinculando sua comprovação e duração à determinação do juízo processante da causa instituída nos termos da Lei Maria da Penha. Também o projeto propõe como uma das fontes de custeio a criação de uma arrecadação a ser feita pelo agressor.



CONGRESSO NACIONAL

Pelo exposto, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767 DE 2017

Altera a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e a lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da carreira de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico-pericial, e institui o bônus especial de desempenho institucional por perícia médica em benefícios por incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 4º da MP 767 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR)

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas. (NR)

JUSTIFICATIVA

A extensão do bônus aos técnicos e analistas previdenciários é medida legítima que reconhece o trabalho exercido por estas categorias, sem o qual não seria possível a realização da perícia realizada pelo profissional médico. Cabe esclarecer que o direito só poderá ser extensivo aos profissionais envolvidos no trabalho da perícia médica.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Assis Melo
PCdoB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 767/2017:

O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 71.

.....
Parágrafo Único Em caso de parto antecipado, o período do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre 37 (trinta e sete) semanas e a idade de gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente, realizado por médico pediatra.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A proteção à maternidade, prevista na Constituição Federal, no art. 7º, incisos XVIII e XIX, e no art. 201, inciso II, deve ser entendida em seu sentido amplo, ou seja, o direito à licença-gestante e ao correspondente benefício do salário-maternidade somente alcança sua finalidade quando assegura um desenvolvimento saudável ao nascituro.

Esta emenda intenta exatamente garantir que esse direito, constitucionalmente previsto e disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social), seja usufruído de forma a assegurar que a presença e os cuidados da mãe garantam o bom desenvolvimento de seus filhos.

Os bebês prematuros possuem maior risco de sobrevivência e requerem assistência permanente das mães e por um período mais prolongado. Como salientado no Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, essas crianças estão mais propensas a apresentarem “doenças vasculares, distúrbios metabólicos e infecções, como a enterocolite necrosante”.

Nesse sentido, a presente emenda tem por base o texto do Projeto de Lei nº 6.388, de 2002, da Câmara dos Deputados, para sanar importante lacuna da legislação, propondo um acréscimo no período de gozo do salário-maternidade equivalente à diferença entre 37 semanas (parto a termo) e a idade de gestação do recém-nascido.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado FLAVINHO

PSB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 767/2017:

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 60.

.....
§ É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca assegurar o direito do segurado afastado do trabalho a receber o auxílio-doença mesmo que não tenha sido submetido à perícia médica. Existem inúmeros casos em que trabalhadores, mesmo estando internados por motivo de saúde ou impossibilitados de se locomover, ficam privados do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recebimento do salário e de qualquer outra fonte de renda, caso não tenham conseguido realizar a perícia médica do INSS.

Nos casos em que o segurado se encontra impossibilitado de requerer o benefício ou de se dirigir a uma agência da previdência social para realização da perícia médica, mesmo se internado em hospital ou na sua própria residência, o INSS, conforme dispõe o art. 430 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Ocorre que é frequente o descumprimento desse dispositivo previsto na Instrução Normativa referida, sendo que o agendamento da perícia muitas vezes não ocorre a tempo e o segurado do INSS fica privado do recebimento do benefício a que faz jus.

Portanto, embora a concessão do auxílio-doença não possa prescindir da realização da perícia médica pelos médicos peritos do INSS, conforme determinação legal, é justo que, em determinados casos, conforme descrito na proposição apresentada, o segurado tenha o direito a receber o benefício auxílio-doença, mesmo que ainda não tenha sido submetido à perícia médica oficial.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado FLAVINHO

PSB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se os seguintes artigos à MP 767/2017:

Art. 11-A O §8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea ‘g’ do inciso V do caput, à razão de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11-B O §7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....
.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende aumentar o limite da quantidade de empregados contratados para auxiliar o segurado especial em sua atividade rural de 120 pessoas/dia no ano civil para 240 pessoas/dia no ano civil.

Os limites adotados pela Lei são insuficientes frente à realidade do meio rural, em especial, quando se trata de pequenos produtores que têm pouco acesso a tecnologias voltadas ao aumento da produtividade.

A Constituição Federal concedeu, em seu art. 195, § 8º, tratamento contributivo diferenciado na esfera previdenciária a um grupo de trabalhadores do meio rural, definido na legislação ordinária como segurado especial. Essa categoria, nos termos da Carta Magna, é composta pelo produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

O benefício de ser enquadrado como segurado especial é ter sua contribuição calculada por uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produção. Ademais, considerando que na regulamentação ficou estabelecida a obrigação do recolhimento desta contribuição por parte do comprador, não se exige que o segurado especial, para obtenção dos benefícios previdenciários, comprove o efetivo recolhimento, mas apenas o efetivo exercício da atividade rural.

O objetivo de todo esse amparo é garantir, de um lado, benefícios previdenciários aos trabalhadores que se dedicam quase que integralmente à atividade rural em regime de economia familiar e, portanto, não dispõem de rendimentos suficientes para aportar contribuições à Previdência Social, seja porque o excedente da produção é mínimo, seja porque realiza a troca direta dos excedentes por outros produtos, ou mesmo porque não dispõe de excedente de produção. De outro lado, tem-se como objetivo incentivar o homem a manter-se no campo, já que contam com a proteção do seguro social.

Os pequenos produtores, que pouco dispõem de tecnologia, precisam contar intensivamente com auxílio de terceiros para assegurar, por exemplo, a colheita em tempo hábil de minimizar as perdas. O que define um pequeno produtor não é a quantidade de pessoas que eventualmente precisa empregar, mas sim a dimensão da sua propriedade, conceito esse já constante da norma previdenciária, que limita a caracterização de segurado especial àquele produtor que exerça sua atividade em área de até 4 módulos fiscais.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 767/2017:

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.
.....

§12 Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício.



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende criar a “alta programada”, que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado afastado em virtude de auxílio-doença, sem necessidade de nova perícia médica ao final do período estipulado para fundamentar o cancelamento do benefício.

Esta generalização submete todos à mesma regra e implica em injustiças e na impossibilidade do legítimo direito de se estabelecer o contraditório e de se exercer defesa no processo administrativo de concessão, fazendo com que o segurado tenha seu benefício suspenso com base em simples prognóstico ou expectativa de melhora. Tal prática fere, evidentemente, a dignidade humana, e cria um problema, tanto para a empresa, quanto para o segurado.

De fato, entendemos que deve prevalecer o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado enquanto ele permanecer incapaz. Por outro lado, reconhecemos que o INSS, ao estimar o período necessário à recuperação do segurado e determinar a suspensão do auxílio-doença ao final desse período, permite a racionalização e economia de tempo e recursos humanos necessários à realização de nova perícia médica. Diante do reduzido número de peritos médicos da instituição, a marcação de perícias sofre constantemente um atraso que interfere diretamente no dia a dia do segurado. Entendemos que a emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de nova perícia médica mesmo para os segurados que já se sentirem aptos para o trabalho no prazo estimado de alta pelo INSS, acabará por prejudicar os segurados que estão aguardando a perícia médica para a concessão de um benefício por incapacidade com a demora na realização desse exame.

Daí a necessidade e conveniência de manter a denominada alta programada, para os segurados que se sentirem aptos para o retorno às atividades laborais. Dessa forma, propomos que a atual regra seja flexibilizada, de modo a



CONGRESSO NACIONAL

oferecer ao segurado o direito de optar por solicitar nova perícia médica, caso entenda que não se encontre apto para o retorno ao trabalho ao final do período determinado e, portanto, que seja assegurado o pagamento do benefício, sem qualquer interrupção, enquanto o segurado permanecer incapaz, nos termos que preceitua o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em síntese, a proposta da emenda é que, caso o segurado opte pela realização de nova perícia médica, durante o período entre o requerimento e a sua realização, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo INSS.

Há casos em que o segurado se apresenta ao trabalho após a alta programada e a empresa, por intermédio do médico do trabalho, considera o empregado inapto para o retorno ao trabalho, pois resta evidente a sua incapacidade. Nessa situação, em geral, a empresa somente constata que a incapacidade permanece após o segurado já ter retornado para o trabalho e, embora imediatamente suspenda as atividades laborais do empregado, arcará novamente com os primeiros quinze dias do afastamento, o que significa uma transferência indevida de ônus do INSS para as empresas e um constrangimento enorme para o empregado sujeito a todo o tipo de entrave burocrático justamente quando se encontra ainda convalescente.

Para evitar litígios judiciais e dar maior segurança jurídica, esta proposta tem por base a Recomendação Nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências.



CONGRESSO NACIONAL

Diante do exposto, convencido de que a emenda pode aperfeiçoar a proteção ao segurado da previdência social brasileira e, ao mesmo tempo, manter racionalização e economia para o sistema previdenciário, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado JOAO FERNANDO COUTINHO

PSB/PE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI).

Em relação ao diploma previdenciário, a MPV, em seu art. 1º, insere o art. 27-A na Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que a perda da qualidade de segurado, para efeito de carência na concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, obriga o trabalhador, a partir da nova filiação, a cumprir a integralidade dos períodos previstos nos incisos I e III do art. 25, para fins de concessão de novos benefícios. Tal norma, aliada à revogação do parágrafo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

único do art. 24 (prevista no inciso I do art. 12 da MPV), faz com que o segurado tenha que adimplir integralmente a carência para a concessão dos referidos benefícios e das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, e não apenas 1/3 (um terço) do citado interregno, conforme previsto no dispositivo ora revogado.

Além disso, o referido art. 1º insere um § 5º no art. 43 e um § 13 no art. 60 do diploma em testilha, para determinar que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para a realização de perícia médica.

Ainda no art. 1º, a MPV modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para nele enxertar os §§ 11 e 12. Nos aludidos parágrafos, há a determinação de que, se possível, o auxílio-doença seja concedido com a pré-determinação de seu termo final (§ 11). Caso tal estimativa não seja realizada, dispõe a medida provisória que o auxílio em foco terá duração de 120 dias, devendo a sua prorrogação ser requerida pelo segurado, na forma do regulamento.

Por fim, modifica-se a redação do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a reabilitação do segurado em gozo de auxílio-doença vise à sua recuperação para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, seja ela aquela exercida habitualmente pelo trabalhador ou não. Especifica-se, ainda, que o citado auxílio será mantido até a recuperação do segurado ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A MPV nº 767, de 2017, modifica, em seu art. 2º, a Lei nº 11.907, de 2009, em dois pontos. O primeiro consiste na alteração do § 3º do art. 37 para





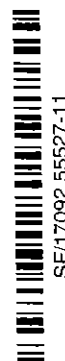
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

dispor que, sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento, é indispensável para a promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial a habilitação do servidor em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D. Eliminam-se com tal mudança, as exigências de o servidor possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo e de possuir certificado de curso de especialização específico, previstas nos revogados incisos I e III do parágrafo em testilha.

O segundo liga-se à inclusão no corpo do *caput* art. 38 do referido diploma legal da expressão “no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário”, ampliando-se o alcance subjetivo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), para os titulares de cargos de provimento efetivo de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial que laborarem no referido ministério (o dispositivo, vale registrar, já é objeto de alteração pela MPV nº 765, de 29 de dezembro de 2016). Modifica-se, também, o § 4º do art. 38, para determinar que ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário definirá os parâmetros de pagamento da parcela em foco.

Nos arts. 3º a 11, a MPV institui, por até vinte e quatro meses, o acima referido BESP-PMBI, cuja finalidade é motivar o aumento da capacidade diária laboral dos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com a MPV, serão pagos R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia médica realizada em benefícios não periciados pelo INSS há mais de dois anos, desde que a inspeção represente acréscimo no número de vistorias ordinárias





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

realizadas pelo perito e pela respectiva Agência da Previdência Social. Em relação à mesma hora de trabalho, não poderão ser acumulados o BESP-PMBI e os adicionais noturno e de labor extraordinário.

A vantagem não se incorpora à remuneração do perito para qualquer fim, podendo ser cumulada apenas com a GDAPMP, desde que as perícias computadas para fins de BESP-PMBI não o sejam para fins dessa última gratificação.

A regulamentação do controle das perícias que integrarão a base de cálculo do BESP-PMBI dependerá de ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário. O procedimento necessário à realização das perícias em testilha será regulamentado pelo Presidente do INSS.

No art. 12, existem duas revogações, ambas já comentadas. A primeira relaciona-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que permitia, para efeito de carência, quando da perda da qualidade de segurado, o cômputo das contribuições vertidas anteriormente à exclusão dos quadros de beneficiários da seguridade social, desde que, após a nova filiação, sejam recolhidas ao sistema um terço das contribuições exigidas para a concessão do benefício postulado. Com tal revogação, perdem-se os aportes financeiros feitos à Previdência Social, caso haja a perda da qualidade de segurado. A segunda incide sobre os incisos I, II e III do § 3º e sobre o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2009, fazendo com que a progressão para a Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial dependa, apenas, de habilitação em avaliação de desempenho individual com





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

No art. 13, determina-se que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 119 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Senador Cristovam Buarque (01 e 02); Deputado Arnaldo Faria de Sá (03, 04, 05, 06 e 07); Deputado Ivan Valente (08); Deputada Mara Gabrili (09, 10, 11, 12, 13 e 14); Deputado Eduardo Barbosa (15 e 16); Deputado Felipe Carreiras (17); Deputado Pedro Fernandes (18, 19 e 20); Deputado Daniel Almeida (21, 22, 23, 24, 25 e 107); Deputado Rubens Pereira Júnior (26, 27, 28, 29, 30 e 73); Deputado Hugo Leal (31 e 81); Deputada Jô Moraes (32, 33, 34, 35, 36 e 80); Deputada Laura Carneiro (37, 91, 92 e 93); Deputado Carlos Zaratini (38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52); Senador José Pimentel (53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64); Senador Lindbergh Farias (65, 66 e 67); Senador Paulo Paim (68, 69, 70, 71, 72 e 106); Senador Vicentinho Alves (74); Deputada Jandira Feghali (75, 76 e 77); Senador Lasier Martins (78 e 79); Senador Hélio José (82, 83, 84 e 85); Deputada Erika Kokay (86 e 87); Deputada Carmem Zanotto (88, 89 e 90); Deputado Eros Biondini (94); Deputado Arnaldo Jordy (95); Deputado Davidson Magalhães (96); Deputado Weverton Rocha (97, 98 e 99), Deputado Diego Andrade (100); Senador Roberto Muniz (101 e 102); Deputado Laércio Oliveira (103, 104 e 105); Deputado Cleber Verde (108); Deputado Orlando Silva (109, 110, 111, 112 e 113); Deputado João Fernando Coutinho (114, 118 e 119); Deputado Assis Melo (115) e Deputado Flavinho (116, 117).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 767, de 2017, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da MPV.

Além desses requisitos formais, farei uma descrição mais detalhada das emendas, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do **caput** e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00003/2017 MP MF MDSA, de 5 de janeiro de 2017, que acompanha a MPV nº 767, de 2017, consta que:

Segundo art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão. No entanto, o que se percebe é que esta regra não tem sido cumprida, possibilitando a permanência de beneficiários por incapacidade por um período superior ao que determina a legislação.

É importante destacar que as desconformidades concernentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez foram confirmadas pelas auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União, que utilizaram cruzamento das informações dos benefícios por incapacidade, mantidos por um período superior ao recomendado para a realização de perícias de revisão, com outras bases de





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

dados do governo federal. Os resultados encontrados permitem concluir que não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente.

Ressalte-se que a despesa do governo federal com auxílio-doença atingiu R\$ 23,2 bilhões em 2015, valor este que representa quase o dobro do que foi gasto em 2005 (R\$ 12,5 bilhões). Constata-se que mais de 530 mil pessoas estão recebendo o auxílio-doença há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. A perícia médica deveria constatar, se, de fato, a incapacidade laborativa permanece.

Em face do exposto, verifica-se que há a relevância constitucional exigida para a edição de medida provisória, consistente na racionalização da concessão/manutenção dos benefícios em testilha. A urgência da providência repousa na necessidade de se evitar gastos indevidos com o pagamento de benefícios previdenciários.

A MPV nº 767, de 2017, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 767, de 2017, não há reparos a fazer.

Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 9, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atesta que a concessão do BESP-PMBI não ultrapassa os





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com gastos de pessoal.

Além disso, a referida consultoria atesta que a proposição atende à Lei nº 13.408, de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO), no tocante à edição de normas que aumentem os gastos de pessoal da União, por estimar o impacto do referido bônus nas contas públicas.

A citada nota faz referência, ainda, à exposição de motivos da MPV nº 767, de 2017, em que consta a existência de previsão orçamentária suficiente ao pagamento do BESP-PMBI.

Atendidos, pois, os pressupostos relativos à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 767, de 2017.

II.3 – Do mérito

Em relação ao mérito, a MPV nº 767, de 2017, inova positivamente no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, dos segurados que estiverem aposentados por invalidez ou percebendo auxílio-doença. Isso porque é dever do INSS verificar se a situação que ensejou a concessão dos aludidos benefícios alterou-se ao longo do tempo, evitando que segurados que já recuperaram a sua capacidade laboral continuem percebendo o benefício previdenciário, aproveitando-se da informalidade inerente ao mercado de trabalho brasileiro e onerando os cofres da Previdência Social.

Da mesma forma, a pré-determinação de um prazo para a concessão do auxílio-doença, com a obrigatoriedade de o segurado requerer a sua prorrogação, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho, contribui para evitar a desvirtuação do benefício em testilha.

Não menos importante destacar a melhoria redacional promovida pela MPV nº 767, de 2017, no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de que a reabilitação profissional deve promover a recuperação do segurado para o exercício de qualquer atividade apta a proporcionar a subsistência do trabalhador, seja ela o labor habitualmente desempenhado pelo obreiro ou não. A redação anterior conferia a impressão de que o benefício em exame não poderia reabilitar





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

o segurado para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida por ele, o que se afigura equivocado.

No tocante à revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, e à inserção do art. 27-A do citado diploma legal, cabe registrar que, durante o período em que o segurado esteve filiado ao regime previdenciário, estava ele coberto contra os riscos sociais a que alude o art. 201, I, da Constituição Federal (doença, invalidez, morte e idade avançada). Se não fez uso dos benefícios do RGPS durante tal período, por deles não necessitar, não faria, de acordo com a lógica esposada, jus a qualquer compensação financeira por isso (o que ocorreria mediante o aproveitamento de parte das contribuições após a nova filiação aos quadros da previdência social).

Isso porque a previdência social, assim como os contratos de seguro, destina-se à proteção dos trabalhadores a ela vinculados, durante o período em que houver a filiação. Tal proteção, de acordo com o raciocínio em testilha, teria sido conferida durante o período da primeira filiação ao RGPS, não havendo qualquer motivo lógico para o aproveitamento das contribuições anteriormente vertidas ao sistema, após a nova filiação.

Entretanto, a fim de evitar que os trabalhadores brasileiros fiquem à margem da proteção social conferida pelo RGPS, necessário mitigar os efeitos da alteração promovida nos referidos dispositivos, o que ocorrerá quando do exame das emendas apresentadas à proposição em exame.

No tocante às modificações efetuadas na Lei nº 11.907, de 2009, há a valorização dos profissionais a que alude o referido diploma legal, motivo por que andou bem a proposição, no particular.

Quanto ao BESP-PMBI, trata-se de estímulo pecuniário que pode, de fato, aumentar a produtividade das agências da Previdência Social, sendo, portanto, salutar a sua previsão.

II.4 – Das emendas

Como vimos, foram apresentadas 119 emendas à presente medida provisória.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

A **Emenda nº 01** acrescenta o art. 93-A à Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre a contratação de egressos do sistema carcerário pelas empresas com cem ou mais empregados.

A **Emenda nº 02** modifica o art. 93 do referido diploma legal, para disciplinar a contratação de segurados reabilitados ou com deficiência pelas empresas com cem ou mais empregados.

A **Emenda nº 03** suprime o art. 27-A da citada lei, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para expurgar do texto da proposição a eliminação do aproveitamento das contribuições vertidas pelo segurado do RGPS, antes da perda da aludida qualidade, quando de sua nova filiação ao sistema previdenciário. As **Emendas nºs 05, 08, 22, 29, 32, 39, 44, 48, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 95 e 112** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 04** modifica o art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para dele suprimir a expressão “judicial ou..”, ao argumento de que a revisão de decisões judiciais atinentes ao pagamento de benefícios previdenciários não pode ser realizada na via administrativa. As **Emendas nºs 67 e 68** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 06** modifica o § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para determinar que o segurado ou o pensionista inválido estará dispensado de se submeter à perícia, quando perceber o benefício por dez anos ou mais. As **Emendas nºs 16, 18, 49 e 94** (que estabelece em cinco anos o período em exame) caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 07** insere um § 3º no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre o atendimento domiciliar para o segurado com dificuldade de locomoção. As **Emendas nºs 18, 21, 28, 36, 66, 75, 92, 111 e 117** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 09** dispõe que o atleta profissional não será segurado obrigatório do RGPS.

A **Emenda nº 10** isenta de contribuição para o RGPS o atleta olímpico ou paraolímpico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A **Emenda nº 11** acrescenta o art. 47-A à Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar a conversão automática da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de serviço.

A **Emenda nº 12** modifica os §§ 11 e 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que é garantido ao segurado o direito de requerer a prorrogação do auxílio-doença; que o prazo do citado benefício será de 180 dias e que ele não poderá ser cancelado sem a prévia realização de perícia médica.

A **Emenda nº 13** dispõe sobre a remissão de débitos previdenciários devidos pelos atletas olímpicos e paraolímpicos.

A **Emenda nº 14** tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 12, com os seguintes acréscimos: a) a possibilidade de a revisão do benefício previdenciários ser realizado na residência do segurado/dependente, em caso de comprovada dificuldade de locomoção; e b) a dispensa do tratamento previsto na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015, à pessoa com deficiência.

A **Emenda nº 15** modifica o art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer o critério biopsicossocial na concessão da aposentadoria por invalidez.

A **Emenda nº 17** revoga o inciso VIII da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

A **Emenda nº 19** modifica a carência do auxílio-reclusão.

A **Emenda nº 20** atualiza o valor do BESP-PMBI de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

A **Emenda nº 23** suprime o § 12 do art. 60, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para eliminar a fixação de prazo para o término do auxílio-doença. As **Emendas nºs 30, 33, 40, 46, 47, 50, 65, 67** (que também tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 04), **68** (que também tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 04), **69, 77, 106 e 109** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 24** determina que a reabilitação profissional deverá garantir ao segurado o desempenho de atividade que lhe garanta o mesmo padrão remuneratório auferido no trabalho em relação ao qual não mais ostenta capacidade laboral. As **Emendas nºs 34 e 110** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A **Emenda nº 25** estende o BESP-PMBI aos técnicos e analistas previdenciários. As **Emendas nºs 26, 27, 35, 73, 80, 96, 107, 113 e 115** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 31** insere um art. 3º na proposição, para autorizar o pagamento de horas extraordinárias ao servidor administrativo, cuja hora de trabalho supere a sua jornada individual.

A **Emenda nº 37** modifica o § 1º do art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para determinar que o segurado em gozo de auxílio-doença que conte com sessenta anos de idade será dispensado de se submeter à perícia médica.

A **Emenda nº 38** insere § 3º do art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a perícia médica ateste os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive a impossibilidade de retorno às atividades anteriormente realizadas.

A **Emenda nº 41** apenas repete o disposto no art. 4º, *caput*, da MPV nº 767, de 2017.

A **Emenda nº 42** prolonga a vigência do BESP-PMBI para 36 (trinta e seis) meses.

A **Emenda nº 43** prolonga os efeitos financeiros do BESP-PMBI para 36 (trinta e seis) meses.

A **Emenda nº 45** suprime os arts. 3º a 11 da proposição.

A **Emenda nº 52** insere parágrafo único no art. 10 da MPV nº 767, de 2017, para dispor que o pagamento do BESP-PMBI não será vinculado ao indeferimento do benefício previdenciário.

A **Emenda nº 53** dispõe sobre o rol de beneficiários do RGPS.

A **Emenda nº 54** trata do prazo para a anulação dos atos administrativos que gerem efeitos favoráveis aos administrados.

A **Emenda nº 58** modifica o art. 60, § 12, da Lei nº 8.213, de 1991, para vedar o cancelamento do auxílio-doença antes da realização de perícia requerida pelo segurado previamente ao término do prazo de usufruto do benefício em testilha. No mesmo sentido, é a **Emenda nº 119**.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

A **Emenda nº 59** reduz o prazo do BESP-PMBI para 31 de agosto de 2017.

A **Emenda nº 60** modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para conceder ao perito do INSS a prerrogativa de estender o prazo de 120 (cento e vinte) dias do auxílio-doença, caso entenda necessário para a recuperação do segurado.

A **Emenda nº 61** insere parágrafo no art. 62 da Lei dos Benefícios do RGPS, para condicionar o cancelamento do auxílio-doença à realização de perícia médica.

A **Emenda nº 62** possibilita a formação de convênios com órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), nas localidades em que não houver perito lotado nas agências do INSS. No mesmo sentido, é a **Emenda nº 102**.

A **Emenda nº 70** exclui do âmbito normativo da MPV nº 767, de 2017, o segurado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA). No mesmo sentido, é a **Emenda nº 91**.

A **Emenda nº 71** propõe a total revogação da MPV nº 767, de 2017.

A **Emenda nº 74** determina que o INSS comunique ao empregador sobre o requerimento de perícia do empregado, assim como acerca da reconsideração ou pedido de prorrogação do benefício.

A **Emenda nº 78** modifica o art. 37, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2009, para resgatar a exigência de curso de especialização específico, compatível com o cargo, além do período de 5 (cinco) anos, para fins de promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.

A **Emenda nº 82** dispõe sobre a carreira de Analista de Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.539, de 2007. No mesmo sentido, são as **Emendas nºs 83, 84 e 85**.

A **Emenda nº 86** modifica os arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que, durante o período de carência, a segurada faz jus ao salário-maternidade. A **Emenda nº 97** caminha no mesmo sentido.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

A **Emenda nº 87** dispõe sobre o enquadramento do catador de lixo nos quadros de segurados do RGPS.

A **Emenda nº 89** estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o requerimento do segurado, para que o INSS realize a perícia para a concessão/renovação do benefício.

A **Emenda nº 90** determina que os peritos do INSS tenham acesso aos prontuários médicos do SUS.

A **Emenda nº 93** repete o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV.

A **Emenda nº 98** restabelece a redação original do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, ao fundamento de que a reabilitação profissional dificilmente proporcionará a volta do segurado à sua profissão habitual.

A **Emenda nº 99** dispõe sobre o auxílio-reclusão.

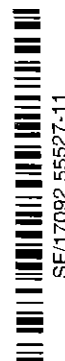
A **Emenda nº 100** dispõe sobre a cota para segurados com deficiência ou reabilitados de que trata o art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991. No mesmo sentido, são as **Emendas nº 103, 104** (esta excluí do citado dispositivo as empresas de vigilância) e **105**.

A **Emenda nº 101** modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para possibilitar à empresa que dispuser de serviço médico o encaminhamento, antes da cessação do prazo do referido benefício, do segurado para a reavaliação pericial, caso entenda que o trabalhador tem condições de retornar ao serviço. Além disso, dispensa, quando o serviço médico da empresa atestar a capacidade laboral do empregado, a realização de nova perícia pelo INSS.

A **Emenda nº 108** estabelece que o segurado somente poderá ser convocado para a perícia após 24 meses da concessão do benefício.

A **Emenda nº 114** institui o auxílio-transitório para mulheres vítima de violência doméstica ou familiar.

A **Emenda nº 116** aumenta a duração do salário-maternidade nos casos de parto antecipado.



SF/17092.55527-11

Página: 14/26 17/04/2017 18:32:11

523a4dc193b90c92c78900bdd6a283c7186b104





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A **Emenda nº 118** altera o número de dias, por ano civil, de que grupo familiar dispõe para a contratação de empregados, sem que haja a descaracterização da condição de segurado especial.

II.5 – Avaliação

Para além do proposto inicialmente, observamos que, com as emendas apresentadas e as discussões ocorridas durante os trabalhos no Congresso Nacional, é possível fazer ajustes e alguns aprimoramentos, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Dessa forma, em que pese meritória, entendemos que a MPV nº 767, de 2017, é passível de ser aperfeiçoada, nos termos a seguir propostos.

O primeiro ponto que merece ser aperfeiçoado, como exposto anteriormente, consiste em determinar que, após o retorno do trabalhador aos quadros de segurados da previdência social, este somente tenha que cumprir metade das carências previstas no art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de fazer jus aos benefícios do RGPS. Trata-se de medida que, ao mesmo tempo em que observa o caráter securitário da previdência social, respeita o postulado da universalidade de atendimento previsto no art. 194, I, da Carta Magna. **Acolhem-se**, ainda que parcialmente, as Emendas nºs **03, 05, 08, 22, 29, 32, 39, 44, 48, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 95 e 112**.

A Emenda nº **38**, ao inserir um § 3º ao art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a perícia médica ateste os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive a impossibilidade de retorno às atividades anteriormente realizadas, condiz com a segurança jurídica que deve nortear a elaboração das perícias realizadas pelo INSS, de maneira a evitar transtornos futuros para o segurado. Sua **aprovação** é recomendável.

Além disso, a modificação do § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para determinar que, se requerida nova perícia pelo segurado, o auxílio-doença não será cancelado antes de sua realização, na forma das Emendas nºs **58, 61 e 119**, evita a penalização do trabalhador decorrente da impossibilidade de o INSS realizar tempestivamente a perícia indispensável





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

para a renovação do benefício. Por se tratar de medida justa, a **aprovação** das referidas emendas é medida que se impõe.

Não menos importante destacar o conteúdo da Emenda nº **60**, que, ao garantir ao perito a possibilidade de estabelecer prazo superior a 120 (cento e vinte) dias para a cessação do auxílio-doença, mantém com o referido profissional a independência técnica necessária ao desempenho de seu trabalho, motivo pelo qual sugere-se a **aprovação** da emenda em testilha. Deve-se, entretanto, limitar a 180 (cento e oitenta) dias a possibilidade de o perito prorrogar o prazo em testilha, como maneira de se evitar a extensão indevida do benefício em comento.

A Emendas nºs **62** e **102** também merecem ser aprovadas, pois a formação de convênios com órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), nas localidades em que não houver perito lotado nas agências do INSS, contribui para que os beneficiários que residam longe dos centros urbanos não tenham seu benefício obstado pela falta do pessoal necessário para a avaliação de sua condição de saúde.

A Emenda nº **89**, que estabelece prazo de 30 (trinta) dias para o INSS marcar a realizar a perícia também merece ser **aprovada**, pois contribui para a resolução mais célere dos procedimentos inerentes à concessão dos benefícios previdenciários.

No mesmo sentido, recomenda-se a **aprovação** da Emenda nº **90**, por garantir que o perito tenha acesso aos prontuários médicos do segurado do SUS, o que contribui para a correta avaliação da saúde do trabalhador. A fim de evitar a devassa indevida na vida do segurado/dependente, deve o acesso em testilha ser previamente autorizado pelo trabalhador. Além disso, dever ser imposta cláusula de confidencialidade para o perito do INSS.

Ultrapassado o ponto, verifica-se que as Emendas nºs **04**, **67** e **68**, merecem a **rejeição**. Isso porque a coisa julgada alcança apenas a situação de fato analisada nos autos judiciais. Em relação a ela, não há qualquer liberdade de revisão por parte da administração pública. Entretanto, alteradas as premissas fáticas que justificavam a concessão/denegação do benefício previdenciário, não há óbice que a administração reveja o ato concessivo/denegatório.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

No tocante às Emendas nºs **06, 16, 18, 49 e 94**, constata-se que elas também merecem ser **rejeitadas**. Isso porque a aposentadoria por invalidez somente cessa quando o seu beneficiário recupera a capacidade laboral ou completa os requisitos para a obtenção das aposentadorias por idade ou tempo de contribuição. Até que ocorra um dos referidos eventos, não há amparo lógico para que o segurado deixe de se submeter à perícia médica.

Quanto às Emenda nº **12** sua **rejeição** funda-se no fato de o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, garantir ao segurado a possibilidade de ele requerer a prorrogação do auxílio-doença. Além disso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias é razoável para a recuperação do segurado, que tem a faculdade, caso julgue necessário, de requerer a prorrogação do benefício em testilha. Por fim, a exigência de prévio requerimento para a prorrogação do benefício evita a sua manutenção indevida.

No que tange à Emenda nº **14**, aplicam-se a ela os mesmos argumentos para a **rejeição** da Emenda nº 12, dada a identidade parcial de matérias. Além deles, insta salientar que a garantia que se busca instituir oneraria em demasia o RGPS. Por fim, o tratamento conferido à pessoa com deficiência pela Lei nº 13.146, de 2015, é a ela aplicável independentemente de sua reiteração na Lei nº 8.213, de 1991, sendo dispensável a sua repetição no mencionado diploma previdenciário.

A **rejeição** da Emenda nº **15** decorre do caráter eminentemente técnico dos requisitos a serem avaliados para a concessão da aposentadoria por invalidez, o que torna a normatização da matéria afeta à esfera regulamentar, e não à legal.

A atualização do valor do BESP-PMBI de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), na forma da Emenda nº **20**, deve ser **rejeitada**, por representar aumento das despesas previstas na MPV nº 767, de 2017, sem a devida fonte de custeio.

As Emendas nºs **23, 30, 33, 40, 46, 47, 50, 65, 67, 68, 69, 77, 106 e 109**, devem ser **rejeitadas**, pois o auxílio-doença não deve ser concedido sem a fixação de prazo, por se tratar de benefício temporário. A MPV nº 767, de 2017, evita a sua manutenção indevida, contribuindo para a preservação do equilíbrio financeiro-atuarial do RGPS.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Quanto as Emendas n^{os} 24, 34 e 110, sua **rejeição** decorre da circunstância de o RGPS não se prestar a garantir ao segurado a mesma renda por ele auferido quando em atividade. Para o atingimento de tal desiderato, deve o segurado valer-se da previdência complementar, nos termos do art. 202 da Carta Magna.

A **rejeição** das Emendas n^{os} 25, 26, 27, 35, 73, 80, 96, 107, 113 e 115 decorre do aumento imprevisto nos gastos públicos ocasionado pela aprovação da extensão do BESP-PMBI aos técnicos e analistas previdenciários. Além disso, o bônus em testilha é destinado apenas àqueles que realizam as perícias, e não aos seus auxiliares.

A Emenda n^o 37 merece ser **rejeitada**, pois, como já ressaltado, o auxílio-doença é benefício de natureza temporária. A modificação que se pretende realizar na Lei n^o 8.213, de 1991, a ele conferiria ares de definitividade, equiparando-o, pois, à aposentadoria por invalidez, o que não se coaduna com a lógica do auxílio em comento.

A Emenda n^o 41 não traz qualquer inovação ao conteúdo da MPV n^o 767, de 2017, merecendo, por isso, ser **rejeitada**.

As Emendas n^{os} 42 e 43 também merecem ser **rejeitadas**, por majorarem, sem a devida fonte de custeio, as despesas previstas para o pagamento do BESP-PMBI

A Emenda n^o 45, por extinguir o BESP-PMBI, não se coaduna com a intenção da MPV n^o 767, de 2017, de racionalizar a concessão dos benefícios previdenciários, merecendo, portanto, ser **rejeitada**.

A Emenda n^o 52 deve ser **rejeitada** de plano, pois o pagamento do BESP-PMBI não é atrelado ao indeferimento do benefício previdenciário.

A Emenda n^o 59 deve ser **rejeitada**, pois a redução da vigência do BESP-PMBI prejudica a finalidade da MPV n^o 767, de 2017, de majorar o número de perícias a serem realizadas no INSS.

305





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

As Emendas nºs **70** e **91** devem ser **rejeitadas**, pois a capacidade laboral deve ser aferida caso a caso, a fim de evitar o pagamento indevido de benefícios previdenciários.

A Emenda nº **71**, que propõe a revogação total da MPV nº 767, de 2017, é incompatível com a sua aprovação, merecendo, pois, ser **rejeitada**.

A Emenda nº **74** deve ser **rejeitada**, pois a providência nela prevista aumenta a burocracia para a concessão/renovação dos benefícios previdenciários.

A Emenda nº **78** deve ser **rejeitada**, pois o resgate dos critérios previstos no art. 37, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2009, inviabilizaria a promoção do Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial.

As Emendas nºs **86** e **97** são **rejeitadas**, pois, durante o período de carência, o segurado faz jus a todos os benefícios do RGPS, não havendo, portanto, inovação legislativa a ser introduzida pelas proposições em exame.

A Emenda nº **93** também não traz qualquer inovação jurídica em seu conteúdo, por apenas repetir o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV. Sua **rejeição**, então, é medida que se impõe.

A Emenda nº **98** deve ser **rejeitada**, pois, se o retorno à atividade habitual for possível, deve ser buscado pela Previdência Social, por ser mais benéfico ao segurado.

A Emenda nº **101** merece a **rejeição**, pois a providência nela contida permite que o empregador determine o retorno ao labor de empregado que ainda não recuperou plenamente a sua capacidade laboral.

A Emenda nº **108** merece ser **rejeitada**, pois o momento em que o segurado será convocado para a realização de perícia deve ficar a critério do perito, que tem os conhecimentos técnicos necessários para avaliar o estado de saúde do trabalhador.

Quanto às **Emendas nºs 01, 02, 07, 09, 10, 11, 13, 17, 19, 21, 28, 31, 36, 53, 54, 66, 75, 82, 83, 84, 85, 87, 92, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 114, 116,**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

117 e 118, por tratarem de assunto estranho à MPV nº 767, de 2017, sua **rejeição** é imposta pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

Por fim, tendo em vista que as disposições da MPV nº 767, de 2017, já entraram em vigor, faz-se necessária a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

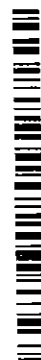
À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela **aprovação parcial** das emendas nºs **03, 05, 08, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 51, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 89, 90, 95, 102, 112 e 119**, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), e pela rejeição das demais emendas:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

“Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I a III do caput do art. 25.” (NR)

“Art. 43.

.....

.....

.....

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“Art. 60.

.....

.....

.....

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. É assegurado ao médico perito fixar, observada a gravidade da incapacidade, prazo superior ao previsto no § 12, respeitado o limite de cento e oitenta dias para duração do benefício.

§ 14. O INSS terá o prazo limite de trinta dias para marcar e realizar as perícias médicas necessárias à concessão, prorrogação e reativação do auxílio-doença, que será prorrogado automaticamente caso, mesmo requerida



SF/17092.55527-11

Página: 21/26 17/04/2017 18:32:11

523a46c193bb90c92c78900bdd6a283c7186b104





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

tempestivamente pelo segurado, a perícia não seja realizada pelo INSS antes da cessação do benefício.

§ 15. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

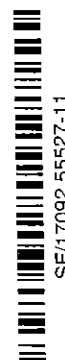
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

“Art.101.

.....
§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade.

.....
§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do *caput* deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de



SF/17092.55527-11

Página: 22/26 17/04/2017 18:32:11

523a4dc193b90c92c78900bddd6a283c7186b104





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

.....”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.**

.....
.....
.....

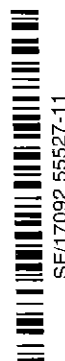
§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

.....
...” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....
.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das



SF/17092.55527-11

Página: 23/26 17/04/2017 18:32:11

523a4dc193b90c92c78900bdd6a283c7186b104





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.
.....”

(NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

§ 2º Nas localidades em que não houver médico perito lotado ou em exercício em Agências da Previdência Social, poderá ser firmado com os órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde instrumento contratual, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos vinculados ao atingimento de metas de realização de perícias médicas nos termos do *caput*.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado JONES MARTINS, Presidente


Senador PEDRO CHAVES, Relator



SF/17092.55527-11

Página: 26/26 17/04/2017 18:32:11

523a4dc193b90c92c78900bddd6a283c7186b104





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº 1, DE 2017 - CU

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI).

Em relação ao diploma previdenciário, a MPV, em seu art. 1º, insere o art. 27-A na Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que a perda da qualidade de segurado, para efeito de carência na concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, obriga o trabalhador, a partir da nova filiação, a cumprir a integralidade dos períodos previstos nos incisos I e III do art. 25, para fins de concessão de novos benefícios. Tal norma, aliada à revogação do parágrafo





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

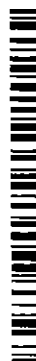
único do art. 24 (prevista no inciso I do art. 12 da MPV), faz com que o segurado tenha que adimplir integralmente a carência para a concessão dos referidos benefícios e das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, e não apenas 1/3 (um terço) do citado interregno, conforme previsto no dispositivo ora revogado.

Além disso, o referido art. 1º insere um § 5º no art. 43 e um § 13 no art. 60 do diploma em testilha, para determinar que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para a realização de perícia médica.

Ainda no art. 1º, a MPV modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para nele enxertar os §§ 11 e 12. Nos aludidos parágrafos, há a determinação de que, se possível, o auxílio-doença seja concedido com a pré-determinação de seu termo final (§ 11). Caso tal estimativa não seja realizada, dispõe a medida provisória que o auxílio em foco terá duração de 120 dias, devendo a sua prorrogação ser requerida pelo segurado, na forma do regulamento.

Por fim, modifica-se a redação do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a reabilitação do segurado em gozo de auxílio-doença vise à sua recuperação para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, seja ela aquela exercida habitualmente pelo trabalhador ou não. Especifica-se, ainda, que o citado auxílio será mantido até a recuperação do segurado ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A MPV nº 767, de 2017, modifica, em seu art. 2º, a Lei nº 11.907, de 2009, em dois pontos. O primeiro consiste na alteração do § 3º do art. 37 para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

dispor que, sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento, é indispensável para a promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial a habilitação do servidor em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D. Eliminam-se com tal mudança, as exigências de o servidor possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo e de possuir certificado de curso de especialização específico, previstas nos revogados incisos I e III do parágrafo em testilha.

O segundo liga-se à inclusão no corpo do *caput* art. 38 do referido diploma legal da expressão “no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário”, ampliando-se o alcance subjetivo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), para os titulares de cargos de provimento efetivo de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial que laborarem no referido ministério (o dispositivo, vale registrar, já é objeto de alteração pela MPV nº 765, de 29 de dezembro de 2016). Modifica-se, também, o § 4º do art. 38, para determinar que ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário definirá os parâmetros de pagamento da parcela em foco.

Nos arts. 3º a 11, a MPV institui, por até vinte e quatro meses, o acima referido BESP-PMBI, cuja finalidade é motivar o aumento da capacidade diária laboral dos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com a MPV, serão pagos R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia médica realizada em benefícios não periciados pelo INSS há mais de dois anos, desde que a inspeção represente acréscimo no número de vistorias ordinárias





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

realizadas pelo perito e pela respectiva Agência da Previdência Social. Em relação à mesma hora de trabalho, não poderão ser acumulados o BESP-PMBI e os adicionais noturno e de labor extraordinário.

A vantagem não se incorpora à remuneração do perito para qualquer fim, podendo ser cumulada apenas com a GDAPMP, desde que as perícias computadas para fins de BESP-PMBI não o sejam para fins dessa última gratificação.

A regulamentação do controle das perícias que integrarão a base de cálculo do BESP-PMBI dependerá de ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário. O procedimento necessário à realização das perícias em testilha será regulamentado pelo Presidente do INSS.

No art. 12, existem duas revogações, ambas já comentadas. A primeira relaciona-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que permitia, para efeito de carência, quando da perda da qualidade de segurado, o cômputo das contribuições vertidas anteriormente à exclusão dos quadros de beneficiários da seguridade social, desde que, após a nova filiação, sejam recolhidas ao sistema um terço das contribuições exigidas para a concessão do benefício postulado. Com tal revogação, perdem-se os aportes financeiros feitos à Previdência Social, caso haja a perda da qualidade de segurado. A segunda incide sobre os incisos I, II e III do § 3º e sobre o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2009, fazendo com que a progressão para a Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial dependa, apenas, de habilitação em avaliação de desempenho individual com





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

No art. 13, determina-se que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 119 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Senador Cristovam Buarque (01 e 02); Deputado Arnaldo Faria de Sá (03, 04, 05, 06 e 07); Deputado Ivan Valente (08); Deputada Mara Gabrili (09, 10, 11, 12, 13 e 14); Deputado Eduardo Barbosa (15 e 16); Deputado Felipe Carreiras (17); Deputado Pedro Fernandes (18, 19 e 20); Deputado Daniel Almeida (21, 22, 23, 24, 25 e 107); Deputado Rubens Pereira Júnior (26, 27, 28, 29, 30 e 73); Deputado Hugo Leal (31 e 81); Deputada Jô Moraes (32, 33, 34, 35, 36 e 80); Deputada Laura Carneiro (37, 91, 92 e 93); Deputado Carlos Zaratini (38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52); Senador José Pimentel (53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64); Senador Lindbergh Farias (65, 66 e 67); Senador Paulo Paim (68, 69, 70, 71, 72 e 106); Senador Vicentinho Alves (74); Deputada Jandira Feghali (75, 76 e 77); Senador Lasier Martins (78 e 79); Senador Hélio José (82, 83, 84 e 85); Deputada Erika Kokay (86 e 87); Deputada Carmem Zanotto (88, 89 e 90); Deputado Eros Biondini (94); Deputado Arnaldo Jordy (95); Deputado Davidson Magalhães (96); Deputado Weverton Rocha (97, 98 e 99), Deputado Diego Andrade (100); Senador Roberto Muniz (101 e 102); Deputado Laércio Oliveira (103, 104 e 105); Deputado Cleber Verde (108); Deputado Orlando Silva (109, 110, 111, 112 e 113); Deputado João Fernando Coutinho (114, 118 e 119); Deputado Assis Melo (115) e Deputado Flavinho (116, 117).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 767, de 2017, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da MPV.

Além desses requisitos formais, farei uma descrição mais detalhada das emendas, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do **caput** e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00003/2017 MP MF MDSA, de 5 de janeiro de 2017, que acompanha a MPV nº 767, de 2017, consta que:

Segundo art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão. No entanto, o que se percebe é que esta regra não tem sido cumprida, possibilitando a permanência de beneficiários por incapacidade por um período superior ao que determina a legislação.

É importante destacar que as desconformidades concernentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez foram confirmadas pelas auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União, que utilizaram cruzamento das informações dos benefícios por incapacidade, mantidos por um período superior ao recomendado para a realização de perícias de revisão, com outras bases de





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

dados do governo federal. Os resultados encontrados permitem concluir que não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente.

Ressalte-se que a despesa do governo federal com auxílio-doença atingiu R\$ 23,2 bilhões em 2015, valor este que representa quase o dobro do que foi gasto em 2005 (R\$ 12,5 bilhões). Constata-se que mais de 530 mil pessoas estão recebendo o auxílio-doença há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. A perícia médica deveria constatar, se, de fato, a incapacidade laborativa permanece.

Em face do exposto, verifica-se que há a relevância constitucional exigida para a edição de medida provisória, consistente na racionalização da concessão/manutenção dos benefícios em testilha. A urgência da providência repousa na necessidade de se evitar gastos indevidos com o pagamento de benefícios previdenciários.

A MPV nº 767, de 2017, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 767, de 2017, não há reparos a fazer.

Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 9, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atesta que a concessão do BESP-PMBI não ultrapassa os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com gastos de pessoal.

Além disso, a referida consultoria atesta que a proposição atende à Lei nº 13.408, de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO), no tocante à edição de normas que aumentem os gastos de pessoal da União, por estimar o impacto do referido bônus nas contas públicas.

A citada nota faz referência, ainda, à exposição de motivos da MPV nº 767, de 2017, em que consta a existência de previsão orçamentária suficiente ao pagamento do BESP-PMBI.

Atendidos, pois, os pressupostos relativos à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 767, de 2017.

II.3 – Do mérito

Em relação ao mérito, a MPV nº 767, de 2017, inova positivamente no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, dos segurados que estiverem aposentados por invalidez ou percebendo auxílio-doença. Isso porque é dever do INSS verificar se a situação que ensejou a concessão dos aludidos benefícios alterou-se ao longo do tempo, evitando que segurados que já recuperaram a sua capacidade laboral continuem percebendo o benefício previdenciário, aproveitando-se da informalidade inerente ao mercado de trabalho brasileiro e onerando os cofres da Previdência Social.

Da mesma forma, a pré-determinação de um prazo para a concessão do auxílio-doença, com a obrigatoriedade de o segurado requerer a sua prorrogação, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho, contribui para evitar a desvirtuação do benefício em testilha.

Não menos importante destacar a melhoria redacional promovida pela MPV nº 767, de 2017, no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de que a reabilitação profissional deve promover a recuperação do segurado para o exercício de qualquer atividade apta a proporcionar a subsistência do trabalhador, seja ela o labor habitualmente desempenhado pelo obreiro ou não. A redação anterior conferia a impressão de que o benefício em exame não poderia reabilitar





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

o segurado para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida por ele, o que se afigura equivocado.

No tocante à revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, e à inserção do art. 27-A do citado diploma legal, cabe registrar que, durante o período em que o segurado esteve filiado ao regime previdenciário, estava ele coberto contra os riscos sociais a que alude o art. 201, I, da Constituição Federal (doença, invalidez, morte e idade avançada). Se não fez uso dos benefícios do RGPS durante tal período, por deles não necessitar, não faria, de acordo com a lógica esposada, jus a qualquer compensação financeira por isso (o que ocorreria mediante o aproveitamento de parte das contribuições após a nova filiação aos quadros da previdência social).

Isso porque a previdência social, assim como os contratos de seguro, destina-se à proteção dos trabalhadores a ela vinculados, durante o período em que houver a filiação. Tal proteção, de acordo com o raciocínio em testilha, teria sido conferida durante o período da primeira filiação ao RGPS, não havendo qualquer motivo lógico para o aproveitamento das contribuições anteriormente vertidas ao sistema, após a nova filiação.

Entretanto, a fim de evitar que os trabalhadores brasileiros fiquem à margem da proteção social conferida pelo RGPS, necessário mitigar os efeitos da alteração promovida nos referidos dispositivos, o que ocorrerá quando do exame das emendas apresentadas à proposição em exame.

No tocante às modificações efetuadas na Lei nº 11.907, de 2009, há a valorização dos profissionais a que alude o referido diploma legal, motivo por que andou bem a proposição, no particular.

Quanto ao BESP-PMBI, trata-se de estímulo pecuniário que pode, de fato, aumentar a produtividade das agências da Previdência Social, sendo, portanto, salutar a sua previsão.

II.4 – Das emendas

Como vimos, foram apresentadas 119 emendas à presente medida provisória.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A **Emenda nº 01** acrescenta o art. 93-A à Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre a contratação de egressos do sistema carcerário pelas empresas com cem ou mais empregados.

A **Emenda nº 02** modifica o art. 93 do referido diploma legal, para disciplinar a contratação de segurados reabilitados ou com deficiência pelas empresas com cem ou mais empregados.

A **Emenda nº 03** suprime o art. 27-A da citada lei, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para expurgar do texto da proposição a eliminação do aproveitamento das contribuições vertidas pelo segurado do RGPS, antes da perda da aludida qualidade, quando de sua nova filiação ao sistema previdenciário. As **Emendas nºs 05, 08, 22, 29, 32, 39, 44, 48, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 95 e 112** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 04** modifica o art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para dele suprimir a expressão “judicial ou..”, ao argumento de que a revisão de decisões judiciais atinentes ao pagamento de benefícios previdenciários não pode ser realizada na via administrativa. As **Emendas nºs 67 e 68** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 06** modifica o § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para determinar que o aposentado por invalidez ou o pensionista inválido estará dispensado de se submeter à perícia, quando perceber o benefício por dez anos ou mais. As **Emendas nºs 16, 18, 49 e 94** (que estabelece em cinco anos o período em exame) caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 07** insere um § 3º no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre o atendimento domiciliar para o segurado com dificuldade de locomoção. As **Emendas nºs 18, 21, 28, 36, 66, 75, 92, 111 e 117** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 09** dispõe que o atleta profissional não será segurado obrigatório do RGPS.

A **Emenda nº 10** isenta de contribuição para o RGPS o atleta olímpico ou paraolímpico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

A **Emenda nº 11** acrescenta o art. 47-A à Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar a conversão automática da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de serviço.

A **Emenda nº 12** modifica os §§ 11 e 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que é garantido ao segurado o direito de requerer a prorrogação do auxílio-doença; que o prazo do citado benefício será de 180 dias e que ele não poderá ser cancelado sem a prévia realização de perícia médica.

A **Emenda nº 13** dispõe sobre a remissão de débitos previdenciários devidos pelos atletas olímpicos e paraolímpicos.

A **Emenda nº 14** tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 12, com os seguintes acréscimos: a) a possibilidade de a revisão do benefício previdenciários ser realizado na residência do segurado/dependente, em caso de comprovada dificuldade de locomoção; e b) a dispensa do tratamento previsto na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015, à pessoa com deficiência.

A **Emenda nº 15** modifica o art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer o critério biopsicossocial na concessão da aposentadoria por invalidez.

A **Emenda nº 17** revoga o inciso VIII da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

A **Emenda nº 19** modifica a carência do auxílio-reclusão.

A **Emenda nº 20** atualiza o valor do BESP-PMBI de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

A **Emenda nº 23** suprime o § 12 do art. 60, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para eliminar a fixação de prazo para o término do auxílio-doença. As **Emendas nºs 30, 33, 40, 46, 47, 50, 65, 67** (que também tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 04), **68** (que também tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 04), **69, 77, 106 e 109** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 24** determina que a reabilitação profissional deverá garantir ao segurado o desempenho de atividade que lhe garanta o mesmo padrão remuneratório auferido no trabalho em relação ao qual não mais ostenta capacidade laboral. As **Emendas nºs 34 e 110** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A **Emenda nº 25** estende o BESP-PMBI aos técnicos e analistas previdenciários. As **Emendas nºs 26, 27, 35, 73, 80, 96, 107, 113 e 115** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 31** insere um art. 3º na proposição, para autorizar o pagamento de horas extraordinárias ao servidor administrativo, cuja hora de trabalho supere a sua jornada individual.

A **Emenda nº 37** modifica o § 1º do art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para determinar que o segurado em gozo de auxílio-doença que conte com sessenta anos de idade será dispensado de se submeter à perícia médica.

A **Emenda nº 38** insere § 3º do art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a perícia médica ateste os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive a impossibilidade de retorno às atividades anteriormente realizadas.

A **Emenda nº 41** apenas repete o disposto no art. 4º, *caput*, da MPV nº 767, de 2017.

A **Emenda nº 42** prolonga a vigência do BESP-PMBI para 36 (trinta e seis) meses.

A **Emenda nº 43** prolonga os efeitos financeiros do BESP-PMBI para 36 (trinta e seis) meses.

A **Emenda nº 45** suprime os arts. 3º a 11 da proposição.

A **Emenda nº 52** insere parágrafo único no art. 10 da MPV nº 767, de 2017, para dispor que o pagamento do BESP-PMBI não será vinculado ao indeferimento do benefício previdenciário.

A **Emenda nº 53** dispõe sobre o rol de beneficiários do RGPS.

A **Emenda nº 54** trata do prazo para a anulação dos atos administrativos que gerem efeitos favoráveis aos administrados.

A **Emenda nº 58** modifica o art. 60, § 12, da Lei nº 8.213, de 1991, para vedar o cancelamento do auxílio-doença antes da realização de perícia requerida pelo segurado previamente ao término do prazo de usufruto do benefício em testilha. No mesmo sentido, é a **Emenda nº 119**.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A **Emenda nº 59** reduz o prazo do BESP-PMBI para 31 de agosto de 2017.

A **Emenda nº 60** modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para conceder ao perito do INSS a prerrogativa de estender o prazo de 120 (cento e vinte) dias do auxílio-doença, caso entenda necessário para a recuperação do segurado.

A **Emenda nº 61** insere parágrafo no art. 62 da Lei dos Benefícios do RGPS, para condicionar o cancelamento do auxílio-doença à realização de perícia médica.

A **Emenda nº 62** possibilita a formação de convênios com órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), nas localidades em que não houver perito lotado nas agências do INSS. No mesmo sentido, é a **Emenda nº 102**.

A **Emenda nº 70** exclui do âmbito normativo da MPV nº 767, de 2017, o segurado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA). No mesmo sentido, é a **Emenda nº 91**.

A **Emenda nº 71** propõe a total revogação da MPV nº 767, de 2017.

A **Emenda nº 74** determina que o INSS comunique ao empregador sobre o requerimento de perícia do empregado, assim como acerca da reconsideração ou pedido de prorrogação do benefício.

A **Emenda nº 78** modifica o art. 37, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2009, para resgatar a exigência de curso de especialização específico, compatível com o cargo, além do período de 5 (cinco) anos, para fins de promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.

A **Emenda nº 82** dispõe sobre a carreira de Analista de Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.539, de 2007. No mesmo sentido, são as **Emendas nºs 83, 84 e 85**.

A **Emenda nº 86** modifica os arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que, durante o período de carência, a segurada faz jus ao salário-maternidade. A **Emenda nº 97** caminha no mesmo sentido.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A **Emenda nº 87** dispõe sobre o enquadramento do catador de lixo nos quadros de segurados do RGPS.

A **Emenda nº 89** estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o requerimento do segurado, para que o INSS realize a perícia para a concessão/renovação do benefício.

A **Emenda nº 90** determina que os peritos do INSS tenham acesso aos prontuários médicos do SUS.

A **Emenda nº 93** repete o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV.

A **Emenda nº 98** restabelece a redação original do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, ao fundamento de que a reabilitação profissional dificilmente proporcionará a volta do segurado à sua profissão habitual.

A **Emenda nº 99** dispõe sobre o auxílio-reclusão.

A **Emenda nº 100** dispõe sobre a cota para segurados com deficiência ou reabilitados de que trata o art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991. No mesmo sentido, são as **Emendas nº 103, 104** (esta excluí do citado dispositivo as empresas de vigilância) e **105**.

A **Emenda nº 101** modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para possibilitar à empresa que dispuser de serviço médico o encaminhamento, antes da cessação do prazo do referido benefício, do segurado para a reavaliação pericial, caso entenda que o trabalhador tem condições de retornar ao serviço. Além disso, dispensa, quando o serviço médico da empresa atestar a capacidade laboral do empregado, a realização de nova perícia pelo INSS.

A **Emenda nº 108** estabelece que o segurado somente poderá ser convocado para a perícia após 24 meses da concessão do benefício.

A **Emenda nº 114** institui o auxílio-transitório para mulheres vítima de violência doméstica ou familiar.

A **Emenda nº 116** aumenta a duração do salário-maternidade nos casos de parto antecipado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

A **Emenda nº 118** altera o número de dias, por ano civil, de que grupo familiar dispõe para a contratação de empregados, sem que haja a descaracterização da condição de segurado especial.

II.5 – Avaliação

Para além do proposto inicialmente, observamos que, com as emendas apresentadas e as discussões ocorridas durante os trabalhos no Congresso Nacional, é possível fazer ajustes e alguns aprimoramentos, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Dessa forma, em que pese meritória, entendemos que a MPV nº 767, de 2017, é passível de ser aperfeiçoada, nos termos a seguir propostos.

O primeiro ponto que merece ser aperfeiçoado, como exposto anteriormente, consiste em determinar que, após o retorno do trabalhador aos quadros de segurados da previdência social, este somente tenha que cumprir metade das carências previstas no art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de fazer jus aos benefícios do RGPS. Trata-se de medida que, ao mesmo tempo em que observa o caráter securitário da previdência social, respeita o postulado da universalidade de atendimento previsto no art. 194, I, da Carta Magna. **Acolhem-se, ainda que parcialmente, as Emendas nºs 03, 05, 08, 22, 29, 32, 39, 44, 48, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 95 e 112.**

Recomendável, também, o acolhimento das Emendas nºs 06, 16, 18, 49 e 94. Isso porque não se afigura razoável que o aposentado por invalidez ou o pensionista inválido sejam convocados para a realização de perícia decorridos mais de 15 anos da concessão do benefício por incapacidade laboral e com idade igual ou superior a 55 anos, tendo em vista a consolidação do estado de incapacidade para o trabalho.

A Emenda nº 38, ao inserir um § 3º ao art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a perícia médica ateste os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive a impossibilidade de retorno às atividades anteriormente realizadas, condiz com a segurança jurídica que deve nortear a elaboração das perícias realizadas pelo INSS, de maneira a evitar transtornos futuros para o segurado. Sua **aprovação** é recomendável.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

A Emendas n^{os} **62** e **102** também merecem ser aprovadas, pois a formação de convênios com órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), nas localidades em que não houver perito lotado nas agências do INSS, contribui para que os beneficiários que residam longe dos centros urbanos não tenham seu benefício obstado pela falta do pessoal necessário para a avaliação de sua condição de saúde.

No mesmo sentido, recomenda-se a **aprovação** da Emenda n^o **90**, por garantir que o perito tenha acesso aos prontuários médicos do segurado do SUS, o que contribui para a correta avaliação da saúde do trabalhador. A fim de evitar a devassa indevida na vida do segurado/dependente, deve o acesso em testilha ser previamente autorizado pelo trabalhador. Além disso, dever ser imposta cláusula de confidencialidade para o perito do INSS.

Por fim, necessário garantir ao segurado que pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez o direito de, na forma do regulamento, ter o seu recurso administrativo analisado por perito diverso daquele que indeferiu a pretensão. Garante-se, com isso, a isenção no processo administrativo, o que se afigura indispensável na avaliação do estado de saúde do segurado.

Ultrapassado o ponto, verifica-se que as Emendas n^{os} **04**, **67** e **68**, merecem a **rejeição**. Isso porque a coisa julgada alcança apenas a situação de fato analisada nos autos judiciais. Em relação a ela, não há qualquer liberdade de revisão por parte da administração pública. Entretanto, alteradas as premissas fáticas que justificavam a concessão/denegação do benefício previdenciário, não há óbice que a administração reveja o ato concessivo/denegatório.

Quanto às Emenda n^o **12** sua **rejeição** funda-se no fato de o § 12 do art. 60 da Lei n^o 8.213, de 1991, na forma do art. 1^o da MPV n^o 767, de 2017, garantir ao segurado a possibilidade de ele requerer a prorrogação do auxílio-doença. Além disso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias é razoável para a recuperação do segurado, que tem a faculdade, caso julgue necessário, de requerer a prorrogação do benefício em testilha. Por fim, a exigência de prévio requerimento para a prorrogação do benefício evita a sua manutenção indevida.

No que tange à Emenda n^o **14**, aplicam-se a ela os mesmos argumentos para a **rejeição** da Emenda n^o 12, dada a identidade parcial de





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

matérias. Além deles, insta salientar que a garantia que se busca instituir oneraria em demasia o RGPS. Por fim, o tratamento conferido à pessoa com deficiência pela Lei nº 13.146, de 2015, é a ela aplicável independentemente de sua reiteração na Lei nº 8.213, de 1991, sendo dispensável a sua repetição no mencionado diploma previdenciário.

A **rejeição** da Emenda nº 15 decorre do caráter eminentemente técnico dos requisitos a serem avaliados para a concessão da aposentadoria por invalidez, o que torna a normatização da matéria afeta à esfera regulamentar, e não à legal.

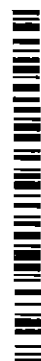
A atualização do valor do BESP-PMBI de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), na forma da Emenda nº 20, deve ser **rejeitada**, por representar aumento das despesas previstas na MPV nº 767, de 2017, sem a devida fonte de custeio.

As Emendas nºs 23, 30, 33, 40, 46, 47, 50, 65, 67, 68, 69, 77, 106 e 109, devem ser **rejeitadas**, pois o auxílio-doença não deve ser concedido sem a fixação de prazo, por se tratar de benefício temporário. A MPV nº 767, de 2017, evita a sua manutenção indevida, contribuindo para a preservação do equilíbrio financeiro-atuarial do RGPS.

Quanto as Emendas nºs 24, 34 e 110, sua **rejeição** decorre da circunstância de o RGPS não se prestar a garantir ao segurado a mesma renda por ele auferido quando em atividade. Para o atingimento de tal desiderato, deve o segurado valer-se da previdência complementar, nos termos do art. 202 da Carta Magna.

A **rejeição** das Emendas nºs 25, 26, 27, 35, 73, 80, 96, 107, 113 e 115 decorre do aumento imprevisto nos gastos públicos ocasionado pela aprovação da extensão do BESP-PMBI aos técnicos e analistas previdenciários. Além disso, o bônus em testilha é destinado apenas àqueles que realizam as perícias, e não aos seus auxiliares.

A Emenda nº 37 merece ser **rejeitada**, pois, como já ressaltado, o auxílio-doença é benefício de natureza temporária. A modificação que se pretende realizar na Lei nº 8.213, de 1991, a ele conferiria ares de definitividade,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

equiparando-o, pois, à aposentadoria por invalidez, o que não se coaduna com a lógica do auxílio em comento.

A Emenda nº 41 não traz qualquer inovação ao conteúdo da MPV nº 767, de 2017, merecendo, por isso, ser **rejeitada**.

As Emendas nºs 42 e 43 também merecem ser **rejeitadas**, por majorarem, sem a devida fonte de custeio, as despesas previstas para o pagamento do BESP-PMBI

A Emenda nº 45, por extinguir o BESP-PMBI, não se coaduna com a intenção da MPV nº 767, de 2017, de racionalizar a concessão dos benefícios previdenciários, merecendo, portanto, ser **rejeitada**.

A Emenda nº 52 deve ser **rejeitada** de plano, pois o pagamento do BESP-PMBI não é atrelado ao indeferimento do benefício previdenciário.

Em relação às Emendas nº 58, 61 e 119, sua **rejeição** decorre da inviabilidade administrativa de se condicionar o cancelamento do benefício à prévia realização da perícia.

A Emenda nº 59 deve ser **rejeitada**, pois a redução da vigência do BESP-PMBI prejudica a finalidade da MPV nº 767, de 2017, de majorar o número de perícias a serem realizadas no INSS.

A Emenda nº 60 merece ser **rejeitada**, pois o prazo de 120 dias é suficiente para a manutenção do auxílio-doença sem o comprometimento dos direitos do segurado.

As Emendas nºs 70 e 91 devem ser **rejeitadas**, pois a capacidade laboral deve ser aferida caso a caso, a fim de evitar o pagamento indevido de benefícios previdenciários.

A Emenda nº 71, que propõe a revogação total da MPV nº 767, de 2017, é incompatível com a sua aprovação, merecendo, pois, ser **rejeitada**.

A Emenda nº 74 deve ser **rejeitada**, pois a providência nela prevista aumenta a burocracia para a concessão/renovação dos benefícios previdenciários.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

A Emenda nº 78 deve ser **rejeitada**, pois o resgate dos critérios previstos no art. 37, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2009, inviabilizaria a promoção do Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial.

As Emendas nºs 86 e 97 são **rejeitadas**, pois, durante o período de carência, o segurado faz jus a todos os benefícios do RGPS, não havendo, portanto, inovação legislativa a ser introduzida pelas proposições em exame.

A Emenda nº 89 merece ser **rejeitada**, ante a inviabilidade de se estabelecer prazo máximo para a realização da perícia.

A Emenda nº 93 também não traz qualquer inovação jurídica em seu conteúdo, por apenas repetir o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV. Sua **rejeição**, então, é medida que se impõe.

A Emenda nº 98 deve ser **rejeitada**, pois, se o retorno à atividade habitual for possível, deve ser buscado pela Previdência Social, por ser mais benéfico ao segurado.

A Emenda nº 101 merece a **rejeição**, pois a providência nela contida permite que o empregador determine o retorno ao labor de empregado que ainda não recuperou plenamente a sua capacidade laboral.

A Emenda nº 108 merece ser **rejeitada**, pois o momento em que o segurado será convocado para a realização de perícia deve ficar a critério do perito, que tem os conhecimentos técnicos necessários para avaliar o estado de saúde do trabalhador.

Quanto às **Emendas nºs 01, 02, 07, 09, 10, 11, 13, 17, 19, 21, 28, 31, 36, 53, 54, 66, 75, 82, 83, 84, 85, 87, 92, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 114, 116, 117 e 118**, por tratarem de assunto estranho à MPV nº 767, de 2017, sua **rejeição** é imposta pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

Por fim, tendo em vista que as disposições da MPV nº 767, de 2017, já entraram em vigor, faz-se necessária a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela **aprovação parcial** das emendas nºs **03, 05, 06, 08, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 62, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95, 102 e 112**, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), e pela rejeição das demais emendas:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 27-A.** No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)

“**Art.**

43.





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

.....
.....
§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, garantido, neste caso e na forma do regulamento, o direito de o recurso administrativo ser avaliado por perito diverso daquele que indeferiu o benefício, observado o disposto no art. 101.”
(NR)

“Art. 60.

.....
.....
§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social.” (NR)

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

“Art.101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão do benefício.

§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do *caput* deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

37.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

.....
.....
§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

.....
...” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....
.....
§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....”
(NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

§ 2º Nas localidades em que não houver médico perito lotado ou em exercício em Agências da Previdência Social, poderá ser firmado com os órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde instrumento contratual, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos vinculados ao atingimento de metas de realização de perícias médicas nos termos do *caput*.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.



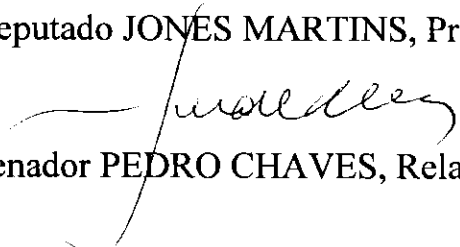


SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado JONES MARTINS, Presidente


Senador PEDRO CHAVES, Relator



SF/17085.74924-18

Página: 26/26 18/04/2017 16:06:38

4c0cd1bebe8afb25f9e205aef1e5f6103d821edf





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.*

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I - RELATÓRIO

Em 18 de abril de 2017, enviamos a esta Comissão Mista relatório favorável à aprovação da Medida Provisória nº 767, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos seus membros.

Entretanto, as discussões sobre o texto do PLV continuaram após a reunião e, em decorrência de justas demandas e equilibradas ponderações de parlamentares e representantes da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

sociedade civil e do Poder Executivo, estamos apresentando complementação ao voto.

II - ANÁLISE

As Emendas nºs 62 e 102, que contemplam a formação de convênios, nas localidades em que não houver médico perito lotado ou em exercício nas Agências da Previdência Social com os órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) a médicos peritos vinculados ao atingimento de metas de realização de perícias médicas, foram aprovadas, ao fundamento de que tal medida contribuiria para evitar que segurados que residem nas referidas localidades não tenham a concessão de seu benefício obstada pela mencionada ausência.

Entretanto, ponderando o impacto financeiro que a formação de tais convênios pode ocasionar aos cofres públicos, além de não guardar vinculação temática com a redação original da Medida Provisória, melhor se afigura a **rejeição** das emendas em testilha, como maneira de se evitar a majoração dos gastos previstos na MPV nº 767, de 2017. Observamos que para estender o pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) aos médicos do SUS, seria necessário alterar a Lei n. 8.080, de 1990, e as normas que regulamentam a remuneração desses servidores. Além disso, o requisito essencial para a percepção do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI), cujo pagamento é de





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

competência exclusiva do INSS, é a realização da perícia revisional em adição à carga de trabalho ordinária dos Peritos Médicos Previdenciários. Em relação à disponibilidade orçamentária, a verba referente ao Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) é dedicada exclusivamente ao INSS, o que impede que a Autarquia Previdenciária remunere servidores alheios ao seu quadro de pessoal. Desta forma, optamos pela supressão do parágrafo 2º do artigo 4º do PLV encaminhado anteriormente.

Além disso, foram acolhidas as Emendas nºs **06, 16, 18, 49 e 94**, para fins de dispensar o aposentado por invalidez ou o pensionista inválido que tenham 55 anos ou mais de idade e cuja data de concessão do benefício seja superior a 15 anos de se submeterem à realização de nova perícia médica. A consolidação da lesão, neste caso, faz com que careça de razoabilidade a convocação de tais pessoas para a verificação de seu estado de saúde.

A mesma consolidação recomenda, também, que se dispense os referidos aposentados e pensionistas da realização da aludida perícia quando completarem 60 anos, independentemente da data da concessão do benefício.

Por fim, a garantia prevista no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, constante no relatório apresentado a esta comissão deve, por questões de técnica legislativa, ser remanejada para o § 14 do art. 60 da referida lei.

III - VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela **aprovação parcial** das emendas nºs 03, 05, 06, 08, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95 e 112 na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), e pela rejeição das demais emendas:

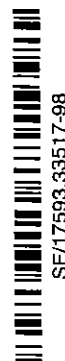
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 27-A.** No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

“Art. 43.

.....
.....
.....

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“Art. 60.

.....
.....
.....

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do



SF/17593.33517-98

Página: 5/11 19/04/2017 14:35:28

61e92ab30bf242e73e23fc36f4ea2924fac1c933





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” (NR)

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

“Art.101.

.....
§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão do benefício; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

.....
§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de



SF/17593.33517-98

Página: 6/11 19/04/2017 14:35:28

61e92ab30bf242e73e23fc36f4ea2924fac1c933





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

.....”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....
.....
.....

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

.....
....” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.



SF/17593.33517-98

Página: 7/11 19/04/2017 14:35:28

61e92ab30bf242e73e23fc96f4ea2924fac1c933





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

.....
.....
§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....”
(NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em 19 de abril de 2017.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Senador PEDRO CHAVES

[Assinatura manuscrita]
Relator



SF/17593.33517-98

Página: 11/11 19/04/2017 14:35:28

61e92ab30b1242e73e231c36f4ea2924fac1c933





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) n° 767, de 6 de janeiro de 2017, que altera a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

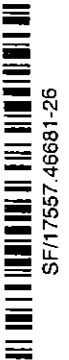
I - RELATÓRIO

Em 18 de abril de 2017, enviamos a esta Comissão Mista relatório favorável à aprovação da Medida Provisória n° 767, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos seus membros.

Em 19 de abril de 2017, enviamos complementação de relatório, abordando alguns aprimoramentos que mereciam ser feitos à MPV n° 767, de 2017.

Entretanto, as discussões travadas na Comissão Mista revelaram a necessidade de se efetuarem outras melhoras no texto do PLV, motivo pelo qual estamos apresentando nova complementação ao voto.

II - ANÁLISE





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

O trabalhador incapaz para o exercício de sua atividade habitual dificilmente recuperará a aptidão para desempenhar o seu labor.

Em face disso, a necessário determinar que a reabilitação profissional possibilite ao trabalhador o exercício de outra atividade profissional, distinta daquela que ele habitualmente desempenhava. Garante-se, pois, a preservação do direito ao trabalho, garantido no art. 6º da Carta Magna.

Além disso, deve-se deixar claro que a dispensa da reavaliação pericial de que trata o art. 101, § 1º, I e II, da Lei nº 8.213, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, refere-se á aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença que a precedeu.

III - VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela **aprovação parcial** das emendas nºs **03, 05, 06, 08, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95 e 112** na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), e pela rejeição das demais emendas:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

“**Art. 27-A.** No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)

“**Art. 43.**

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“**Art. 60.**

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” (NR)

“**Art. 62.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

“**Art.101.**

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

.....

§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.**

.....

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

.....” (NR)

“**Art. 38.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....” (NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em 19 de abril de 2017.


Senador PEDRO CHAVES

Relator



SF/17557.46681-26

Página: 7/7 19/04/2017 15:54:35

5e83705c28866711f1039e8390b701c4477de571b7



SSAOP





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 767/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 767, de 2017, foi aprovado o Relatório do Senador Pedro Chaves, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas nºs 03, 05, 06, 08, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95 e 112 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Registra voto contrário o Deputado Flavinho.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Aírton Sandoval, Hélio José, Eduardo Amorim, Ronaldo Caiado, Wilder Moraes, Pedro Chaves, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque e Benedito de Lira; e os Deputados Jones Martins, Leonardo Quintão, Mara Gabrilli, Hiran Gonçalves, Aelton Freitas, Cleber Verde, Ságua Moraes, Pedro Fernandes, Pr. Marco Feliciano, Celso Jacob, Josi Nunes, Andre Moura, Flavinho, Assis Carvalho e Arnaldo Faria de Sá.

Brasília, 19 de abril de 2017.



Deputado JONES MARTINS
Presidente da Comissão Mista



SSACM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 767, de 2017)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 27-A.** No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)

“**Art. 43.**

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“**Art. 60.**

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.



1

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” (NR)

“**Art. 62.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

“**Art.101.**

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 37.”

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

.....” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....” (NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.



Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

BRASIL
11.263
4
13.04.14

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

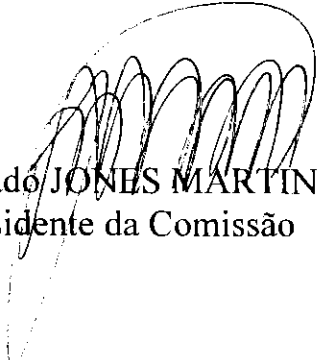
Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2017.


Deputado JONES MARTINS
Presidente da Comissão

